



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 42/2000:

Ratifica a Convenção Relativa à Criação de Uma Agência Espacial Europeia (ESA), assinada em Paris em 30 de Maio de 1975 5858

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2000:

Aprova, para adesão, a Convenção Relativa à Criação de Uma Agência Espacial Europeia (ESA), assinada em Paris em 30 de Maio de 1975 5858

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 24/2000:

Aprova o Protocolo entre Portugal e os Estados Unidos da América sobre o Processo de Deportação de Cidadãos Portugueses dos Estados Unidos da América e de Cidadãos Americanos em Portugal 5912

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 266/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 199/98, de 10 de Julho, que aprovou o Regulamento sobre Construção e Modificação das Embarcações de Pesca de Comprimento entre Perpendiculares Inferior a 12 m 5917

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 42/2000 de 19 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Relativa à Criação de Uma Agência Espacial Europeia (ESA), assinada em Paris em 30 de Maio de 1975, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2000, em 6 de Julho de 2000.

Assinado em 4 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2000

Aprova, para adesão, a Convenção Relativa à Criação de Uma Agência Espacial Europeia (ESA), assinada em Paris em 30 de Maio de 1975.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, a Convenção Relativa à Criação de Uma Agência Espacial Europeia (ESA), assinada em Paris em 30 de Maio de 1975, cujos textos em língua inglesa e em língua francesa e respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENTION FOR THE ESTABLISHMENT OF A EUROPEAN SPACE AGENCY

Introductory note

The text of the Convention [ref. CSE/CS(73)19, rev. 7] was approved by the Conference of Plenipotentiaries, held in Paris on 30 May 1975. The Convention was signed after this Conference by all Member States of the European Space Research Organisation (ESRO) and of the European Organisation for the Development and Construction of Space Vehicle Launchers (ELDO) and opened for signature by the Member States of the European Space Conference.

In accordance with Resolution no. 1 of the Conference of Plenipotentiaries, the European Space Agency (ESA) functioned de facto from 31 May 1975. The ESA Convention was signed by Ireland on 31 December 1975.

The ESA Convention entered into force on 30 October 1980.

Date of deposit of instruments of ratification

Austria — 30-12-1986.
Belgium — 3-10-1978.
Denmark — 15-9-1977.
Finland — 1-1-1995.
France — 30-10-1980.
Germany — 26-7-1977.
Ireland — 10-12-1980.
Italy — 20-2-1978.
Netherlands — 6-2-1979.
Norway — 30-12-1986.
Spain — 7-2-1979.
Sweden — 6-4-1976.
Switzerland — 19-11-1976.
United Kingdom — 28-3-1978.

CONVENTION OF THE EUROPEAN SPACE AGENCY

The States parties to this Convention:

Considering that the magnitude of the human, technical and financial resources required for activities in the space field is such that these resources lie beyond the means of any single European country;

Considering the Resolution adopted by the European Space Conference on 20 December 1972 and confirmed by the European Space Conference on 31 July 1973, which decided that a new organisation, called the European Space Agency, would be formed out of the European Space Research Organisation and the European Organisation for the Development and Construction of Space Vehicle Launchers, and that the aim would be to integrate the European national space programmes into a European space programme as far and as fast as reasonably possible;

Desiring to pursue and to strengthen European cooperation, for exclusively peaceful purposes, in space research and technology and their space applications, with a view to their being used for scientific purposes and for operational space applications systems;

Desiring, in order to achieve these aims, to establish a single European space organisation to increase the efficiency of the total of European space efforts by making better use of the resources at present devoted to space and to define a European space programme for exclusively peaceful purposes;

have agreed as follows:

Article I

Establishment of the Agency

1 — A European organisation called the European Space Agency, hereinafter referred to as the Agency, is hereby established.

2 — The members of the Agency hereinafter referred to as Member States, shall be the States which are parties to this Convention in accordance with articles XX and XXII.

3 — All Member States shall participate in the mandatory activities referred to in article V, 1, a), and shall contribute to the fixed common costs of the Agency, referred to in annex II.

4 — The Headquarters of the Agency shall be situated in the Paris area.

Article II

Purpose

The purpose of the Agency shall be to provide for and to promote, for exclusively peaceful purposes, cooperation among European States in space research and technology and their space applications, with a view to their being used for scientific purposes and for operational space applications systems:

- a) By elaborating and implementing a long-term European space policy, by recommending space objectives to the Member States, and by, concerting the policies of the Member States with respect to other national and international organisations and institutions;
- b) By elaborating and implementing activities and programmes in the space field;
- c) By coordinating the European space programme and national programmes, and by integrating the latter progressively and as completely as possible into the European space programme, in particular as regards the development of applications satellites;
- d) By elaborating and implementing the industrial policy appropriate to its programme and by recommending a coherent industrial policy to the Member States.

Article III

Information and data

1 — Member States and the Agency shall facilitate the exchange of scientific and technical information pertaining to the fields of space research and technology and their space applications, provided that a Member State shall not be required to communicate any information obtained outside the Agency if it considers that such communication would be inconsistent with the interests of its own security or its own agreements with third parties, or the conditions under which such information has been obtained.

2 — In carrying out its activities under article v, the Agency shall ensure that any scientific results shall be published or otherwise made widely available after prior use by the scientists responsible for the experiments. The resulting reduced data shall be the property of the Agency.

3 — When placing contracts or entering into agreements, the Agency shall, with regard to the resulting inventions and technical data, secure such rights as may be appropriate for the protection of its interests, of those of the Member States participating in the relevant programme, and of those of persons and bodies under their jurisdiction. These rights shall include in particular the rights of access, of disclosure, and of use. Such inventions and technical data shall be communicated to the participating States.

4 — Those inventions and technical data that are the property of the Agency shall be disclosed to the Member States and may be used for their own purposes by these Member States and by persons and bodies under their jurisdiction, free of charge.

5 — The detailed rules for the application of the foregoing provisions shall be adopted by the Council, by a two-thirds majority of all Member States.

Article IV

Exchange of persons

Member States shall facilitate the exchange of persons concerned with work within the competence of the Agency, consistent with the application to any person of their laws and regulations relating to entry into, stay in, or departure from, their territories.

Article V

Activities and programmes

1 — The activities of the Agency shall include mandatory activities, in which all Member States participate, and optional activities, in which all Member States participate apart from those that formally declare themselves not interested in participating therein.

a) With respect to the mandatory activities, the Agency shall:

- i) Ensure the execution of basic activities, such as education, documentation, studies of future projects and technological research work;
- ii) Ensure the elaboration and execution of a scientific programme including satellites and other space systems;
- iii) Collect relevant information and disseminate it to Member States, draw attention to gaps and duplication, and provide advice and assistance, for the harmonisation of international and national programmes;
- iv) Maintain regular contact with the users of space techniques and keep itself informed of their requirements.

b) With respect to the optional activities, the Agency shall ensure, in accordance with the provisions of annex III, the execution of programmes which may, in particular, include:

- i) The design, development, construction, launching, placing in orbit, and control of satellites and other space systems;
- ii) The design, development, construction, and operation of launch facilities and space transport systems.

2 — In the area of space applications the Agency may, should the occasion arise, carry out operational activities under conditions to be defined by the Council by a majority of all Member States. When so doing the Agency shall:

- a) Place at the disposal of the operating agencies concerned such of its own facilities as may be useful to them;
- b) Ensure as required, on behalf of the operating agencies concerned, the launching, placing in orbit and control of operational application satellites;
- c) Carry out any other activity requested by users and approved by the Council. The cost of such operational activities shall be borne by the users concerned.

3 — With respect to the coordination and integration of programmes referred to in article II, c), the Agency shall receive in good time from Member States infor-

mation on projects relating to new space programmes, facilitate consultations among the Member States, undertake any necessary evaluation and formulate appropriate rules to be adopted by the Council by a unanimous vote of all Member States. The objectives and procedures of the internationalisation of programmes are set out in annex IV.

Article VI

Facilities and services

1 — For the execution of the programmes entrusted to it, the Agency:

- a) Shall maintain the internal capability required for the preparation and supervision of its tasks and, to this end, shall establish and operate such establishments and facilities as are required for its activities;
- b) May enter into special arrangements for the execution of certain parts of its programmes by, or in cooperation with, national institutions of the Member States, or for the management by the Agency itself of certain national facilities.

2 — In implementing their programmes, the Member States and the Agency shall endeavour to make the best use of their existing facilities and available services as a first priority, and to rationalise them; accordingly they shall not set up new facilities or services without having first examined the possibility of using the existing means.

Article VII

Industrial policy

1 — The industrial policy which the Agency is to elaborate and apply by virtue of article II, d), shall be designed in particular to:

- a) Meet the requirements of the European space programme and the coordinated national space programmes in a cost-effective manner;
- b) Improve the world-wide competitiveness of European industry by maintaining and developing space technology and by encouraging the rationalisation and development of an industrial structure appropriate to market requirements, making use in the first place of the existing industrial potential of all Member States;
- c) Ensure that all Member States participate in an equitable manner, having regard to their financial contribution, in implementing the European space programme and in the associated development of space technology; in particular the Agency shall, for the execution of its programmes, grant preference to the fullest extent possible to industry in all Member States, which shall be given the maximum opportunity to participate in the work of technological interest undertaken for the Agency;
- d) Exploit the advantages of free competitive bidding in all cases, except where this would be incompatible with other defined objectives of industrial policy.

Other objectives may be defined by the Council by an unanimous decision of all Member States. The

detailed arrangements for the attainment of these objectives shall be those set out in annex V and in rules which shall be adopted by the Council by a two-thirds majority of all Member States and reviewed periodically.

2 — For the execution of its programmes, the Agency shall make the maximum use of external contractors consistent with the maintenance of the internal capability referred to in article VI, 1.

Article VIII

Launchers and other space transport systems

1 — When defining its missions, the Agency shall take into account the launchers or other space transport systems developed within the framework of its programmes, or by a Member State, or with a significant Agency contribution, and shall grant preference to their utilisation for appropriate payloads if this does not present an unreasonable disadvantage compared with other launchers or space transport means available at the envisaged time, in respect of cost, reliability and mission suitability.

2 — If activities or programmes under article V include the use of launchers or other space transport systems, the participating States shall, when the programme in question is submitted for approval or acceptance, inform the Council of the launcher or space transport system envisaged. If during the execution of a programme the participating States wish to use a launcher or space transport system other than the one originally adopted, the Council shall make a decision on this change in accordance with the same rules as those applied in respect of the initial approval or acceptance of the programme.

Article IX

Use of facilities assistance to Member States, and supply of products

1 — Provided that their use for its own activities and programmes is not thereby prejudiced, the Agency shall make its facilities available, at the cost of the State concerned, to any Member State that asks to use them for its own programmes. The Council shall determine, by a two-thirds majority of all Member States, the practical arrangements under which the facilities will be made available.

2 — If, outside the activities and programmes referred to in article V but within the purpose of the Agency, one or more Member States wish to engage in a project, the Council may decide by a two-thirds majority of all Member States to make available the assistance of the Agency. The resulting cost to the Agency shall be met by the Member State or States concerned.

3 — a) Products developed under a programme of the Agency shall be supplied to any Member State that has taken part in the funding of the programme in question and asks for such products to be supplied for its own purposes.

The Council shall determine by a two-thirds majority of all Member States the practical arrangements under which such products will be supplied and in particular the measures to be taken by the Agency in regard to its contractors to enable the requesting Member State to obtain those products.

b) This Member State may ask the Agency to state whether it considers that the prices proposed by the contractors are fair and reasonable and whether, under

similar circumstances, it would consider them acceptable for the purposes of its own requirements.

c) The fulfilment of the requests referred to in this paragraph shall not involve the Agency in any additional costs, and all costs resulting from such requests shall be borne by the requesting Member State.

Article X

Organs

The organs of the Agency shall be the Council, and the Director General assisted by a staff.

Article XI

The Council

1 — The Council shall be composed of representatives of the Member States.

2 — The Council shall meet as and when required, either at delegate level or at ministerial level. The meetings shall be held at the Agency's Headquarters unless the Council decides otherwise.

3 — a) The Council shall elect for two years a Chairman and vice-chairmen, who may be reelected once for a further year. The Chairman shall direct the proceedings of the Council and ensure the preparation of its decisions; he shall inform the Member States of proposals for the execution of an optional programme; he shall assist in coordinating the activities of the organs of the Agency. He shall maintain liaison with the Member States through their delegates to the Council, on general policy matters affecting the Agency and shall endeavour to harmonise their views thereon. In the interval between meetings he shall advise the Director General and shall obtain from him all necessary information.

b) The Chairman shall be assisted by a Bureau, the composition of which shall be decided by the Council and which shall be convened by the Chairman. The Bureau shall advise the Chairman in the preparation of Council meetings.

4 — When the Council meets at ministerial level it shall elect a chairman for the meeting. The next ministerial meeting shall be convened by him.

5 — In addition to the functions set forth elsewhere in this Convention and in accordance with its provisions, the Council shall:

- a) As regards the activities and programme referred to in article v, 1, a), i) and ii):
 - i) Approve the activities and programme by a majority of all Member States; decisions to this effect may only be changed by new decisions adopted by a two-thirds majority of all Member States;
 - ii) Determine, by a unanimous decision of all Member States, the level of resources to be made available to the Agency for the coming five-year period;
 - iii) Determine, by a unanimous decision of all Member States, toward the end of the third year of each five-year period and after a review of the situation, the level of resources to be made available to the Agency for the new five-year period starting at the end of this third year;

b) As regards the activities referred to in article v, 1, a), iii) and iv):

- i) Define the policy to be followed by the Agency in pursuit of its purpose;
- ii) Adopt, by a two-thirds majority of all Member States, recommendations addressed to Member States;

c) As regards the optional programmes referred to in article v, 1, b):

- i) Accept each programme by a majority of all Member States;
- ii) Determine, as appropriate, in the course of their implementation, the order of priority of programmes;

d) Adopt the annual work plans of the Agency;

e) As regards the budgets as defined in annex II:

- i) Adopt the annual general budget of the Agency by a two-thirds majority of all Member States;
- ii) Adopt each programme budget by a two-thirds majority of the participating States;

f) Adopt, by a two-thirds majority of all Member States, the Financial Regulations and all other financial arrangements of the Agency;

g) Keep under review expenditure on the mandatory and optional activities referred to in article v, 1;

h) Approve and publish the audited annual accounts of the Agency;

i) Adopt the Staff Regulations by a two-thirds majority of all Member States;

j) Adopt, by a two-thirds majority of all Member States, rules under which authorisation will be given, bearing in mind the peaceful purposes of the Agency, for the transfer outside the territories of the Member States of technology and products developed under the activities of the Agency or with its help;

k) Decide on the admission of new Member States in accordance with article XXII;

l) Decide on the arrangements to be made in accordance with article XXIV in the event of a Member State's denouncing this Convention or ceasing to be a member under article XVIII;

m) Take all other measures necessary for the fulfilment of the purpose of the Agency within the framework of this Convention.

6 — a) Each Member State shall have one vote in the Council. However, a Member State shall not have the right to vote on matters concerning exclusively an accepted programme in which it does not take part.

b) A Member State shall have no vote in the Council if the amount of its arrears of contributions to the Agency in respect of all activities and programmes covered by article v in which it participates exceeds the assessed amount of its contributions for the current financial year. Moreover, if the amount of a Member State's arrears of contributions to any one of the programmes under article v, 1, a, ii), or v, 1, b), in which it participates exceeds the assessed amount of its contributions to that programme for the current financial year, then that Member State shall have no vote in the

Council on questions relating exclusively to that programme. In any such case, the Member State may nevertheless be authorised to vote in the Council if a two-thirds majority of all Member States considers that the non-payment of contributions is due to circumstances beyond its control.

c) The presence of delegates from a majority of all Member States shall be necessary to constitute a quorum at any meeting of the Council.

d) Except where this Convention provides otherwise decisions of the Council shall be taken by a simple majority of Member States represented and voting.

e) In determining the unanimity or majorities provided for in this Convention, account shall not be taken of a Member State which has no vote.

7 — The Council shall adopt its own rules of procedure.

8 — a) The Council shall establish a Science Programme Committee, to which it shall refer any matter relating to the mandatory scientific programme under article v, 1, a), ii). It shall authorise that Committee to take decisions regarding that programme, subject always to the Council's functions of determining the level of resources and adopting the annual budget. The terms of reference of the Science Programme Committee shall be determined by the Council by a two-thirds majority of all Member States and in accordance with this article.

b) The Council may establish such other subordinate bodies as may be necessary for the purpose of the Agency. The establishment and terms of reference of such bodies, and the cases in which they have powers of decision, shall be determined by the Council by a two-thirds majority of all Member States.

c) When a subordinate body examines a question relating exclusively to one of the optional programmes referred to in article v, 1, b), non-participating States shall have no vote unless all participating States decide otherwise.

Article XII

Director General and staff

1 — a) The Council shall, by a two-thirds majority of all Member States, appoint a Director General for a defined period and may, by the same majority, terminate his appointment.

b) The Director General shall be the chief executive officer of the Agency and its legal representative. He shall take all measures necessary for the management of the Agency, the execution of its programmes, the implementation of its policy and the fulfilment of its purpose, in accordance with the directives issued by the Council. He shall have authority over the establishments of the Agency. He shall, in regard to the financial administration of the Agency, act in accordance with the provisions of annex II. He shall make an annual report to the Council, and this report shall be published. He may also submit proposals concerning activities and programmes as well as measures designed to ensure the fulfilment of the Agency's purpose. He attends meetings of the Agency without the right to vote.

c) The Council may postpone the appointment of the Director General for such period as it considers necessary either upon the entry into force of this Convention or in the event of a subsequent vacancy. In this event, it shall appoint a person to act in his place, who shall

have such powers and responsibilities as the Council may determine.

2 — The Director General shall be assisted by such scientific, technical, administrative and clerical staff as he may consider necessary, within the limits authorised by the Council.

3 — a) Senior management staff, as defined by the Council, shall be appointed and may be dismissed by the Council on the recommendation of the Director General. Appointments and dismissals made by the Council shall require a two-thirds majority of all Member States.

b) Other staff members shall be appointed and may be dismissed by the Director General, acting on the authority of the Council.

c) All staff shall be recruited on the basis of their qualifications, taking into account an adequate distribution of posts among nationals of the Member States. Appointments and their termination shall be in accordance with the Staff Regulations.

d) Scientists who are not members of the staff and who carry out research in the establishments of the Agency shall be subject to the authority of the Director General and to any general rules adopted by the Council.

4 — The responsibilities of the Director General and the staff in regard to the Agency shall be exclusively international in character. In the discharge of their duties they shall not seek or receive instructions from any government or from any authority external to the Agency. Each Member State shall respect the international character of the responsibilities of the Director General and the staff, and shall not seek to influence them in the discharge of their duties.

Article XIII

Financial contributions

1 — Each Member State shall contribute to the costs of the activities and programme referred to in article v, 1, a) and in accordance with annex II, to the common costs of the Agency, in accordance with a scale adopted by the Council, by a two-thirds majority of all Member States, either every three years at the time of the review referred to in article XI, 5, a), iii), or whenever the Council by an unanimous vote of all Member States decides to establish a new scale. The scale of contributions shall be based on the average national income of each Member State for the three latest years for which statistics are available. Nevertheless:

a) No Member State shall be required to pay contributions in excess of twenty-five percent of the total amount of contributions assessed by the Council to meet these costs;

b) The Council may, by a two-thirds majority of all Member States, decide in the light of any special circumstances of a Member State to reduce its contribution for a limited period. In particular, when the annual per capita income of a Member State is less than an amount to be decided by the Council by the same majority, this shall be considered as a special circumstance within the meaning of this provision.

2 — Each Member State shall contribute to the costs of each optional programme covered by article v, 1, b), unless it has formally declared itself not interested

in participating therein and is therefore not a participant. Unless all participating States decide otherwise, the scale of contributions to a given programme shall be based on the average national income of each participating State for the three latest years for which statistics are available. This scale shall be revised either every three years or whenever the Council decides to establish a new scale in accordance with paragraph 1. However, no participating State shall, by the operation of this scale, be required to pay contributions in excess of twenty-five percent of the total amount of contributions to the programme concerned. Nevertheless, the percentage contribution to be made by each participating State shall be equivalent to at least twenty-five percent of its percentage contribution established under the provisions of paragraph 1, unless all the participating States decide otherwise when adopting the programme or during the execution of the programme.

3 — The statistical systems to be used for establishing the scales of contribution referred to in paragraphs 1 and 2 shall be the same, and shall be determined in the Financial Regulations.

4 — *a)* Any State that was not a party to the Convention for the establishment of a European Space Research Organisation or to the Convention for the establishment of a European Organisation for the Development and Construction of Space Vehicle Launchers and which becomes a party to this Convention shall make, in addition to its contributions, a special payment related to the current value of the assets of the Agency. The amount of this special payment shall be fixed by the Council by a two-thirds majority of all Member States.

b) Payments made in accordance with the provisions of sub-paragraph *a)* shall be used to reduce the contributions of the other Member States unless the Council decides otherwise by a two-thirds majority of all Member States.

5 — Contributions due under this article shall be paid in accordance with annex II.

6 — Subject to any directions given by the Council, the Director General may accept gifts or legacies to the Agency provided that they are not subject to any conditions inconsistent with the purpose of the Agency.

Article XIV

Cooperation

1 — The Agency may, upon decisions of the Council taken by unanimous votes of all Member States, cooperate with other international organisations and institutions and with Governments, organisations and institutions of non-member States, and conclude agreements with them to this effect.

2 — Such cooperation may take the form of participation by non-member States or international organisations in one or more of the programmes under article v, 1, *a)*, *ii)* and v, 1, *b)*. Subject to the decisions to be taken under paragraph 1, the detailed arrangements for such cooperation shall be defined in each case by the Council by a two-thirds majority of the States participating in the programme in question. These arrangements may provide that a non-member State shall have a vote in the Council when the latter examines matters pertaining exclusively to the programme in which that State participates.

3 — Such cooperation may also take the form of according associate membership to non-member States which undertake to contribute at least to the studies of future projects under article v, 1, *a)*, *i)*. The detailed arrangements for each such associate membership shall be defined by the Council by a two-thirds majority of all Member States.

Article XV

Legal status, privileges and immunities

1 — The Agency shall have legal personality.

2 — The Agency, its staff members and experts, and the representatives of its Member States, shall enjoy the legal capacity, privileges and immunities provided for in annex I.

3 — Agreements concerning the Headquarters of the Agency and the establishments set up in accordance with article VI, shall be concluded between the Agency and the Member States on whose territories the Headquarters and establishments are situated.

Article XVI

Amendments

1 — The Council may recommend to Member States amendments to this Convention and to annex I thereto. Any Member State that wishes to propose an amendment shall notify the Director General thereof. The Director General shall inform the Member States of any amendment so notified at least three months before it is discussed by the Council.

2 — Any amendment recommended by the Council shall enter into force thirty days after the Government of France has received notification of acceptance from all Member States. The Government of France shall notify all Member States of the date of entry into force of any such amendment.

3 — The Council may, by an unanimous vote of all Member States, amend any of the other annexes to this Convention, provided that such amendments do not conflict with the Convention. Any such amendment shall enter into force on a date to be decided by the Council by an unanimous vote of all Member States. The Director General shall inform all Member States of any such amendment and of the date on which it will enter into force.

Article XVII

Disputes

1 — Any dispute between two or more Member States, or between any of them and the Agency, concerning the interpretation or application of this Convention or its Annexes, and likewise any dispute referred to in article XXVI of annex I, which is not settled by or through the Council, shall, at the request of any party to the dispute, be submitted to arbitration.

2 — Unless the parties to the dispute decide otherwise, the arbitration procedure shall be in accordance with this article and with additional rules to be adopted by the Council by a two-thirds majority of all Member States.

3 — The Arbitration Tribunal shall consist of three members. Each party to the dispute shall nominate one arbitrator; the first two arbitrators shall nominate the third arbitrator, who shall be the chairman of the Arbitration Tribunal. The additional rules referred to in

paragraph 2 shall determine the procedure to be followed if the nominations have not taken place within a specified time.

4 — Member States or the Agency, not being parties to the dispute, may intervene in the proceedings with the consent of the Arbitration Tribunal if it considers that they have a substantial interest in the decision of the case.

5 — The Arbitration Tribunal shall determine its seat and establish its own rules of procedure.

6 — The award of the Arbitration Tribunal shall be made by a majority of its members, who may not abstain from voting. This award shall be final and binding on all parties to the dispute and no appeal shall lie against it. The parties shall comply with the award without delay. In the event of a dispute as to its meaning or scope, the Arbitration Tribunal shall interpret it at the request of any party to the dispute.

Article XVIII

Non-fulfilment of obligations

Any Member State which fails to fulfil its obligations under this Convention shall cease to be a member of the Agency on a decision of the Council taken by a two-thirds majority of all Member States. The provisions of article XXIV shall apply in such a case.

Article XIX

Continuity of rights and obligations

On the date when this Convention enters into force, the Agency shall take over all rights and obligations of the European Space, Research Organisation and of the European Organisation for the Development and Construction of Space Vehicle Launchers.

Article XX

Signature and ratification

1 — This Convention shall be open until 31 December 1975 for signature by the States which are members of the European Space Conference. The annexes to this Convention shall form an integral part thereof.

2 — This Convention shall be subject to ratification or acceptance. Instruments of ratification or acceptance shall be deposited with the Government of France.

3 — After the entry into force of the Convention and pending the deposit of its instrument of ratification or acceptance, a signatory State may take part in the meetings of the Agency, without the right to vote.

Article XXI

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force when the following States, being members of the European Space Research Organisation or the European Organisation for the Development and Construction of Space Vehicle Launchers, have signed it and have deposited with the Government of France their instruments of ratification or acceptance: the Kingdom of Belgium, the Kingdom of Denmark, the French Republic, the Federal Republic of Germany, the Italian Republic, the Kingdom of the Netherlands, Spain, the Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation and the United Kingdom of Great Britain

and Northern Ireland. For any State ratifying, accepting or acceding to this Convention after its entry into force, the Convention shall become effective on the date of deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance or accession.

2 — The Convention for the establishment of a European Space Research Organisation and the Convention for the establishment of a European Organisation for the Development and Construction of Space Vehicle Launchers shall terminate on the date of the entry into force of this Convention.

Article XXII

Accession

1 — After the entry into force of this Convention, any State may accede thereto following a decision of the Council taken by a unanimous vote of all Member States.

2 — A State that wishes to accede to this Convention shall notify the Director General, who shall inform the Member States of this request at least three months before it is submitted to the Council for decision.

3 — Instruments of accession shall be deposited with the Government of France.

Article XXIII

Notifications

The Government of France shall notify all signatory and acceding States of:

- a) The date of deposit of each instrument of ratification, acceptance or accession;
- b) The date of entry into force of this Convention and of amendments covered by article XVI, 2;
- c) The denunciation of the Convention by a Member State.

Article XXIV

Denunciation

1 — After this Convention has been in force for six years, any Member State may denounce it by notifying the Government of France, which shall notify the other Member States and the Director General. The denunciation shall take effect at the end of the financial year following that during which it was notified to the Government of France. After the denunciation has taken effect, the State concerned shall remain bound to honour its due share of the payment appropriations corresponding to approved contract authority used both under the budgets to which it was contributing denunciation was notified to the Government of France, and under previous budgets.

2 — A Member State denouncing the Convention shall indemnify the Agency for any loss of property on its territory, unless a special agreement can be concluded with the Agency for the continued use of this property by the Agency or the continuation of certain activities of the Agency on the territory of the said State. Any such special agreement shall determine in particular to what extent and on what conditions the provisions of this Convention shall continue to apply, after the denunciation has taken effect, to the continued use of this property and the continuation of these activities.

3 — A Member State denouncing the Convention, and the Agency, shall jointly determine any additional obligations to be borne by the said State.

4 — The State concerned shall retain the rights it has acquired up to the date on which the denunciation takes effect.

Article XXV

Dissolution

1 — The Agency shall be dissolved if the number of Member States becomes less than five. It may be dissolved at any time by agreement between the Member States.

2 — In the event of dissolution the Council shall appoint a liquidation authority, which will negotiate with the States on whose territories the Headquarters and establishments of the Agency are situated at the time. The legal personality of the Agency shall subsist for the purpose of the liquidation.

3 — Any surplus shall be distributed among those States that are members of the Agency at the time of the dissolution, in proportion to the contributions actually made by them from the dates of their becoming parties to this Convention. In the event of a deficit, this shall be met by the same States in proportion to their contributions as assessed for the financial year then current.

Article XXVI

Registration

Upon the entry into force of this Convention the Government of France shall register it with the Secretariat of the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

ANNEX I

Privileges and immunities

Article I

The Agency shall have legal personality. It shall in particular have the capacity to contract, to acquire and dispose of movable and immovable property, and to be a party to legal proceedings.

Article II

Without prejudice to articles XXII and XXIII, the buildings and premises of the Agency shall be inviolable.

Article III

The archives of the Agency shall be inviolable.

Article IV

1 — The Agency shall have immunity from jurisdiction and execution, except:

- a) To the extent that it shall, by decision of the Council, have expressly waived such immunity in a particular case; the Council has the duty to waive this immunity in all cases where reliance upon it would impede the course of justice and it can be waived without prejudicing the interests of the Agency;
- b) In respect of a civil action by a third party for damage arising from an accident caused by a motor vehicle belonging to, or operated on

behalf of, the Agency, or in respect of a motor traffic offence involving such a vehicle;

- c) In respect of an enforcement of an arbitration award made under either article XXV or article XXVI;
- d) In the event of the attachment, pursuant to a decision by the judicial authorities, of the salaries and emoluments owed by the Agency to a staff member.

2 — The Agency's property and assets, wherever situated, shall be immune from any form of requisition, confiscation, expropriation and sequestration. They shall also be immune from any form of administrative or provisional judicial constraint, except insofar as may be temporarily necessary in connection with the prevention and investigation of accidents involving motor vehicles belonging to, or operated on behalf of, the Agency.

Article V

1 — Within the scope of its official activities, the Agency, its property and income shall be exempt from direct taxes.

2 — When purchases or services of substantial value and strictly necessary for the exercise of the official activities of the Agency are made or used by or on behalf of the Agency, and when the price of such purchases or services includes taxes or duties, appropriate measures shall whenever possible be taken by the Member States to grant exemption from such taxes or duties or to provide for their reimbursement.

Article VI

Goods imported or exported by the Agency or on its behalf, and strictly necessary for the exercise of its official activities, shall be exempt from all import and export duties and taxes and from all import or export prohibitions and restrictions.

Article VII

1 — For the purpose of articles V and VI, the official activities of the Agency shall include its administrative activities, including its operations in connection with the social security scheme, and activities undertaken in the field of space research and technology and their space applications in pursuance of the purpose of the Agency as defined in the Convention.

2 — The extent to which other applications of such research and technology and activities carried out under articles V, 2, and IX of the Convention may be considered part of the Agency's official activities shall be decided in each case by the Council after consultation with the competent authorities of the Member States concerned.

3 — The provisions of articles V and VI shall not apply to taxes and duties that are no more than charges for public utility services.

Article VIII

No exemption shall be granted under articles V or VI in respect of goods purchased or imported, or services provided, for the personal benefit of the staff members of the Agency.

Article IX

1 — Goods acquired under article v or imported under article vi shall not be sold or given away except in accordance with conditions laid down by the Member States which have granted exemptions.

2 — The transfer of goods and services between the headquarters and the establishments of the Agency, and between its various establishments, or for the purpose of implementing a programme of the Agency, between them and a national institution of a Member State, shall be free of charges or restrictions of any kind; if necessary, the Member States shall take all appropriate measures to grant exemption from or reimbursement of such charges or to lift such restrictions.

Article X

The circulation of publications and other information material sent by or to the Agency shall not be restricted in any way.

Article XI

The Agency may receive and hold any kind of funds, currency, cash or securities; it may dispose of them freely for any purpose provided for in the Convention and hold accounts in any currency to the extent required to met its obligations.

Article XII

1 — For its official communications and the transfer of all its documents, the Agency shall enjoy treatment not less favourable than that accorded by each Member State to other international organisations.

2 — No censorship shall be applied to official communications of the Agency by whatever means of communication.

Article XIII

Member States shall take all appropriate measures to facilitate the entry into, stay in, or departure from their territories of staff members of the Agency.

Article XIV

1 — Representatives of Member States shall, while exercising their functions and in the course of their journeys to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

- a) Immunity from arrest and detention, and from seizure of their personal luggage;
- b) Immunity from jurisdiction, even after the termination of their mission, in respect of acts, including words spoken and written, done by them in the exercise of their functions; this immunity shall not apply, however, in the case of a motor traffic offence committed by a representative of a Member State, nor in the case of damage caused by a motor vehicle belonging to or driven by him;
- c) Inviolability for all their official papers and documents;
- d) The right to use codes and to receive documents or correspondence by special courier or sealed bag;

- e) Exemption for themselves and their spouses from all measures restricting entry and from aliens' registration formalities;
- f) The same facilities in the matter of currency and exchange control as are accorded to the representatives of foreign governments on temporary official missions;
- g) The same customs facilities as regards their personal luggage as are accorded to diplomatic agents.

2 — Privileges and immunities are accorded to representatives of Member States, not for their personal advantage, but in order to ensure complete independence in the exercise of their functions in connection with the Agency. Consequently, a Member State has the duty to waive the immunity of a representative whenever retaining it would impede the course of justice and it can be waived without prejudicing the purposes for which it was accorded.

Article XV

In addition to the privileges and immunities provided for in article xvi, the Director General of the Agency and, when the office is vacant, the person appointed to act in his place shall enjoy the privileges and immunities to which diplomatic agents of comparable rank are entitled.

Article XVI

The staff members of the Agency:

- a) Shall have, even after they have left the service of the Agency, immunity from jurisdiction in respect of acts, including words written and spoken, done by them in the exercise of their functions; this immunity shall not apply, however, in the case of a motor traffic offence committed by a staff member of the Agency, nor in the case of damage caused by a motor vehicle belonging to or driven by him;
- b) Shall be exempt from all obligations in respect of military service;
- c) Shall enjoy inviolability for all their official papers and documents;
- d) Shall enjoy the same facilities as regards exemption from all measures restricting immigration and governing aliens' registration as are normally accorded to staff members of international organisations, and members of their families forming part of their households shall enjoy the same facilities;
- e) Shall enjoy the same privileges in respect of exchange regulations as are normally accorded to staff members of international organisations;
- f) Shall, in time of international crisis, enjoy the same facilities as to repatriation as diplomatic Agents, and the members of their families forming part of their households shall enjoy the same facilities;
- g) Shall have the right to import duty-free their furniture and personal effects at the time of first taking up their post in the Member State concerned, and the right on the termination of

their functions in that Member State to export free of duty their furniture and personal effects, subject, in both cases, to the conditions considered necessary by the Member State on whose territory the right is exercised.

Article XVII

Experts other than the staff members referred to in article XVI, in the exercise of their functions in connection with the Agency or in carrying out missions for the Agency, shall enjoy the following privileges and immunities, to the extent that these are necessary for the exercise of their functions, including during journeys made in the exercise of their functions and in the course of such missions:

- a) Immunity from jurisdiction in respect of acts, including words written and spoken, done by them in the exercise of their functions, except in the case of a motor traffic offence committed by an expert or in the case of damage caused by a motor vehicle belonging to or driven by him; experts shall continue to enjoy this immunity after they have ceased to be employed by the Agency;
- b) Inviolability for all their official papers and documents;
- c) The same facilities as regards monetary and exchange regulations and as regards their personal luggage as are accorded to the officials of foreign governments on temporary official missions.

Article XVIII

1 — Subject to the conditions and following the procedure laid down by the Council, the Director General and the staff members of the Agency shall be subject to a tax, for the benefit of the Agency, on salaries and emoluments paid by the Agency. Such salaries and emoluments shall be exempt from national income tax; but the Member States shall retain the right to take these salaries and emoluments into account for the purpose of assessing the amount of taxation to be applied to income from other sources.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to annuities and pensions paid by the Agency to its former Directors General and staff members.

Article XIX

Articles XVI and XVIII shall apply to all categories of staff members to which the Staff Regulations of the Agency apply. The Council shall decide the categories of experts to which article XVII shall apply. The names, titles and addresses of the staff members and experts referred to in the present article shall be communicated from time to time to the Member States.

Article XX

In the event that it establishes its own social security scheme, the Agency, its Director General and staff members shall be exempt from all compulsory contributions to national social security bodies, subject to agreements concluded with the Member States in accordance with article XXVIII.

Article XXI

1 — The privileges and immunities provided for in this annex are not granted to the Director General, staff members and experts of the Agency for their personal advantage. They are provided solely to ensure, in all circumstances, the unimpeded functioning of the Agency and the complete independence of the persons to whom they are accorded.

2 — The Director General has the duty to waive any relevant immunity in all cases wherever retaining it would impede the course of justice and it can be waived without prejudicing the interests of the Agency. In the case of the Director General, the Council is competent to waive such immunity.

Article XXII

1 — The Agency shall cooperate at all times with the competent authorities of Member States in order to facilitate the proper administration of justice, to ensure the observance of police regulations and regulations concerning the handling of explosives and inflammable material, public health, labour inspection or other similar national legislation, and to prevent any abuse of the privileges, immunities and facilities provided for in this Annex.

2 — The procedure for the cooperation referred to in paragraph 1 may be laid down in the complementary agreements referred to in article XXVIII.

Article XXIII

Each Member State shall retain the right to take all precautionary measures in the interests of its security.

Article XXIV

No Member State shall be obliged to accord the privileges and immunities referred to in articles XIV, XV, XVI, b), e) and g) and XVII, c), to its own nationals or persons who, at the moment of taking up their duties in that Member State, are permanent residents thereof.

Article XXV

1 — When concluding written contracts, other than those concluded in accordance with the Staff Regulations, the Agency shall provide for arbitration. The arbitration clause or the special arbitration agreement concluded to this end shall specify the law applicable and the country where the arbitrators sit. The arbitration procedure shall be that of that country.

2 — The enforcement of the arbitration award shall be governed by the rules in force in the State on whose territory the award is to be executed.

Article XXVI

Any Member State may submit to the international Arbitration Tribunal referred to in article XVII of the Convention any dispute:

- a) Arising out of damage caused by the Agency;
- b) Involving any other non-contractual responsibility of the Agency;
- c) Involving the Director General, a staff member or an expert of the Agency and in which the

person concerned can claim immunity from jurisdiction under articles XV, XVI, *a*), or XVII, *a*), if this immunity is not waived in accordance with article XXI. In such disputes where the claim for immunity from jurisdiction arises under articles XVI, *a*), or XVII, *a*), the responsibility of the Agency shall in such arbitration be substituted for that of the persons referred to in those articles.

Article XXVII

The Agency shall make suitable provision for the satisfactory settlement of disputes arising between the Agency and the Director General, staff members or experts in respect of their conditions of service.

Article XXVIII

The Agency may, on a decision of the Council, conclude with one or more Member States complementary agreements to give effect to the provisions of this annex as regards such State or States, and other arrangements to ensure the efficient functioning of the Agency and the safeguarding of its interests.

ANNEX II

Financial provisions

Article I

1 — The financial year of the Agency shall run from the first of January to the thirty-first of December following.

2 — The Director General shall, not later than the first of September of each year, forward to the Member States:

- a*) A draft general budget;
- b*) Draft programme budgets.

3 — The general budget shall comprise:

- a*) An expenditure part, showing the estimated expenditure relating to the activities referred to in article V, 1, *a*), *i*), *iii*) and *iv*), of the Convention, including the fixed common costs, as well as to the non-fixed common costs and the support costs concerning the programmes referred to in article V, 1, *a*), *ii*), and V, 1, *b*), of the Convention; the fixed and non-fixed common costs and the support costs shall be defined in the Financial Regulations; the estimates shall be broken down by type of activity and by general heading;
- b*) An income part, showing:
 - i*) The contributions of all Member States towards the expenditure relating to the activities referred to in article V, 1, *a*), *i*), *iii*) and *iv*), of the Convention, including the fixed common costs;
 - ii*) The contributions of participating States to the non-fixed common costs and support costs allocated, in accordance with the Financial Regulations, to the programmes referred to in article V, 1, *a*), *ii*), and V, 1, *b*), of the Convention;
 - iii*) Other income.

4 — Each programme budget shall comprise:

- a*) An expenditure part, showing:
 - i*) The estimated direct expenditure relating to the programme and broken down by general heading as defined in the Financial Regulations;
 - ii*) The estimated non-fixed common costs and support costs allocated to the programme;
- b*) An income article showing:
 - i*) The contributions of participating States to the direct expenditure referred to in subparagraph *a*), *i*).
 - ii*) Other income;
 - iii*) For information, the contributions of participating States to the non-fixed common costs and the support costs referred to in subparagraph *a*), *ii*), as provided for in the general budget.

5 — The approval of the general budget and of each programme budget by the Council shall take place before the beginning of each financial year.

6 — The general budget and the programme budgets shall be prepared and executed in accordance with the Financial Regulations.

Article II

1 — If circumstances so require, the Council may ask the Director General to present a revised budget to it.

2 — No decision involving additional expenditure shall be deemed to have been approved until the Council has approved the Director General's estimate of the additional expenditure involved.

Article III

1 — The Director General shall, if so requested by the Council, include in the general budget or in the programme budget concerned the estimates of expenditure for subsequent years.

2 — In connection with the adoption of the annual budgets of the Agency, the Council shall re-examine the level of resources and make the necessary adjustments in the light of price-level variations and any unforeseen changes during the execution of the programmes.

Article IV

1 — The expenditure approved for activities covered by article V of the Convention shall be met by contributions assessed in accordance with article XIII of the Convention.

2 — When a State accedes to the Convention in accordance with article XXII thereof, the contributions of the other Member States shall be reassessed. A new scale, which shall take effect on a date to be decided by the Council, shall be established on the basis of the national income statistics for the years used in calculating the existing scale. Where appropriate, reimbursements shall be made to ensure that the contributions paid by all

Member States for the current year are in accordance with the decision of the Council.

3 — *a)* The arrangements by which contributions are to be made, which shall ensure the proper financing of the Agency, shall be determined in the Financial Regulations.

b) The Director General shall notify Member States of the amount of their contributions and of the dates on which payments shall be made.

Article V

1 — The budgets of the Agency shall be expressed in accounting units. The accounting unit is defined by 0.88867088 of fine gold; the Council may, by a unanimous decision of all Member States, adopt another definition of the accounting unit.

2 — Each Member State shall pay its contributions in its own currency.

Article VI

1 — The Director General shall keep an accurate account of all income and expenditure. At the end of each financial year the Director General shall, in accordance with the Financial Regulations, draw up separate annual accounts for each programme covered by article v of the Convention.

2 — Budgetary accounts, the budget and the financial management, as well as any other measure having financial implications shall be examined by an Audit Commission. The Council shall designate, by a two-thirds majority of all Member States, the Member States which, in rotation on an equitable basis, shall be invited to nominate, preferably from among their own senior officials, auditors to serve on this Commission, and shall nominate by the same majority, from among the auditors, a Chairman of the Commission for a period not exceeding three years.

3 — The purpose of the audit, which shall be based on records and, if necessary, done on the spot, shall be to verify that expenditure has conformed with the budget estimates and that the records are lawful and correct. The Commission shall also report on the economic management of the Agency's financial resources. At the end of each financial year, the Commission shall draw up a report, which shall be adopted by the majority of its members and thereupon transmitted to the Council.

4 — The Audit Commission shall discharge such other functions as are set out in the Financial Regulations.

5 — The Director General shall furnish the auditors with such information and help as they may require to carry out their duties.

ANNEX III

Optional programmes covered by article v, 1, b), of the Convention

Article I

1 — If a proposal for the carrying out of an optional programme covered by article v, 1, b), of the Convention is made, the Chairman of the Council shall communicate it to all Member States for examination.

2 — Once the Council has, in accordance with article XI, 5, c), i), of the Convention, accepted the carrying out of an optional programme within the framework

of the Agency, any Member State that does not intend to take part in the programme shall, within three months, formally declare that it is not interested in participating therein; the participating States shall draw up a declaration which, subject to article III, 1, shall set out their undertaking in respect of:

- a)* The phases of the programme;
- b)* The conditions under which it is to be carried out, including the timing, the indicative financial envelope and sub-envelopes relating to phases of the programme, and any other provisions for its management and execution;
- c)* The scale of contributions determined in accordance with article XIII, 2, of the Convention;
- d)* The duration and amount of the first binding financial commitment.

3 — The declaration shall be transmitted to the Council for information, together with draft implementing rules submitted to it for approval.

4 — If a participating State is unable to accept the provisions set out in the declaration and implementing rules within the time limit laid down in the declaration, it shall cease to be a participating State. Other Member States may subsequently become participating States by accepting these provisions in accordance with conditions to be determined with the participating States.

Article II

1 — The programme shall be executed in accordance with the provisions of the Convention and, unless otherwise stipulated in this annex or in the implementing rules, with the rules and procedures in force in the Agency. Decisions of the Council shall be taken in accordance with this annex and the implementing rules. Failing any specific provisions in this annex or in the implementing rules, the voting rules laid down in the Convention or the rules of procedure of the Council shall apply.

2 — Decisions on the start of a new phase shall be taken by a two-thirds majority of all participating States, provided that this majority represents at least two-thirds of the contributions to the programme. If the decision to start a new phase cannot be taken, the participating States that wish, nevertheless, to continue with the programme shall consult among themselves and determine arrangements for such continuation. They shall report accordingly to the Council, which shall take any measures that may be required.

Article III

1 — If the programme includes a project definition phase, the participating States shall, at the end of the phase, reassess the cost of the programme. If the reassessment shows that there is a cost overrun greater than 20% of the indicative financial envelope referred to in article I, any participating State may withdraw from the programme. The participating States that wish, nevertheless, to continue with the programme shall consult among themselves and determine the arrangements for such continuation. They shall report accordingly to the Council, which shall take any measures that may be required.

2 — During each phase, as defined in the declaration, the Council shall, by a two-thirds majority of all par-

ticipating States, adopt annual budgets within the relevant financial envelope or sub-envelopes.

3 — The Council shall lay down a procedure enabling the financial envelope or sub-envelopes to be revised in the event of price level variations.

4 — When the financial envelope or a financial sub-envelope has to be revised for reasons other than those referred to in paragraphs 1 and 3, the participating States shall apply the following procedure:

- a) No participating State shall be entitled to withdraw from the programme unless the cumulative cost overrun is greater than 20% of the initial financial envelope, or of the revised envelope defined in accordance with the procedure laid down in paragraph 1;
- b) If the cumulative cost overrun is greater than 20% of the relevant financial envelope, any participating State may withdraw from the programme. Those States that wish, nevertheless, to continue with the programme shall consult among themselves, determine the arrangements for such continuation and report accordingly to the Council, which shall take any measures that may be required.

Article IV

The Agency, acting on behalf of the participating States, shall be the owner of the satellites, space systems and other items product under the programme as well as of the facilities and equipment acquired for its execution. Any transfer of ownership shall be decided on by the Council.

Article V

1 — Denunciation of the Convention by a Member State shall entail the withdrawal of that Member State from all the programmes in which it participates. Article XXIV of the Convention shall apply to the rights and obligations arising out of these programmes.

2 — Discontinuations under article II, 2, and withdrawals under article III, 1, and III, 4, b), shall take effect on the date on which the Council receives the information referred to in those articles.

3 — A participating State that decides not to continue with a programme under article II, 2, or withdraws from a programme under article III, 1, and III, 4, b), shall retain the rights acquired by the participating States up to the effective date of its withdrawal. Thereafter, no further right or obligation shall arise from the remaining part of the programme in which it no longer participates. It shall remain bound to finance its share of the payment appropriations corresponding to contract authority approved under the budget for the current or previous financial years and relating to the programme phase whose execution is in progress. However, the participating States may unanimously agree, in the declaration that a State which decides not to continue with, or withdraws from, a programme shall be bound to finance its total share of the initial envelope or the sub-envelopes of the programme.

Article VI

1 — The participating States may decide to discontinue a programme by a two-thirds majority of all participating States representing at least two-thirds of the contributions to the programme.

2 — The Agency shall notify the participating States of the completion of the programme in accordance with the implementing rules; these implementing rules shall cease to be in force upon receipt of such notification.

ANNEX IV

Internationalisation of national programmes

Article I

The principal objective of the internationalisation of national programmes shall be that each Member State shall make available for participation by other Member States, within the framework of the Agency, any new civil space project which it intends to undertake, either alone or in collaboration with another Member State. With this end in view:

- a) Each Member State shall notify to the Director General of the Agency any such project before the beginning of its phase B (project definition phase);
- b) The timing and content of proposals for participation in a project should make it possible for other Member States to undertake a significant share of the work involved, an early indication shall be given to the Agency of any reasons which make this impracticable and of any conditions which the initiating Member State may wish to place on the allocation of work to other Member States;
- c) The initiating Member State shall explain the arrangements it proposes for the technical management of the project and indicate the reasons for them;
- d) The initiating Member State shall use its best endeavours to accommodate all reasonable responses, subject to agreement being reached, within the time scale demanded by project decisions, on the level of the cost and the way in which the cost and work are shared; it shall subsequently submit a formal proposal under annex III where the project is to be executed in accordance with the terms of that annex;
- e) The execution of a project within the framework of the Agency shall not be excluded merely because that project has failed to attract the participation of other Member States to the extent originally proposed by the initiating Member State.

Article II

Member States shall use their best endeavours to ensure that the bilateral and multilateral space projects which they undertake with non-member States do not prejudice the scientific, economic or industrial objectives of the Agency. In particular, they shall:

- a) Inform the Agency of such projects, in so far as they judge that this would not prejudice the projects;
- b) Discuss with the other Member States projects so communicated, with the object of establishing the scope for wider participation. If wider participation proves possible, the procedures laid down in article I, b), to e) shall apply.

ANNEX V

Industrial policy**Article I**

1 — In implementing the industrial policy referred to in article VII of the Convention, the Director General shall act in conformity with the provisions of this annex and with the directives of the Council.

2 — The Council shall keep under review the industrial potential and industrial structure in relation to the Agency's activities, and in particular:

- a) The general structure of industry, and industrial groupings;
- b) The degree of specialisation desirable in industry and methods of achieving it;
- c) The coordination of relevant national industrial policies;
- d) Interaction with any relevant industrial policies of other international bodies;
- e) The relationship between industrial production capacity and potential markets;
- f) The organisation of contacts with industry;

in order to be able to monitor and, where appropriate, adapt the Agency's industrial policy.

Article II

1 — In the placing of all contracts, the Agency shall give preference to industry and organisations of the Member States. However, within each optional programme covered by article V, 1, b), of the Convention, particular preference shall be given to industry and organisations in the participating States.

2 — The Council shall determine whether and to what extent the Agency may derogate from the above preference clause.

3 — The question whether an enterprise should be considered to belong to one of the Member States shall be settled in the light of the following criteria: location of the enterprise's registered office, decision-making centres and research centres, and territory on which the work is to be carried out. In doubtful cases the Council shall decide whether an enterprise shall be considered to belong to one of the Member States, or not.

Article III

1 — The Director General shall, at an early stage in the contract action and before invitations to tender are sent out, submit for the approval of the Council his proposal on the procurement policy to be followed, for any contract which either:

- a) Has an estimated value above limits which shall be defined in the rules concerning industrial policy and which will depend on the nature of the work; or
- b) Is, in the opinion of the Director General, not adequately covered by the rules concerning industrial policy or by additional guidelines established by the Council, or might give rise to a conflict with those rules or guidelines.

2 — The additional guidelines referred to in paragraph 1, b), shall be established from time to time by the Council if it considers them helpful for the purpose of distinguishing those areas where prior submission under paragraph 1 is necessary.

3 — The Agency's contracts shall be awarded directly by the Director General without further reference to the Council except in the following cases:

- a) When the evaluation of the offers received suggests a recommendation for the choice of a contractor which would be contrary either to the prior instructions issued by the Council under the terms of paragraph 1, or to any general guidelines on industrial policy adopted as a result of the Council's studies under article 1, 2; the Director General shall then submit the case to the Council for decision, explaining why he considers a deviation to be necessary and indicating also whether another decision by the Council would constitute, technically, operationally or otherwise, an advisable alternative;
- b) Where the Council has decided for specific reasons to undertake a review before a contract is awarded.

4 — The Director General shall report to the Council, at regular intervals to be specified, on the contracts awarded during the previous period, and on the contract actions planned for the subsequent period, in order that the Council may monitor the implementation of the Agency's industrial policy.

Article IV

The geographical distribution of all the Agency's contracts shall be governed by the following general rules:

- 1) A Member State's overall return coefficient shall be the ratio between its percentage share of the total value of all contracts awarded among all Member States and its total percentage contributions. However, in the calculation of this overall return coefficient, no account shall be taken of contracts placed in, or contributions made by, Member States in a programme undertaken:
 - a) Under article VIII of the Convention for the establishment of a European Space Research Organisation, provided that the relevant arrangement contains provisions to this effect or that all participating States subsequently unanimously so agree;
 - b) Under article V, 1, b), of the present Convention provided that all original participating States unanimously so agree;
- 2) For the purpose of calculating return coefficients, weighting factors shall be applied to the value of contracts on the basis of their technological interest. These weighting factors shall be defined by the Council. Within a single contract having a significant value, more than one weighting factor may be applied;

- 3) Ideally the distribution of contracts placed by the Agency should result in all countries having an overall return coefficient of 1;
- 4) The return coefficients shall be computed quarterly and shown cumulatively for the purpose of the formal reviews referred to in paragraph 5;
- 5) Formal reviews of the situation of geographical distribution of contracts shall take place every three years;
- 6) The distribution of contracts between format reviews of the situation should be such that, at the time of each formal review, the cumulative overall return coefficient of each Member State does not substantially deviate from the ideal value. For the first three-year period, the lower limit for the cumulative return coefficient is fixed at 0.8. At the time of each formal review, the Council may revise the value of this lower limit for the subsequent three-year period, provided that it shall never be lower than 0.8;
- 7) Separate assessments shall be made, and reported to the Council, of the return coefficients for various categories of contract to be defined by it, in particular advanced research and development contracts and contracts for project-related technology. The Director General shall discuss these assessments with the Council, at regular intervals to be specified, with the aim of identifying the action needed to redress any imbalances.

Article V

1 — If, at one of the formal reviews to be held at the end of each three-year period, the overall return coefficient of any Member State is found to be below the lower limit defined in article IV, 6, the Director General shall submit to the Council proposals designed to redress the situation within one year. These proposals shall keep within the Agency's rules governing the placing of contracts.

2 — If, after this period of one year, the imbalance still persists, the Director General shall submit to the Council proposals in which the need to remedy the situation takes precedence over the Agency's rules governing the placing of contracts.

Article VI

Any decision taken on industrial policy grounds which has the effect of excluding a particular firm or organisation of a Member State from competing for the Agency's contracts in a particular field shall require the agreement of that Member State.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries, having been duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Paris, on 30 May 1975, in the German, English, Spanish, French, Italian, Dutch and Swedish languages, all these texts being equally authentic, in a single original, which shall be deposited in the archives of the Government of France, which shall transmit certified copies to all signatory and acceding States.

Texts of this Convention drawn up in other official languages of the Member States of the Agency shall

be authenticated by an unanimous decision of all Member States. Such texts shall be deposited in the archives of the Government of France, which shall transmit certified copies to all signatory and acceding States.

For the Federal Republic of Germany:

Sigismund Freiherr Von Braun.
Hans Matthöfer.

For the Kingdom of Belgium:

Ch. de Kerchove.

For the Kingdom of Denmark:

Paul Fischer.

For Spain:

Miguel de Lojendio.

For the French Republic:

Michel d'Ornano.

For Ireland:

David Neligan.

For the Italian Republic:

Mario Pedini.

For the Kingdom of Norway:

For the Kingdom of the Netherlands (onder voorbehoud van aanvaarding):

J. A. de Ranitz.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Beswick.

For the Kingdom of Sweden (sous reserve de ratification):

Ingemar Hägglöf.

For the Swiss Confederation:

Pierre Dupont.

ESA COUNCIL — RULES OF PROCEDURE

I — Composition

Rule 1

1 — The Council is composed of representatives of Member States of the Agency. It shall meet either at delegate level or at ministerial level.

2 — Each Member State may be represented in principle by not more than two delegates. Participation as a delegate will be subject to production of credentials issued by the competent national authority. A delegate shall continue to hold that position until such time as the Director General is notified of the termination of his appointment.

Rule 2

Each Member State may nominate in writing alternates of delegates. The alternates shall continue to hold the position until such time as the Director General is notified of the termination of their appointment.

Rule 3

The delegates may be accompanied by advisers. The names and professions of advisers shall be notified to the Director General before they take part in the work of any meeting of the Council.

Rule 4

At the beginning of a meeting, the Director General shall circulate a list of participants based on information received from the Member States in accordance with rules 1, 2 and 3 above.

II — Chairmanship of the Council

Rule 5

1 — The Council shall elect from among its members for two years a Chairman and two Vice-chairmen, who may be re-elected once, for a further year. The terms of office of the Chairman and of his Vice-chairmen shall begin on 1 July of the year of the election.

2 — If the Chairman is unable to fulfil his functions, a Vice-chairman shall take the Chair in his stead.

3 — If the Chairman is unable to call upon one of the Vice-chairmen, the senior, or, in the case of equal seniority, the elder of the Vice-chairmen shall take the Chair.

4 — The provisions of paragraph 3 of this rule shall also apply in the event of resignation or decease of the Chairman. In such case the Vice-chairman shall act as Chairman until the end of the term of office of the original Chairman, unless the Council decides to appoint a new Chairman.

5 — A Vice-chairman acting as Chairman shall have the same powers and duties as the Chairman.

Rule 6

1 — The Chairman shall conduct the discussions of the Council. He shall not have the capacity of a delegate of a Member State. In the exercise of his functions he remains under the authority of the Council.

2 — The Member State of which a delegate exercises the functions of Chairman shall appoint a delegate in his stead for the duration of his functions as Chairman.

III — Bureau of the Council

Rule 7

The Chairman shall be assisted by a Bureau consisting of himself and one authorised representative per Member State of the Agency. Each representative may be accompanied by an adviser. The names of these representatives and advisers shall be notified to the Director General before they attend any meeting of the Bureau. When questions on the Council's agenda concern a subordinate body of the Council or another committee, the Chairman of the Council may also invite the Chairman of the said subordinate body or Committee to attend the Bureau meeting. He may likewise invite to the meeting the Vice-Chairmen of the Council.

IV — Meetings

Rule 8

1 — The Council shall meet as and when required, and at least twice a year. The meetings shall be held at the Agency's Headquarters, unless the Council decides otherwise.

2 — The Council shall at each meeting determine the date of its next meeting. When necessary the Chairman may, in agreement with the Director General, alter the date fixed for a meeting.

3 — The Chairman may convene an extraordinary meeting of the Council, either on his own initiative or on a joint request from at least three Member States.

4 — Meetings of the Council shall not be held in public unless otherwise decided by the Council.

5 — To deal with matters of particular confidentiality, the Council shall meet in restricted meeting.

Rule 9

1 — After consultation with the Chairman, the Director General shall prepare a draft agenda which shall be circulated to Member States not later than a fortnight before each meeting. This draft agenda shall comprise, in particular, matters which at a previous meeting the Council has decided to include, any matter whose insertion a delegation may have requested either during a previous meeting or in a letter addressed to the Director General not later than three weeks before the meeting, matters proposed by the subordinate bodies or the other committees of the Agency and matters that the Director General may deem it necessary to submit to the Council. Documents concerning matters on the draft agenda must be circulated to Member States not later than a fortnight before each meeting.

2 — The draft agenda referred to in paragraph 1 above shall be discussed and adopted by the Council, after any necessary modifications, immediately after the opening of the meeting. Other items may be added to the draft agenda but a decision may be taken on them only if all delegations agree.

3 — In the case of an extraordinary meeting, a detailed description of the items to be discussed shall be circulated with the notice convening the meeting; all documents concerning the meeting shall be circulated at least ten days before the date of the extraordinary meeting.

Rule 10

1 — When the Council meets at ministerial level, the draft agenda shall be drawn up by the Director General, after consultation with the Chairman of the Council and with the minister who chaired the previous ministerial meeting. The other provisions of rule 9 above are applicable mutatis mutandis.

2 — When the Council meets at ministerial level, it shall elect a Chairman for the duration of the meeting. The provisions of section v of these rules relating to the functions of the Chairman and the conduct of business shall be applicable mutatis mutandis throughout the meeting.

3 — A ministerial meeting shall formally be convened by the minister who chaired the previous ministerial meeting.

Rule 11

1 — The Director General shall be Secretary of the Council; he may designate a member of the staff of the Agency to exercise this function in his stead.

2 — The Director General and the staff members of the Agency designated by him shall attend the meetings of the Council unless the Council decides otherwise. The Director General, or a staff member designated by him as his representative, may submit to the Council, orally or in writing, statements on any matter before it.

V — Functions of the Chairman and conduct of business

Rule 12

The Chairman shall, subject to the provisions of these rules, control the proceedings of the Council and maintain order during its meetings. He shall declare the opening and closing of each meeting, direct the discussions and, if necessary, sum them up, ensure observance of these rules, accord or withdraw the right to speak, decide points of order, put proposals to the vote and announce decisions. He may propose adjournment or closure of the debate, or adjournment or suspension of a meeting. He shall ascertain before each vote that a quorum is present.

Rule 13

No one shall take the floor in the Council without first having obtained the Chairman's authorisation. Subject to the provisions of rule 14, the Chairman shall call upon the speakers in the order in which they have asked to speak.

The Chairman may call to order a speaker whose remarks have no bearing on the subject at issue.

Rule 14

1 — During the meeting, a delegate may move a point of order. The Chairman shall give an immediate ruling on this motion. Any delegate may appeal against the Chairman's ruling, in which case the appeal shall be debated and put to the vote. Unless the appeal is upheld by a majority of delegations present and voting, the Chairman's ruling shall stand. Delegates speaking on a point of order may not deal with the substance of the point at issue.

2 — Priority over all other propositions or motions shall be given, in the following order, to motions for:

- a) Suspending the sitting;
- b) Closing the sitting;
- c) Adjourning the question under discussion;
- d) Closure of the debate on the question under discussion.

Rule 15

Any proposal in its final form shall be put to the vote. It shall be submitted to the meeting in writing if a delegate so requests. In such case the Chairman shall not put the proposal to the meeting until delegates so desiring are in possession of the text of the proposal.

Rule 16

1 — Whenever an amendment to a proposal is moved the amendment shall be put to the vote first. If two or more amendments are moved, the Council shall vote first on the one which the Chairman rules to be in substance farthest from the original proposal. Where adop-

tion of one amendment necessarily implies rejection of another amendment, the latter shall not be put to the vote.

2 — Any delegate may request that parts of an amendment be put to the vote separately. If this request meets with objection, the motion to split the amendment shall be put to the vote.

3 — If a delegation so requests, the Council shall then vote on the final amended proposal.

4 — Where two or more proposals are moved in respect of one and the same matter, these proposals shall, unless the Council decides otherwise, be put to the vote in the order in which they were moved. After each vote the Council may decide whether or not to vote on the next proposal.

Rule 17

1 — Each Member State shall have one vote in the Council except:

- a) On questions concerning exclusively an accepted optional programme in which it does not take part, unless all other participating States decide otherwise;
- b) Where the amount of its arrears of contributions to the Agency in respect of all activities and programmes in which it participates exceeds the assessed amount of its contributions for the current financial year; the Member State may be authorised to vote if a two-thirds majority of all Member States considers that the non-payment of contributions is due to circumstances beyond its control;
- c) On questions relating exclusively to an optional programme in which it participates, if the amount of arrears of its contributions to that programme exceeds the assessed amount of its contributions to that programme for the current financial year; the Member State may, however, be authorised to vote if a two-thirds majority of all participating States considers that the non-payment of contributions is due to circumstances beyond its control.
- d) On questions relating specifically to rights or obligations of ELDO, if the Member State is not a Member of ELDO.

2 — A non-member State may have a vote where provided in any arrangement concluded between it and the Agency.

Rule 18

1 — The presence of delegates from a majority of Member States shall be necessary to constitute a quorum at any meeting of the Council. On questions relating exclusively to an optional programme a quorum shall be constituted by the presence of a majority of participating Member States. On questions relating to rights or obligations of ELDO a quorum shall be constituted by the presence of a majority of ELDO Member States.

2 — The Council shall vote under the majority conditions provided for in the relevant Conventions and their annexes.

3 — Delegates shall normally vote by a show of hands, except that any delegate may request a roll call, which shall then be taken in the French alphabetical order of the names of the Member States, beginning with the delegation that requested the roll call. In order to deter-

mine unanimity or the majorities stipulated, account shall not be taken of a Member State not having the right to vote. When a decision is to be taken by a simple majority of Member States represented and voting, an abstention shall not count as a vote.

4 — The result of all votes shall be included in the minutes referred to in rule 21.

Rule 19

Once a proposal has been accepted or rejected by the Council, it shall not be permissible to request re-examination within a period of twelve months, except with the consent of the same majority as was necessary for the original decision. After such a period, re-examination may be proposed by any Member State or by the Director General.

VI — Languages

Rule 20

The use of languages in the meetings of the Council, as in other committees of the Agency, is governed by the provisions of Resolution no. 8 attached to the Final Act of the Conference of Plenipotentiaries for the establishment of a European Space Agency [...]

VII — Minutes

Rule 21

1 — After each meeting of the Council the Director General shall prepare draft summary minutes giving the substance of the discussions and recording the conclusions reached.

2 — The draft minutes shall be circulated as soon as possible after the end of the meeting.

3 — Proposals for amendments to the draft minutes shall be sent by delegations to the Director General in writing within three weeks after the date of their communication. Proposed amendments shall be circulated to Member States before the following meeting of the Council. Exceptionally, if all other delegations agree, oral amendments may be proposed by a delegation.

4 — *a)* Where a decision is challenged by one or more delegations and, on reference to the tape recording, the decision is found to have been wrongly reported and there is no difference of opinion between delegations on the point, a corrigendum to the draft minutes shall be issued.

b) Where the record of what was decided is borne out by the tape recording of the discussion but the delegation(s) maintain their position, the Chairman of the Council shall, in consultation with the delegation(s) concerned, formulate the decision, which shall then hold good until the following meeting of the Council. This procedure shall not, however, be applied to decisions requiring special majority votes, which shall be dealt with under *c)* below.

c) Where a tape recording of the decision is not available or is for any reason unclear, and in all cases of decisions requiring special majority votes, the matter shall be referred to the next meeting of the Council.

5 — At the beginning of each meeting the draft minutes of the previous meeting, after consideration of any amendments submitted, shall be approved by the Council.

Rule 22

The Council shall decide upon, press releases concerning its proceeding and conclusions.

VIII — Observers

Rule 23

1 — The Council may, by unanimous decision grant observer status to Governments of non-member States and international organisations. This status includes the right to be represented in meetings of the Council.

2 — International organisations, institutions of Member and non-member States, as well as individual experts may, with the agreement of all delegations, be invited to be represented in a meeting of the Council or in the discussion of individual items on the agenda of a Council meeting.

3 — Attendance under paragraphs 1 and 2 shall in no way convey the right to vote.

IX — Subordinate bodies

Rule 24

1 — The Council may establish such subordinate bodies as may be necessary for the purposes of the Agency.

2 — The establishment and terms of reference of such bodies, and the cases in which they have powers of decision, shall be determined by the Council by a two-thirds majority of all Member States.

3 — The chairman or expert-rapporteur of a committee or working group who is not a delegate shall be invited to attend meetings of the Council and participate in its discussions without the right to vote when business relating to the work of his committee or working group, or to any documentation connected therewith, is before the Council.

X — Final provisions

Rule 25

The present rules of procedure may be amended by a decision of the Council.

CONVENTION PORTANT CREATION D'UNE AGENCE SPATIALE EUROPEENNE

Note liminaire

Le dernier projet de la Convention de l'Agence spatiale européenne (ASE) a été publié sous la référence CSE/CS(73)19, rev. 7. A l'issue de la Conférence des Plénipotentiaires qui s'est réunie à Paris le 30 mai 1975, la Convention a été signée par l'ensemble des Etats membres de l'Organisation européenne de Recherches spatiales (CERS/ESRO) et par l'Organisation européenne pour la Mise au point et la Construction de Lanceurs d'engins spatiaux (CECLES/ELDO) et ouverte à la signature des Etats membres de la Conférence spatiale européenne.

Conformément à la Résolution no. 1 de la Conférence des Plénipotentiaires, l'Agence spatiale européenne a fonctionné de facto à partir du 31 mai 1975. La Convention a été signée par l'Irlande le 31 décembre 1975.

La Convention de l'ASE est entrée en vigueur le 30 octobre 1980.

Rectificatif à l'article v de l'annexe II

(version française, p. 74)

Dans le cadre de la réforme du système financier de l'Agence visant à mettre en place une unité de paiement unique, l'ECU, le Conseil réuni au niveau ministériel à Toulouse le 20 octobre 1995 a amendé comme suit l'article v de l'annexe II de la Convention, avec effet au 1er janvier 1997:

«Article V

1 — Les budgets de l'Agence sont exprimés en ECU tel que le définissent actuellement les organes compétents de l'Union européenne et ultérieurement dans l'unité de paiement européenne qui pourra le remplacer, dès que lesdits organes lui auront donné force légale.

2 — Chaque Etat membre paie ses contributions en ECU et dans l'unité qui le remplacera ultérieurement comme il est dit au point 1 ci-dessus.»

Date du dépôt des instruments de ratification

Allemagne — 26-7-1977.
Autriche — 30-12-1986.
Belgique — 3-10-1978.
Danemark — 15-9-1977.
Espagne — 7-2-1979.
Finlande — 1-1-1995.
France — 30-10-1980.
Irlande — 10-12-1980.
Italie — 20-2-1978.
Norvège — 30-12-1986.
Pays-Bas — 6-2-1979.
Royaume-Uni — 28-3-1978.
Suède — 6-4-1976.
Suisse — 19-11-1976.

CONVENTION DE L'AGENCE SPATIALE EUROPEENNE

Les Etats parties à la présente Convention:

Considérant que l'importance des ressources humaines, techniques et financières nécessaires aux activités relevant du domaine spatial est telle que ces ressources dépassent les possibilités individuelles des pays européens;

Considérant la Résolution de la Conférence spatiale européenne adoptée le 20 décembre 1972 et confirmée par la Conférence spatiale européenne le 31 juillet 1973 qui décide qu'une nouvelle organisation appelée Agence spatiale européenne sera créée à partir de l'Organisation européenne de Recherches spatiales et de l'Organisation européenne pour la Mise au point et la Construction de lanceurs d'engins spatiaux et qu'une intégration des programmes spatiaux nationaux européens, aussi poussée et aussi rapide qu'il est raisonnablement possible, sera recherchée pour former un programme spatial européen;

Désireux de poursuivre et de renforcer la coopération européenne, à des fins exclusivement pacifiques, dans les domaines de la recherche et de la technologie spatiales et de leurs applications spatiales, en vue de leur utilisation à des fins scientifiques et pour des systèmes spatiaux opérationnels d'applications;

Désireux, pour atteindre ces buts, d'établir une organisation spatiale européenne unique qui permette d'accroître l'efficacité de l'ensemble de l'effort spatial européen par une meilleure utilisation des ressources actuellement consacrées à l'espace et de définir un programme spatial européen ayant des fins exclusivement pacifiques;

sont convenus de ce qui suit:

Article premier**Création de l'Agence**

1 — Il est institué par la présente Convention une organisation européenne appelée Agence spatiale européenne, ci-après dénommée l'Agence.

2 — Les membres de l'Agence, ci-après dénommés les Etats membres, sont les Etats qui sont parties à la présente Convention en application des articles xx et xxii.

3 — Tous les Etats membres participent aux activités obligatoires mentionnées à l'article v, 1, a), et contribuent aux frais communs fixes de l'Agence visés à l'annexe II.

4 — Le siège de l'Agence est situé dans la région de Paris.

Article II**Mission**

L'Agence a pour mission d'assurer et de développer, à des fins exclusivement pacifiques, la coopération entre Etats européens dans les domaines de la recherche et de la technologie spatiales et de leurs applications spatiales, en vue de leur utilisation à des fins scientifiques et pour des systèmes spatiaux opérationnels d'applications:

- a) En élaborant et en mettant en oeuvre une politique spatiale européenne à long terme, en recommandant aux Etats membres des objectifs en matière spatiale et en concertant les politiques des Etats membres à l'égard d'autres organisations et institutions nationales et internationales;
- b) En élaborant et en mettant en oeuvre des activités et des programmes dans le domaine spatial;
- c) En coordonnant le programme spatial européen et les programmes nationaux, et en intégrant ces derniers progressivement et aussi complètement que possible dans le programme spatial européen, notamment en ce qui concerne le développement de satellites d'applications;
- d) En élaborant et en mettant en oeuvre la politique industrielle appropriée à son programme et en recommandant aux Etats membres une politique industrielle cohérente.

Article III**Informations et données**

1 — Les Etats membres et l'Agence facilitent l'échange d'informations scientifiques et techniques relevant des domaines de la recherche et de la technologie spatiales et de leurs applications spatiales, étant entendu qu'aucun Etat membre n'est tenu de communiquer une information obtenue en dehors du cadre

de l'Agence s'il estime une telle communication incompatible avec les exigences de sa sécurité, les stipulations de ses accords avec des tiers ou les conditions sous lesquelles il a lui-même acquis cette information.

2 — En assurant l'exécution des activités visées à l'article v, l'Agence veille à ce que leurs résultats scientifiques soient publiés ou, de toute autre façon, rendus largement accessibles après avoir été utilisés par les chercheurs responsables des expériences. Les données dépouillées qui en résultent sont la propriété de l'Agence.

3 — Dans la passation des contrats ou la conclusion des accords, l'Agence réserve, en ce qui concerne les inventions et données techniques en découlant, les droits appropriés à la sauvegarde de ses intérêts et de ceux des Etats membres participant au programme considéré, ainsi que de ceux des personnes physiques et morales relevant de leur juridiction. Ces droits comportent notamment les droits d'accès, de communication et d'utilisation. Ces inventions et données techniques sont portées à la connaissance des Etats participants.

4 — Les inventions et données techniques qui sont la propriété de l'Agence sont communiquées aux Etats membres et peuvent être utilisées pour leurs propres besoins, gratuitement, par lesdits Etats et par les personnes physiques ou morales relevant de leur juridiction.

5 — Les règles détaillées d'application des dispositions ci-dessus sont adoptées par le Conseil à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres.

Article IV

Echanges de personnes

Les Etats membres facilitent les échanges de personnes dont l'activité se rapporte aux domaines de la compétence de l'Agence, dans la mesure compatible avec l'application à toute personne des lois et règlements concernant l'entrée ou le séjour sur leur territoire, ainsi que la sortie de leur territoire.

Article V

Activités et programmes

1 — Les activités de l'Agence comprennent des activités obligatoires auxquelles tous les Etats membres participent et des activités facultatives auxquelles tous les Etats membres participent, sauf ceux qui déclarent formellement ne pas être intéressés à y participer.

a) Au titre des activités obligatoires, l'Agence:

- i) Assure l'exécution des activités de base, telles es que l'enseignement, la documentation, l'étude de projets futurs et les travaux de recherche technologique;
- ii) Assure l'élaboration et l'exécution d'un programme scientifique comportant des satellites et autres systèmes spatiaux;
- iii) Rassemble et diffuse aux Etats membres les informations pertinentes, signale les lacunes ou les doubles emplois, fournit des conseils et une aide en vue de l'harmonisation des programmes internationaux et nationaux;
- iv) Maintient des contacts réguliers avec les utilisateurs de techniques spatiales et s'informe de leurs besoins;

b) Au titre des activités facultatives, l'Agence assure, conformément aux dispositions de l'annexe III, l'exécution de programmes qui peuvent notamment comporter:

- i) L'étude, le développement, la construction, le lancement, la mise en orbite et le contrôle de satellites et d'autres systèmes spatiaux;
- ii) L'étude, le développement, la construction et la mise en oeuvre de moyens de lancement et de systèmes de transport spatiaux.

2 — Dans le domaine des applications spatiales, l'Agence peut, le cas échéant, assurer des activités opérationnelles à des conditions qui sont définies par le Conseil à la majorité de tous les Etats membres. A ce titre, l'Agence:

- a) Met à la disposition des organismes d'exploitation intéressés celles de ses installations qui peuvent leur être utiles;
- b) Assure, le cas échéant, pour le compte des organismes d'exploitation intéressés, le lancement, la mise en orbite et le contrôle de satellites opérationnels d'applications;
- c) Exécute toute autre activité demandée par les utilisateurs et approuvée par le Conseil.

Les coûts de ces activités opérationnelles sont supportés par les utilisateurs intéressés.

3 — Au titre de la coordination et de l'intégration des programmes visés à l'article II, c), l'Agence reçoit des Etats membres communication, en temps utile, des projets relatifs à de nouveaux programmes spatiaux, facilite les consultations entre les Etats membres, procède à toutes évaluations nécessaires et formule des règles appropriées qui sont adoptées par le Conseil à l'unanimité de tous les Etats membres. Les objectifs et les procédures de l'internationalisation des programmes figurent à l'annexe IV.

Article VI

Installations et services

1 — Pour l'exécution des programmes qui lui sont confiés, l'Agence:

- a) Maintient la capacité interne nécessaire à la préparation et à la supervision de ses tâches et, à cette fin, crée et fait fonctionner les établissements et installations qui sont nécessaires à ses activités;
- b) Peut passer des arrangements particuliers qui permettent l'exécution de certaines parties de ses programmes par des institutions nationales des Etats membres ou en coopération avec ces dernières, ou bien qui concernent la prise en charge par elle-même de la gestion de certaines installations nationales.

2 — Dans la réalisation de leurs programmes, les Etats membres et l'Agence s'efforcent d'utiliser au mieux et en priorité leurs installations existantes et leurs services disponibles et de les rationaliser; en conséquence, ils ne créent des installations ou services nouveaux qu'après avoir examiné la possibilité de recourir aux moyens existants.

Article VII**Politique industrielle**

1 — La politique industrielle que l'Agence a pour mission d'élaborer et d'appliquer en vertu de l'article II, d), doit être conçue notamment de façon à:

- a) Répondre aux besoins du programme spatial européen et des programmes spatiaux nationaux coordonnés, d'une manière économiquement efficiente;
- b) Améliorer la compétitivité de l'industrie européenne dans le monde, en maintenant et développant la technologie spatiale et en encourageant la rationalisation et le développement d'une structure industrielle appropriée aux besoins du marché, en utilisant en premier lieu le potentiel industriel déjà existant de tous les Etats membres;
- c) Garantir que tous les Etats membres participent de façon équitable, compte tenu de leur contribution financière, à la mise en oeuvre du programme spatial européen et au développement connexe de la technologie spatiale; en particulier, pour l'exécution de ses programmes, l'Agence donne, dans toute la mesure du possible, la préférence aux industries de l'ensemble des Etats membres, qui reçoivent les plus grandes possibilités de participer aux travaux d'intérêt technologique entrepris pour son compte;
- d) Bénéficier des avantages de l'appel à la concurrence dans tous les cas, sauf lorsque cela serait incompatible avec les autres objectifs définis de la politique industrielle.

D'autres objectifs peuvent être définis par le Conseil statuant à l'unanimité de tous les Etats membres.

Les dispositions détaillées relatives à la réalisation de ces objectifs figurent à l'annexe V et dans les règlements qui sont adoptés par le Conseil à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres et qui font l'objet de révisions périodiques.

2 — Pour l'exécution de ses programmes, l'Agence fait appel au maximum à des contractants extérieurs, dans la mesure compatible avec le maintien de la capacité interne mentionnée à l'article VI, 1.

Article VIII**Lanceurs et autres systèmes de transport spatiaux**

1 — En définissant ses missions, l'Agence tient compte des lanceurs ou autres systèmes de transport spatiaux développés soit dans le cadre de ses programmes, soit par un Etat membre, soit avec une contribution substantielle de l'Agence, et elle accorde la préférence à leur utilisation pour les charges utiles appropriées sauf si cette utilisation présente, par rapport à l'utilisation d'autres lanceurs ou moyens de transport spatiaux disponibles à l'époque envisagée, un désavantage déraisonnable sur le plan du coût, de la fiabilité et de l'adéquation à la mission.

2 — Si des activités ou programmes visés à l'article V comportent l'utilisation de lanceurs ou autres systèmes de transport spatiaux, les Etats participants font connaître au Conseil, au moment où le programme en question lui est soumis pour approbation ou acceptation, quel est le lanceur ou le système de transport spatial

envisagé. Si, au cours de l'exécution d'un programme, les Etats participants souhaitent recourir à un lanceur ou à un système de transport spatial autre que celui adopté initialement, le Conseil se prononce sur ce changement, en suivant les mêmes règles que pour l'approbation ou l'acceptation initiales du programme.

Article IX**Usage des installations,
aide aux Etats membres et fourniture de produits**

1 — Sous réserve que leur utilisation pour ses propres activités et programmes n'en soit pas compromise, l'Agence met ses installations à la disposition de tout Etat membre qui en fait la demande pour les besoins de son propre programme et aux frais dudit Etat. Le Conseil détermine, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, les modalités pratiques relatives à cette mise à disposition.

2 — Si, en dehors des activités et programmes visés à l'article V, mais dans le cadre de la mission de l'Agence, un ou plusieurs Etats membres désirent entreprendre un projet, le Conseil peut décider à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres d'accorder l'aide de l'Agence. Les dépenses qui en résultent pour l'Agence sont supportées par l'Etat membre ou les Etats membres intéressés.

3 — a) Les produits développés dans le cadre d'un programme de l'Agence sont fournis à tout Etat membre ayant participé au financement de ce programme et qui en fait la demande pour ses propres besoins.

Le Conseil détermine, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, les modalités pratiques selon lesquelles de tels produits sont fournis et, en particulier, les mesures à prendre par l'Agence vis-à-vis de ses contractants afin que l'Etat membre demandeur puisse se procurer de tels produits.

b) Cet Etat membre peut demander à l'Agence de dire si elle estime que les prix proposés par les contractants sont justes et raisonnables et si elle les considérerait comme acceptables dans les mêmes conditions pour la satisfaction de ses propres besoins.

c) La satisfaction des demandes visées au présent paragraphe ne peut entraîner aucun surcroît de coût pour l'Agence, et l'Etat membre demandeur supporte tous les coûts en résultant.

Article X**Organes**

Les organes de l'Agence sont le Conseil et le Directeur général, assisté par un personnel.

Article XI**Le conseil**

1 — Le Conseil est composé de représentants des Etats membres.

2 — Le Conseil se réunit en tant que de besoin, soit au niveau des délégués, soit au niveau des ministres. Sauf décision contraire du Conseil, les réunions ont lieu au siège de l'Agence.

3 — a) Le Conseil élit pour deux ans un Président et des vice-présidents, dont les mandats sont renouvelables une fois pour une période d'un an. Le Président dirige les travaux du Conseil et assure la préparation

de ses décisions; il informe les Etats membres des propositions de réalisation d'un programme facultatif; il apporte son concours à la coordination des activités des organes de l'Agence. Il maintient la liaison avec les Etats membres, par l'intermédiaire de leurs délégués au Conseil, au sujet des questions de politique générale relatives à l'Agence et s'efforce d'harmoniser leurs vues en la matière. Dans l'intervalle des réunions, il conseille le Directeur général et reçoit de lui toutes informations nécessaires.

b) Le Président est assisté d'un Bureau dont la composition est décidée par le Conseil et qui se réunit sur convocation du Président. Le Bureau joue auprès du Président un rôle consultatif pour la préparation des réunions du Conseil.

4 — Lorsque le Conseil se réunit au niveau des ministres, il élit un Président pour la durée de la session. Celui-ci convoque la session ministérielle suivante.

5 — Outre les fonctions définies dans d'autres articles de la présente Convention et conformément à ses dispositions, le Conseil:

- a) En ce qui concerne les activités et le programme visés à l'article v, 1, a), i) et ii):
 - i) Approuve à la majorité de tous les Etats membres ces activités et ce programme; les décisions prises à ce titre ne peuvent être modifiées que par de nouvelles décisions prises à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres;
 - ii) Détermine, par une décision unanime de tous les Etats membres, le niveau des ressources devant être mises à la disposition de l'Agence pendant la période quinquennale à venir;
 - iii) Détermine, par une décision unanime de tous les Etats membres, vers la fin de la troisième année de chaque période quinquennale et après un réexamen de la situation, le niveau des ressources devant être mises à la disposition de l'Agence pour une nouvelle période quinquennale commençant à l'expiration de cette troisième année;
- b) En ce qui concerne les activités visées à l'article v, 1, a), iii) et iv):
 - i) Définit une politique de l'Agence qui réponde à sa mission;
 - ii) Adopte, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, des recommandations à l'adresse des Etats membres;
- c) En ce qui concerne les programmes facultatifs visés à l'article v, 1, b):
 - i) Accepte, à la majorité de tous les Etats membres, chacun de ces programmes;
 - ii) Détermine, le cas échéant, au cours de leur exécution, l'ordre de priorité entre les programmes;
- d) Arrête les plans de travail annuels de l'Agence;
- e) Adopte, en ce qui concerne les budgets tels qu'ils sont définis à l'annexe II:
 - i) Le budget général annuel de l'Agence, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres;

ii) Chaque budget de programme, à la majorité des deux tiers des Etats participants;

- f) Arrête, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, le règlement financier et toutes autres dispositions financières de l'Agence;
- g) Suit les dépenses relatives aux activités obligatoires et facultatives visées à l'article v, 1;
- h) Approuve et publie les comptes annuels contrôlés de l'Agence;
- i) Adopte, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, le statut du personnel;
- j) Adopte, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, les règles selon lesquelles est autorisé, en tenant compte des buts pacifiques de l'Agence, le transfert hors des territoires des Etats membres des technologies et des produits réalisés dans le cadre des activités de l'Agence ou avec son concours;
- k) Décide de l'admission de nouveaux Etats membres conformément à l'article xxii;
- l) Décide des mesures à prendre conformément à l'article xxiv dans le cas où un Etat membre dénonce la présente Convention ou cesse d'être membre en vertu de l'article xviii;
- m) Prend toutes autres mesures nécessaires à l'accomplissement de la mission de l'Agence dans le cadre de la présente Convention.

6 — a) Chaque Etat membre dispose d'une voix au Conseil. Toutefois, un Etat membre n'a pas droit de vote sur les questions intéressant exclusivement un programme accepté auquel il ne participe pas.

b) Un Etat membre n'a pas droit de vote au Conseil si l'arriéré de ses contributions à l'Agence au titre de l'ensemble des activités et programmes visés à l'article v auxquels il participe dépasse le montant de ses contributions fixé pour l'exercice financier courant. En outre, si l'arriéré de contributions dû par un Etat membre au titre de l'un quelconque des programmes visés à l'article v, 1, a), ii), ou b), auxquels il participe dépasse le montant de ses contributions à ce programme fixé pour l'exercice financier courant, cet Etat membre n'a pas droit de vote au Conseil pour les questions se rapportant exclusivement à ce programme. En pareil cas, ledit Etat membre peut néanmoins être autorisé à voter au Conseil si la majorité des deux tiers de tous les Etats membres estime que le défaut de paiement est dû à des circonstances indépendantes de sa volonté.

c) La présence de délégués de la majorité de tous les Etats membres est nécessaire pour que le Conseil délibère valablement.

d) Sauf dispositions contraires de la présente Convention, les décisions du Conseil sont prises à la majorité simple des Etats membres représentés et votants.

e) Pour déterminer l'unanimité ou les majorités prévues dans la présente Convention, il n'est pas tenu compte d'un Etat membre n'ayant pas droit de vote.

7 — Le Conseil arrête son règlement intérieur.

8 — a) Le Conseil crée un Comité du programme scientifique qu'il saisit de toute question relative au programme scientifique obligatoire visé à l'article v, 1, a), ii). Il l'autorise à prendre des décisions pour ce programme, tout en conservant dans tous les cas la fonction de déterminer le niveau des ressources et d'adopter le budget annuel. Le mandat du Comité du programme scientifique est défini par le Conseil à la majorité des

deux tiers de tous les Etats membres et conformément aux dispositions du présent article.

b) Le Conseil peut créer tous autres organes subsidiaires nécessaires à l'accomplissement de la mission de l'Agence. Le Conseil, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, décide de la création de ces organes, en définit les attributions et détermine les cas dans lesquels ils sont habilités à prendre des décisions.

c) Lorsqu'un organe subsidiaire examine une question se rapportant exclusivement à un seul des programmes facultatifs visés à l'article v, 1, b), les Etats non participants n'ont pas droit de vote, à moins que tous les Etats participants n'en décident autrement.

Article XII

Directeur général et personnel

1 — a) Le Conseil nomme un Directeur général à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, pour une période déterminée, et il peut mettre fin à son mandat à la même majorité.

b) Le Directeur général est le fonctionnaire exécutif supérieur de l'Agence et la représente dans tous ses actes. Il prend toutes mesures nécessaires à la gestion de l'Agence, à l'exécution de ses programmes, à l'application de sa politique et à l'accomplissement de sa mission selon les directives reçues du Conseil. Tous les établissements de l'Agence sont placés sous son autorité. Pour l'administration financière de l'Agence, il se conforme aux dispositions de l'annexe II. Il établit pour le Conseil un rapport annuel qui est publié. Il peut aussi soumettre des propositions d'activités et de programmes ainsi que des mesures propres à assurer l'accomplissement de la mission de l'Agence. Il prend part aux réunions de l'Agence sans droit de vote.

c) Le Conseil peut différer la nomination du Directeur général aussi longtemps qu'il le juge nécessaire après l'entrée en vigueur de la présente Convention ou en cas de vacance ultérieure. Le Conseil désigne alors une personne qui agit au lieu et place du Directeur général et dont il détermine les pouvoirs et les responsabilités.

2 — Le Directeur général est assisté du personnel scientifique, technique, administratif et de secrétariat qu'il juge nécessaire, dans les limites autorisées par le Conseil.

3 — a) Le personnel de direction, tel qu'il est défini par le Conseil, est engagé et licencié par le Conseil sur la proposition du Directeur général. Les engagements et licenciements effectués par le Conseil requièrent une majorité des deux tiers de tous les Etats membres.

b) Les autres membres du personnel sont nommés ou licenciés par le Directeur général, agissant par délégation du Conseil.

c) L'ensemble du personnel est recruté sur la base de ses qualifications en tenant compte d'une répartition adéquate des postes entre les ressortissants des Etats membres. Les engagements sont effectués et prennent fin conformément au statut du personnel.

d) Les chercheurs qui ne font pas partie du personnel et qui effectuent des recherches dans les établissements de l'Agence sont placés sous l'autorité du Directeur général et soumis à toutes règles générales adoptées par le Conseil.

4 — Les responsabilités du Directeur général et des membres du personnel envers l'Agence sont de caractère

exclusivement international. Dans l'accomplissement de leurs devoirs, ils ne doivent demander ni recevoir d'instructions d'aucun gouvernement ni d'aucune autorité étrangère à l'Agence. Les Etats membres sont tenus de respecter le caractère international des responsabilités du Directeur général et des membres du personnel et de ne pas chercher à les influencer dans l'accomplissement de leurs devoirs.

Article XIII

Contributions financières

1 — Chaque Etat membre contribue aux frais d'exécution des activités et du programme visés à l'article v, 1, a), et, conformément à l'annexe II, aux frais communs de l'Agence suivant un barème que le Conseil adopte à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, soit tous les trois ans au moment du réexamen visé à l'article XI, 5, a), iii), soit lorsqu'il décide à l'unanimité de tous les Etats membres d'établir un nouveau barème. Le barème des contributions est établi sur la base de la moyenne du revenu national de chaque Etat membre pendant les trois années les plus récentes pour lesquelles des statistiques sont disponibles. Toutefois:

a) Aucun Etat membre n'est tenu de verser des contributions dépassant vingt-cinq pour cent du montant total des contributions fixées par le Conseil pour couvrir ces frais;

b) Le Conseil peut décider, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, de réduire temporairement la contribution d'un Etat membre en raison de circonstances spéciales. En particulier, lorsque le revenu annuel par habitant d'un Etat membre est inférieur à une certaine somme fixée par le Conseil à la même majorité, cette situation est considérée comme une circonstance spéciale au sens de la présente disposition.

2 — Chaque Etat membre contribue aux frais d'exécution de chaque programme facultatif couvert par l'article v, 1, b), à moins qu'il ne se déclare formellement non intéressé à y participer et, de ce fait, n'y participe pas. Sauf si tous les Etats participants en décident autrement, le barème des contributions à un programme donné est établi sur la base de la moyenne du revenu national de chaque Etat participant pendant les trois années les plus récentes pour lesquelles des statistiques sont disponibles. Ce barème est révisé soit tous les trois ans, soit lorsque le Conseil décide d'établir un nouveau barème conformément au paragraphe 1. Cependant, aucun Etat participant n'est tenu de verser, par le jeu de ce barème, des contributions dépassant vingt-cinq pour cent du montant total des contributions au programme considéré. Toutefois, le pourcentage de contribution de chaque Etat participant doit être au moins équivalent à vingt-cinq pour cent de son pourcentage de contribution établi selon les modalités visées au paragraphe 1, à moins que tous les Etats participants n'en décident autrement au moment de l'adoption ou au cours de l'exécution du programme.

3 — Les systèmes de statistiques utilisés pour l'établissement des barèmes de contributions visés aux paragraphes 1 et 2 sont les mêmes, et ils sont précisés dans le règlement financier.

4 — a) Tout Etat qui n'était pas partie à la Convention portant création d'une Organisation européenne de Recherches spatiales ou à la Convention portant création d'une Organisation européenne pour la Mise au point et la Construction de lanceurs d'engins spatiaux

et qui devient partie à la présente Convention est tenu, en sus du versement de ses contributions, d'effectuer un versement spécial en fonction de la valeur actuelle des biens de l'Agence. Le montant de ce versement spécial est fixé par le Conseil à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres.

b) Les versements effectués conformément à l'alinéa a) servent à diminuer les contributions des autres Etats membres, à moins que le Conseil, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, n'en décide autrement.

5 — Les contributions dues en vertu du présent article sont versées conformément à l'annexe II.

6 — Le Directeur général peut, sous réserve des instructions éventuelles du Conseil, accepter des dons et legs faits à l'Agence s'ils ne font pas l'objet de conditions incompatibles avec la mission de l'Agence.

Article XIV

Coopération

1 — L'Agence peut, en vertu de décisions du Conseil prises à l'unanimité de tous les Etats membres, coopérer avec d'autres organisations et institutions internationales et avec les Gouvernements, organisations et institutions d'Etats non membres et conclure avec eux des accords à cet effet.

2 — Cette coopération peut prendre la forme d'une participation d'Etats non membres ou d'organisations internationales à l'un ou à plusieurs des programmes entrepris au titre de l'article V, 1, a), ii), ou V, 1, b). Sous réserve des décisions à prendre en vertu du paragraphe 1, les modalités détaillées de cette coopération sont définies dans chaque cas par le Conseil à la majorité des deux tiers des Etats participant au programme considéré. Ces modalités peuvent prévoir que l'Etat non membre dispose du droit de vote au Conseil lorsque celui-ci examine des questions liées exclusivement au programme auquel cet Etat participe.

3 — Cette coopération peut également prendre la forme de l'octroi du statut de membre associé aux Etats non membres qui s'engagent à contribuer au minimum aux études de projets futurs entreprises au titre de l'article V, 1, a), i). Les modalités détaillées de cette association sont définies dans chaque cas par le Conseil à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres.

Article XV

Statut juridique, privilèges et immunités

1 — L'Agence a la personnalité juridique.

2 — L'Agence, les membres de son personnel et les experts, ainsi que les représentants de ses Etats membres, jouissent de la capacité juridique, des privilèges et des immunités prévus à l'annexe I.

3 — Des accords concernant le siège de l'Agence et les établissements créés conformément à l'article VI sont conclus entre l'Agence et les Etats membres sur le territoire desquels sont situés ledit siège et lesdits établissements.

Article XVI

Amendements

1 — Le Conseil peut recommander aux Etats membres des amendements à la présente Convention ainsi qu'à son annexe I. Tout Etat membre désireux de pro-

poser un amendement le notifie au Directeur général. Le Directeur général informe les Etats membres de l'amendement ainsi notifié, trois mois au moins avant son examen par le Conseil.

2 — Les amendements recommandés par le Conseil entrent en vigueur trente jours après que le Gouvernement français a reçu notification de leur acceptation par tous les Etats membres. Le Gouvernement français notifie à tous les Etats membres la date d'entrée en vigueur de ces amendements.

3 — Le Conseil peut, par des décisions prises à l'unanimité de tous les Etats membres, amender les autres annexes de la présente Convention, à condition que ces amendements ne soient pas en contradiction avec la Convention. Les amendements entrent en vigueur à une date décidée par le Conseil à l'unanimité de tous les Etats membres. Le Directeur général informe tous les Etats membres des amendements ainsi adoptés et de la date de leur entrée en vigueur.

Article XVII

Différends

1 — Tout différend entre deux ou plusieurs Etats membres, ou entre un ou plusieurs Etats membres et l'Agence, au sujet de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention ou de ses annexes, ainsi que tout différend visé à l'article XXVI de l'annexe I qui n'auront pas été réglés par l'entremise du Conseil sont soumis à l'arbitrage sur la demande d'une des parties au différend.

2 — A moins que les parties au différend n'en disposent autrement, la procédure d'arbitrage est conduite conformément au présent article et à un règlement additionnel qui est adopté par le Conseil à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres.

3 — Le tribunal d'arbitrage est composé de trois membres. Chaque partie au différend désigne un arbitre; les deux premiers arbitres désignent le troisième qui assume la présidence du tribunal d'arbitrage. Le règlement additionnel visé au paragraphe 2 détermine la procédure à suivre au cas où ces désignations n'ont pas eu lieu dans un délai déterminé.

4 — Tout Etat membre et l'Agence lorsqu'ils ne sont pas parties à un différend, peuvent intervenir à l'instance avec l'accord du tribunal d'arbitrage si ce dernier considère qu'ils ont un intérêt substantiel au règlement de l'affaire.

5 — Le tribunal d'arbitrage détermine le lieu où il siège et fixe lui-même ses règles de procédure.

6 — La sentence du tribunal d'arbitrage est rendue à la majorité de ses membres, qui ne peuvent s'abstenir de voter. La sentence est définitive et obligatoire pour toutes les parties au différend et aucun recours ne peut être interjeté contre elle. Les parties se conforment sans délai à la sentence. En cas de contestation sur son sens et sa portée, le tribunal d'arbitrage l'interprète sur la demande d'une des parties au différend.

Article XVIII

Inexécution des obligations

Tout Etat membre qui ne remplit pas les obligations découlant de la présente Convention cesse d'être mem-

bre de l'Agence à la suite d'une décision du Conseil prise à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres. Les dispositions de l'article XXIV sont applicables dans ce cas.

Article XIX

Continuité de droits et d'obligations

A la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, l'Agence reprend l'ensemble des droits et obligations de l'Organisation européenne de Recherches spatiales et de l'Organisation européenne pour la Mise au point et la Construction de lanceurs d'engins spatiaux.

Article XX

Signature et ratification

1 — La présente Convention est ouverte jusqu'au 31 décembre 1975 à la signature des Etats qui sont membres de la Conférence spatiale européenne. Les annexes de la présente Convention en forment partie intégrante.

2 — La présente Convention est soumise à ratification ou à acceptation. Les instruments de ratification ou d'acceptation sont déposés auprès du Gouvernement français.

3 — Après l'entrée en vigueur de la Convention et en attendant le dépôt de son instrument de ratification ou d'acceptation, un Etat signataire peut participer aux réunions de l'Agence, sans droit de vote.

Article XXI

Entrée en vigueur

1 — La présente Convention entre en vigueur lorsque les Etats suivants, qui sont membres de l'Organisation européenne de Recherches spatiales ou de l'Organisation européenne pour la Mise au point et la Construction de lanceurs d'engins spatiaux, l'ont signée et ont déposé leurs instruments de ratification ou d'acceptation auprès du Gouvernement français: la République fédérale d'Allemagne, le Royaume de Belgique, le Royaume du Danemark, l'Espagne, la République française, la République italienne, le Royaume des Pays-Bas, le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, le Royaume de Suède et la Confédération suisse. A l'égard de tout Etat qui ratifie la Convention, l'accepte ou y adhère après son entrée en vigueur, la Convention prend effet à la date du dépôt par cet Etat de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion.

2 — La Convention portant création d'une Organisation européenne de Recherches spatiales et la Convention portant création d'une Organisation européenne pour la Mise au point et la Construction de lanceurs d'engins spatiaux prennent fin à la date d'entrée en vigueur de la présente Convention.

Article XXII

Adhésion

1 — A partir de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention, tout Etat peut adhérer à celle-ci à la suite d'une décision du Conseil prise à l'unanimité de tous les Etats membres.

2 — Un Etat désireux d'adhérer à la présente Convention le notifie au Directeur général, qui informe les Etats membres de cette demande au moins trois mois avant que celle-ci soit soumise au Conseil pour décision.

3 — Les instruments d'adhésion sont déposés auprès du Gouvernement français.

Article XXIII

Notifications

Le Gouvernement français notifie à tous les Etats signataires et adhérents:

- a) La date du dépôt de chaque instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion;
- b) La date d'entrée en vigueur de la présente Convention et des amendements couverts par l'article XVI, 2;
- c) La dénonciation de la Convention par un Etat membre.

Article XXIV

Dénonciation

1 — A l'expiration d'un délai de six ans à compter de son entrée en vigueur, la présente Convention peut être dénoncée par tout Etat membre par une notification au Gouvernement français, qui la notifie aux autres Etats membres et au Directeur général. La dénonciation prend effet à la fin de l'exercice financier suivant celui au cours duquel elle a été notifiée au Gouvernement français. Après que la dénonciation a pris effet, l'Etat intéressé reste tenu de financer sa quote-part des crédits de paiement correspondant aux crédits d'engagement votés et utilisés tant au titre des budgets, auxquels il participait, de l'exercice en cours au moment où la notification de la dénonciation a été faite au Gouvernement français, qu'au titre des budgets des exercices antérieurs.

2 — Un Etat membre dénonçant la Convention doit indemniser l'Agence pour toute perte de biens subie sur son territoire, à moins qu'un accord spécial ne puisse être conclu avec l'Agence, assurant à celle-ci la continuation de l'usage de ces biens ou la poursuite de certaines de ses activités sur le territoire dudit Etat. Cet accord spécial détermine notamment dans quelle mesure et à quelles conditions, pour la continuation de l'usage de ces biens et la poursuite desdites activités, les dispositions de la présente Convention continuent à s'appliquer après que la dénonciation a pris effet.

3 — L'Etat membre dénonçant la Convention et l'Agence déterminent en commun les obligations supplémentaires qui peuvent être mises à la charge dudit Etat.

4 — L'Etat intéressé conserve les droits qu'il a acquis à la date de la prise d'effet de la dénonciation.

Article XXV

Dissolution

1 — L'Agence est dissoute si le nombre des Etats membres se réduit à moins de cinq. Elle peut être dissoute à tout moment par accord des Etats membres.

2 — En cas de dissolution, le Conseil désigne un organe de liquidation qui traite avec les Etats sur le territoire desquels le siège et les établissements de l'Agence sont situés à ce moment. La personnalité juridique de l'Agence subsiste pour les besoins de la liquidation.

3 — L'actif est réparti entre les Etats qui sont membres de l'Agence au moment de la dissolution, au prorata des contributions effectivement versées par eux depuis qu'ils sont parties à la présente Convention. S'il existe un passif, celui-ci est pris en charge par ces mêmes Etats au prorata des contributions fixées pour l'exercice financier en cours.

Article XXVI

Enregistrement

Dès l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Gouvernement français la fait enregistrer auprès du Secrétariat des Nations Unies, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

ANNEXE I

Privilèges et immunités

Article premier

L'Agence a la personnalité juridique. Elle a notamment la capacité de contracter, d'acquérir et d'aliéner des biens immobiliers et mobiliers ainsi que d'ester en justice.

Article II

Les bâtiments et locaux de l'Agence sont inviolables, compte tenu des articles XXII et XXIII.

Article III

Les archives de l'Agence sont inviolables.

Article IV

1 — L'Agence bénéficie de l'immunité de juridiction et d'exécution sauf:

- a) Dans la mesure où, par décision du Conseil, elle y renonce expressément dans un cas particulier, le Conseil a le devoir de lever cette immunité dans tous les cas où son maintien est susceptible d'entraver l'action de la justice et où elle peut être levée sans porter atteinte aux intérêts de l'Agence;
- b) En cas d'action civile intentée par un tiers pour les dommages résultant d'un accident causé par un véhicule à moteur appartenant à l'Agence ou circulant pour son compte, ou en cas d'infraction à la réglementation de la circulation automobile intéressant un tel véhicule;
- c) En cas d'exécution d'une sentence arbitrale rendue en application soit de l'article XXV, soit de l'article XXVI;
- d) En cas de saisie, ordonnée par décision des autorités judiciaires, sur les traitements et émoluments dus par l'Agence à un membre de son personnel.

2 — Quel que soit le lieu où ils se trouvent, les propriétés et biens de l'Agence bénéficient de l'immunité

à l'égard de toutes formes de réquisitions, confiscation, expropriation et séquestre. Ils bénéficient également de l'immunité à l'égard de toutes formes de contrainte administrative ou des mesures préalables à un jugement, sauf dans le cas où le nécessitent temporairement la prévention des accidents mettant en cause des véhicules à moteur appartenant à l'Agence ou circulant pour le compte de celle-ci, et les enquêtes auxquelles peuvent donner lieu de tels accidents.

Article V

1 — Dans le cadre de ses activités officielles, l'Agence ses biens et ses revenus sont exonérés des impôts directs.

2 — Lorsque des achats ou services d'un montant important qui sont strictement nécessaires pour l'exercice des activités officielles de l'Agence sont effectués ou utilisés par l'Agence ou pour son compte, et lorsque le prix de ces achats ou services comprend des taxes ou droits, des dispositions appropriées sont prises par les Etats membres, chaque fois qu'il est possible, en vue de l'exonération des taxes ou droits de cette nature ou en vue du remboursement de leur montant.

Article VI

Les produits importés ou exportés par l'Agence ou pour son compte, et strictement nécessaires pour l'exercice de ses activités officielles, sont exonérés de toutes taxes et tous droits d'importation ou d'exportation et de toutes prohibitions et restrictions à l'importation ou à l'exportation.

Article VII

1 — Pour l'application des articles V et VI, les activités officielles de l'Agence comprennent ses activités administratives, y compris ses opérations relatives au régime de prévoyance sociale, et les activités entreprises dans le domaine de la recherche et de la technologie spatiales et de leurs applications spatiales, conformément à la mission de l'Agence telle qu'elle est définie dans la Convention.

2 — La mesure dans laquelle les autres applications de cette recherche et de cette technologie et les activités exécutées au titre des articles V, 2, et IX de la Convention peuvent être considérées comme faisant partie des activités officielles de l'Agence est déterminée dans chaque cas par le Conseil après consultation des autorités compétentes des Etats membres intéressés.

3 — Les dispositions prévues aux articles V et VI ne s'appliquent pas aux impôts, droits et taxes qui ne constituent que la simple rémunération de services d'utilité publique.

Article VIII

Aucune exonération n'est accordée, au titre des articles V ou VI, en ce qui concerne les achats et importations de biens ou la fourniture de services destinés aux besoins propres des membres du personnel de l'Agence.

Article IX

1 — Les biens acquis conformément à l'article V ou importés conformément à l'article VI ne peuvent être vendus ou cédés qu'aux conditions fixées par les Etats membres qui ont accordé les exonérations.

2 — Les transferts de biens ou de prestations de services opérés soit entre le siège et les établissements de l'Agence soit entre ses divers établissements, soit, dans le but d'exécuter un programme de l'Agence, entre ceux-ci et une institution nationale d'un Etat membre, ne sont soumis à aucune charge ni restriction; les Etats membres prennent, le cas échéant, toutes mesures appropriées en vue de l'exonération ou du remboursement de telles charges ou en vue de la levée de telles restrictions.

Article X

La circulation des publications et autres matériels d'information expédiés par l'Agence ou à celle-ci n'est soumise à aucune restriction.

Article XI

L'Agence peut recevoir et détenir tous fonds, devises, numéraires ou valeurs mobilières; elle peut en disposer librement pour tous usages prévus par la Convention et avoir des comptes en n'importe quelle monnaie dans la mesure nécessaire pour faire face à ses engagements.

Article XII

1 — Pour ses communications officielles et le transfert de tous ses documents, l'Agence bénéficie d'un traitement non moins favorable que celui accordé par chaque Etat membre aux autres organisations internationales.

2 — Aucune censure ne peut être exercée à l'égard des communications officielles de l'Agence, quel que soit le moyen de communication utilisé.

Article XIII

Les Etats membres prennent toutes mesures utiles pour faciliter l'entrée ou le séjour sur leur territoire, ainsi que la sortie de leur territoire, des membres du personnel de l'Agence.

Article XIV

1 — Les représentants des Etats membres jouissent, dans l'exercice de leurs fonctions et au cours de leurs voyages à destination ou en provenance du lieu des réunions, des privilèges et immunités suivants:

- a) Immunité d'arrestation et de détention, ainsi que de saisie de leurs bagages personnels;
- b) Immunité de juridiction, même après la fin de leur mission, pour les actes, y compris leurs paroles et écrits, accomplis par eux dans l'exercice de leurs fonctions, cette immunité ne joue cependant pas dans le cas d'infraction à la réglementation de la circulation des véhicules à moteur commise par un représentant d'un Etat membre ou de dommage causé par un véhicule à moteur lui appartenant ou conduit par lui;
- c) Inviolabilité pour tous leurs papiers et documents officiels;
- d) Droit de faire usage de codes et de recevoir des documents ou de la correspondance par courrier spécial ou par valises scellées;

- e) Exemption pour eux-mêmes et pour leurs conjoints de toute mesure limitant l'entrée et de toutes formalités d'enregistrement des étrangers;
- f) Mêmes facilités, en ce qui concerne les réglementations monétaires ou de change, que celles accordées aux représentants de gouvernements étrangers en mission officielle temporaire;
- g) Mêmes facilités douanières en ce qui concerne leurs bagages personnels que celles accordées aux agents diplomatiques.

2 — Les privilèges et immunités sont accordés aux représentants des Etats membres, non pour leur bénéfice personnel, mais pour qu'ils puissent exercer en toute indépendance leurs fonctions auprès de l'Agence. En conséquence, un Etat membre a le devoir de lever l'immunité d'un représentant dans tous les cas où son maintien est susceptible d'entraver l'action de la justice et où elle peut être levée sans compromettre les fins pour lesquelles elle a été accordée.

Article XV

Outre les privilèges et immunités prévus à l'article xvi, le Directeur général de l'Agence ainsi que, pendant la vacance de son poste, la personne désignée pour agir en son lieu et place, jouissent des privilèges et immunités reconnus aux agents diplomatiques de rang comparable.

Article XVI

Les membres du personnel de l'Agence:

- a) Jouissent, même après qu'ils ont cessé d'être au service de l'Agence de l'immunité de juridiction pour les actes, y compris leurs paroles et écrits, accomplis dans l'exercice de leurs fonctions, cette immunité ne joue cependant pas dans le cas d'infraction à la réglementation de la circulation des véhicules à moteur commise par un membre du personnel de l'Agence ou de dommage causé par un véhicule à moteur lui appartenant ou conduit par lui;
- b) Sont exempts de toute obligation relative au service militaire;
- c) Jouissent de l'inviolabilité pour tous leurs papiers et documents officiels;
- d) Jouissent, avec les membres de leur famille vivant à leur foyer, des mêmes exceptions aux dispositions limitant l'immigration et réglant l'enregistrement des étrangers que celles généralement reconnues aux membres du personnel des organisations internationales;
- e) Jouissent, en ce qui concerne les réglementations de change, des mêmes privilèges que ceux généralement reconnus aux membres du personnel des organisations internationales;
- f) Jouissent, en période de crise internationale, ainsi que les membres de leur famille vivant à leur foyer, des mêmes facilités de rapatriement que les agents diplomatiques;
- g) Jouissent du droit d'importer en franchise leur mobilier et leurs effets personnels, à l'occasion de leur première installation dans l'Etat membre intéressé, et du droit, à la cessation de leurs fonctions dans ledit Etat membre, d'exporter

en franchise, leur mobilier et leurs effets personnels sous réserve, dans l'une et l'autre cas, des conditions jugées nécessaires par l'Etat membre sur le territoire duquel le droit est exercé.

Article XVII

Les experts autres que les membres du personnel visés à l'article XVI, lorsqu'ils exercent des fonctions auprès de l'Agence ou accomplissent des missions pour cette dernière, jouissent des privilèges et immunités ci-après, dans la mesure où ceux-ci leur sont nécessaires pour l'exercice de leurs fonctions, y compris durant les voyages effectués dans l'exercice de ces fonctions ou au cours de ces missions:

- a) Immunité de juridiction pour les actes accomplis dans l'exercice de leurs fonctions, y compris leurs paroles et écrits, sauf dans le cas d'infraction à la réglementation de la circulation des véhicules à moteur commise par un expert ou de dommage causé par un véhicule à moteur lui appartenant ou conduit par lui; les experts continuent à bénéficier de cette immunité après la cessation de leurs fonctions auprès de l'Agence;
- b) Inviolabilité pour tous leurs papiers et documents officiels;
- c) Mêmes facilités, en ce qui concerne les réglementations monétaires ou de change et en ce qui concerne leurs bagages personnels, que celles accordées aux agents de gouvernements étrangers en mission officielle temporaire.

Article XVIII

1 — Dans les conditions et suivant la procédure fixées par le Conseil, le Directeur général et les membres du personnel de l'Agence sont soumis, au profit de celle-ci, à un impôt sur les traitements et émoluments versés par elle. Lesdits traitements et émoluments sont exempts d'impôts nationaux sur le revenu; mais les Etats membres se réservent la possibilité de faire état de ces traitements et émoluments pour le calcul du montant de l'impôt à percevoir sur les revenus d'autres sources.

2 — Les dispositions du paragraphe 1 ne sont pas applicables aux rentes et pensions payées par l'Agence à ses anciens Directeurs généraux et aux anciens membres de son personnel.

Article XIX

Les articles XVI et XVIII s'appliquent à toutes les catégories de personnel régies par le statut du personnel de l'Agence. Le Conseil détermine les catégories d'experts auxquelles l'article XVII est applicable. Les noms, qualités et adresses des membres du personnel et experts visés par le présent article sont communiqués périodiquement aux Etats membres.

Article XX

Dans le cas où elle établit un régime propre de prévoyance sociale, l'Agence, son Directeur général et les membres du personnel sont exemptés de toutes contributions obligatoires à des organismes nationaux de prévoyance sociale, sous réserve des accords conclus avec les Etats membres conformément à l'article XXVIII.

Article XXI

1 — Les privilèges et immunités prévus par la présente annexe ne sont pas accordés au Directeur général, aux membres du personnel et aux experts de l'Agence pour leur bénéfice personnel. Ils sont institués uniquement afin d'assurer, en toutes circonstances, le libre fonctionnement de l'Agence et la complète indépendance des personnes auxquelles ils sont accordés.

2 — Le Directeur général a le devoir de lever toute immunité dans tous les cas où son maintien est susceptible d'entraver l'action de la justice et où elle peut être levée sans porter atteinte aux intérêts de l'Agence. A l'égard du Directeur général, le Conseil a compétence pour lever cette immunité.

Article XXII

1 — L'Agence coopère en tout temps avec les autorités compétentes des Etats membres en vue de faciliter une bonne administration de la justice, d'assurer l'observation des règlements de police et de ceux qui concernent la manipulation d'explosifs et de matières inflammables, la santé publique et l'inspection du travail ou autres lois nationales de nature analogue, et d'empêcher tout abus des privilèges, immunités et facilités prévus par la présente annexe.

2 — Les modalités de la coopération mentionnée au paragraphe 1 peuvent être précisées dans les accords complémentaires visés à l'article XXVIII.

Article XXIII

Chaque Etat membre conserve le droit de prendre toutes les précautions utiles dans l'intérêt de sa sécurité.

Article XXIV

Aucun Etat membre n'est tenu d'accorder les privilèges et immunités mentionnés aux articles XIV, XV, XVI, b), e), g), et XVII, c), à ces propres ressortissants ou aux personnes qui, au moment de prendre leurs fonctions dans cet Etat membre, y sont résidents permanents.

Article XXV

1 — Lors de la conclusion de tous contrats écrits, autres que ceux conclus conformément au statut du personnel, l'Agence est tenue de prévoir le recours à l'arbitrage. La clause d'arbitrage, ou l'accord particulier conclu à cet effet, spécifie la loi applicable et le pays dans lequel siègent les arbitres. La procédure de l'arbitrage est celle de ce pays.

2 — L'exécution de la sentence arbitrale est régie par les règles en vigueur dans l'Etat sur le territoire duquel la sentence est exécutée.

Article XXVI

Tout Etat membre peut saisir le tribunal d'arbitrage international visé à l'article XVII de la Convention de tout différend:

- a) Relatif à un dommage causé par l'Agence;
- b) Impliquant toute autre responsabilité non contractuelle de l'Agence;
- c) Mettant en cause le Directeur général, un membre du personnel ou un expert de l'Agence et

pour lequel l'intéressé peut se réclamer de l'immunité de juridiction conformément aux articles XV, XVI, *a*), ou XVII, *a*), si cette immunité n'est pas levée conformément à l'article XXI. Dans les différends où l'immunité de juridiction est réclamée conformément aux articles XVI, *a*), ou XVII, *a*), la responsabilité de l'Agence est substituée, pour cet arbitrage, à celle des personnes visées auxdits articles.

Article XXVII

L'Agence prend les dispositions appropriées en vue du règlement satisfaisant des différends s'élevant entre l'Agence et le Directeur général, les membres du personnel ou les experts au sujet de leurs conditions de service.

Article XXVIII

L'Agence peut, sur décision du Conseil, conclure avec un ou plusieurs Etats membres des accords complémentaires en vue de l'exécution des dispositions de la présente annexe en ce qui concerne cet Etat ou ces Etats, ainsi que d'autres arrangements en vue d'assurer le bon fonctionnement de l'Agence et la sauvegarde de ses intérêts.

ANNEXE II

Dispositions financières

Article premier

1 — L'exercice financier de l'Agence court du premier janvier jusqu'au trente et un décembre de la même année.

2 — Le Directeur général envoie aux Etats membres, au plus tard le premier septembre de chaque année:

- a*) Un projet de budget général;
- b*) Des projets de budgets de programme.

3 — Le budget général comprend:

- a*) Une partie «Dépenses», où sont inscrites les prévisions de dépenses afférentes aux activités visées à l'article v, 1, *a*), *i*), *iii*) et *iv*), de la Convention, frais communs fixes compris, ainsi qu'aux frais communs non fixes et aux frais de soutien concernant les programmes visés à l'article v, 1, *a*), *ii*), et v, 1, *b*), de la Convention; les frais communs fixes et non fixes et les frais de soutien sont définis dans le Règlement financier; les prévisions de dépenses sont réparties par types d'activité et par grands titres;
- b*) Une partie «Recettes», où sont inscrite:
 - i*) Les contributions de tous les Etats membres aux dépenses afférentes aux activités visées à l'article v, 1, *a*), *i*), *iii*) et *iv*), de la Convention, frais communs fixes compris;
 - ii*) Les contributions des Etats participants aux frais communs non fixes et aux frais de soutien affectés, conformément au Règlement financier, aux programmes visés à l'article v, 1, *a*), *ii*), et v, 1, *b*), de la Convention;
 - iii*) Les recettes diverses.

4 — Chaque budget de programme comprend:

a) Une partie «Dépenses», où sont inscrites:

- i*) Les prévisions de dépenses directes afférentes au programme, réparties par grands titres tels qu'ils sont définis dans le Règlement financier;
- ii*) Les prévisions de frais communs non fixes et de frais de soutien affectés au programme;

b) Une partie «Recettes», où son inscrites:

- i*) Les contributions des Etats participants aux dépenses directes visées à l'alinéa *a*), *i*);
- ii*) Les recettes diverses;
- iii*) Pour mémoire, les contributions des Etats participants aux frais communs non fixes et aux frais de soutien visés à l'alinéa *a*), *ii*), telles qu'elles sont prévues au budget général.

5 — L'approbation du budget général et de chaque budget de programme par le Conseil intervient avant le début de chaque exercice.

6 — La préparation et l'exécution du budget général et des budgets de programme s'effectuent conformément au Règlement financier.

Article II

1 — Si les circonstances l'exigent, le Conseil peut demander au Directeur général de lui soumettre un budget révisé.

2 — Aucune décision entraînant des dépenses supplémentaires n'est réputée approuvée tant que le Conseil n'a pas donné son accord aux prévisions de dépenses nouvelles présentées par le Directeur général.

Article III

1 — Le Directeur général est tenu, si le Conseil le demande, de faire figurer au budget général ou au budget du programme considéré les prévisions de dépenses pour les exercices suivants.

2 — Lors de l'adoption des budgets annuels de l'Agence, le Conseil réexamine le niveau des ressources et procède aux ajustements nécessaires, compte tenu des variations du niveau des prix et des changements imprévus survenant au cours de l'exécution des programmes.

Article IV

1 — Les dépenses autorisées au titre des activités visées à l'article v de la Convention sont couvertes par des contributions qui sont déterminées conformément à l'article XIII de la Convention.

2 — Lorsqu'un Etat adhère à la Convention conformément à son article XXII, il est procédé à une nouvelle détermination des contributions des autres Etats membres. Un nouveau barème, qui prend effet à une date fixée par le Conseil, est établi sur la base des statistiques du revenu national relatives aux mêmes années de référence que pour le barème existant. Des remboursements sont effectués, le cas échéant, afin que les contributions

versées par tous les Etats membres pour l'exercice en cours soient conformes à la décision du Conseil.

3 — a) Les modalités de versement des contributions propres à assurer la trésorerie de l'Agence sont déterminées par le Règlement financier.

b) Le Directeur général communique aux Etats membres le montant de leurs contributions et les dates auxquelles les versements doivent être effectués.

Article V

1 — Les budgets de l'Agence sont exprimés en unités de compte. L'unité de compte est définie par un poids de 0,88867088 gramme d'or fin; le Conseil peut, par décision prise à l'unanimité de tous les Etats membres, adopter une autre définition de l'unité de compte.

2 — Chaque Etat membre verse le montant de ses contributions dans sa propre monnaie.

Article VI

1 — Le Directeur général tient un compte exact de toutes les recettes et dépenses. A la clôture de l'exercice, le Directeur général établit, conformément au Règlement financier, des comptes annuels distincts pour chacun des programmes visés à l'article v de la Convention.

2 — Les comptes budgétaires, le budget et la gestion financière, ainsi que tous autres actes ayant des incidences financières, sont examinés par une Commission de vérification des comptes. Le Conseil désigne, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, les Etats membres qui, par rotation sur une base équitable, sont invités à nommer, de préférence parmi leurs propres fonctionnaires de rang élevé, des commissaires aux comptes, et nomme, parmi ceux-ci, à la même majorité et pour une période ne dépassant pas trois ans, le Président de la Commission.

3 — La vérification, qui a lieu sur pièces et au besoin sur place, a pour objet de s'assurer que les dépenses sont conformes aux prévisions budgétaires et de constater la légalité et la régularité des écritures. La Commission fait également rapport sur la gestion économique des ressources financières de l'Agence. Après la clôture de chaque exercice, la Commission établit un rapport qu'elle adopte à la majorité de ses membres et adresse ensuite au Conseil.

4 — La Commission de vérification des comptes accomplit toutes autres fonctions prescrites par le Règlement financier.

5 — Le Directeur général fournit aux commissaires aux comptes toute information et assistance dont ils peuvent avoir besoin pour s'acquitter de leur tâche.

ANNEXE III

Programmes facultatifs couverts par l'article v, 1, b), de la Convention

Article premier

1 — Lorsqu'une proposition tendant à la réalisation d'un programme facultatif couvert par l'article v, 1, b), de la Convention est présentée, le Président du Conseil la communique à tous les Etats membres pour examen.

2 — Lorsque le Conseil, conformément à l'article x, 5, c), i), de la Convention, a accepté la réalisation d'un programme facultatif dans le cadre de l'Agence, tout Etat membre qui n'a pas l'intention

d'y participer doit, dans un délai de trois mois, se déclarer formellement non intéressé à y participer; les Etats participants établissent une déclaration qui, sous réserve de l'article III, 1, précise leurs engagements en ce qui concerne:

- a) Les phases du programme;
- b) Les conditions de sa réalisation, notamment le calendrier, l'enveloppe financière indicative et les sous-enveloppes indicatives relatives aux phases du programme, ainsi que toute autre disposition concernant sa gestion et son exécution;
- c) Le barème des contributions fixé conformément à l'article XIII, 2, de la Convention;
- d) La durée et le montant du premier engagement financier ferme.

3 — La déclaration est transmise au Conseil pour information, en même temps qu'un projet de règlement d'exécution soumis à son approbation.

4 — Si un Etat participant n'est pas en mesure de souscrire aux dispositions énoncées dans la déclaration et le règlement d'exécution dans le délai que fixe la déclaration, il cesse d'être Etat participant. Les autres Etats membres peuvent par la suite devenir Etats participants en souscrivant à ces dispositions dans des conditions à déterminer avec les Etats participants.

Article II

1 — Le programme est exécuté conformément aux dispositions de la Convention et, sauf stipulation contraire de la présente annexe ou du règlement d'exécution, aux règles et procédures en vigueur à l'Agence. Les décisions du Conseil sont prises conformément à la présente annexe et au règlement d'exécution. A défaut de dispositions expresses de la présente annexe ou du règlement d'exécution, les règles de vote fixées par la Convention ou le règlement intérieur du Conseil s'appliquent.

2 — Les décisions relatives au démarrage d'une nouvelle phase sont prises à la majorité des deux tiers de tous les Etats participants, à condition que cette majorité représente au moins les deux tiers des contributions au programme. Si la décision d'entreprendre une nouvelle phase ne peut être prise, les Etats participants qui désirent néanmoins poursuivre l'exécution du programme se consultent et fixent les modalités de sa continuation. Ils en informent le Conseil qui prend, le cas échéant, toutes dispositions nécessaires.

Article III

1 — Lorsque le programme comprend une phase de définition de projet, les Etats participants procèdent, au terme de celle-ci, à une nouvelle évaluation du coût du programme. Si cette nouvelle évaluation fait apparaître un dépassement de plus de 20% de l'enveloppe financière indicative visée à l'article premier, tout Etat participant peut se retirer du programme. Les Etats participants qui désirent néanmoins poursuivre l'exécution se consultent et fixent les modalités de sa continuation. Ils en informent le Conseil qui prend, le cas échéant, toutes dispositions nécessaires.

2 — Au cours de chacune des phases définies dans la déclaration, le Conseil, à la majorité des deux tiers de tous les Etats participants, adopte les budgets annuels à l'intérieur de l'enveloppe ou des sous-enveloppes financières considérées.

3 — Le Conseil fixe une procédure permettant de réviser l'enveloppe ou les sous-enveloppes financières en cas de variation du niveau des prix.

4 — Lorsque l'enveloppe ou une sous-enveloppe financière doit être révisée pour des motifs autres que ceux visés aux paragraphes 1 et 3, les Etats participants appliquent la procédure suivante:

- a) Nul Etat participant ne peut se retirer du programme s'il n'y a pas de dépassements cumulatifs de coût supérieurs à 20%, du montant de l'enveloppe financière initiale ou de la nouvelle enveloppe financière définie conformément à la procédure fixée au paragraphe 1;
- b) En cas de dépassements cumulatifs de coût supérieurs à 20% du montant de l'enveloppe considérée, chaque Etat participant peut se retirer du programme. Les Etats qui désirent néanmoins en poursuivre l'exécution se consultent, fixent les modalités de sa continuation et informent le Conseil qui prend, le cas échéant, toutes dispositions nécessaires.

Article IV

L'Agence, agissant pour le compte des Etats participants, est propriétaire des satellites, systèmes spatiaux et autres biens produits dans le cadre du programme ainsi que des installations et équipements acquis pour son exécution. Toute cession de propriété est décidée par le Conseil.

Article V

1 — La dénonciation de la Convention par un Etat membre entraîne le retrait de celui-ci de tous les programmes auxquels il participe. L'article xxiv de la Convention s'applique aux droits et obligations résultant de ces programmes.

2 — La décision de ne pas continuer à participer à un programme en application de l'article II, 2, ou de s'en retirer en application de l'article III, 1, et III, 4, b), prend effet à la date à laquelle le Conseil a reçu les informations visées dans lesdits articles.

3 — L'Etat participant qui décide de ne pas continuer à participer à un programme en application de l'article II, 2, ou qui s'en retire en application de l'article III, 1, et III, 4, b), conserve les droits acquis aux Etats participants au jour de la prise d'effet du retrait. A partir de cette date, aucun droit ou obligation le concernant ne peut naître de la partie du programme à laquelle il ne participe plus. Il reste tenu de financer sa quote-part des crédits de paiement correspondant aux crédits d'engagement votés au titre du budget de l'exercice en cours ou des exercices antérieurs et relatifs à la phase du programme dont l'exécution est en cours. Toutefois, les Etats participants peuvent convenir à l'unanimité, dans la déclaration, qu'un Etat qui décide de ne pas continuer à participer à un programme ou qui s'en retire reste tenu de financer la totalité de sa quote-part de l'enveloppe initiale ou des sous-enveloppes du programme.

Article VI

1 — Les Etats participants peuvent décider d'arrêter l'exécution d'un programme à la majorité des deux tiers de tous les Etats participants représentant au moins les deux tiers des contributions au programme.

2 — L'Agence notifie aux Etats participants l'achèvement du programme conformément au règlement d'exécution, celui-ci cesse d'être en vigueur dès réception de cette notification.

ANNEXE IV

Internationalisation des programmes nationaux

Article premier

L'objectif principal de l'internationalisation des programmes nationaux est que chaque Etat membre offre aux autres Etats membres la possibilité de participer, au sein de l'Agence, à tout nouveau projet spatial civil qu'il se propose d'entreprendre, soit seul, soit en collaboration avec un autre Etat membre. A cette fin:

- a) Chaque Etat membre notifie au Directeur général de l'Agence tout projet de ce genre avant le début de sa phase B (phase de définition détaillée);
- b) Le calendrier et la teneur de la proposition de participation doivent permettre aux autres Etats membres d'entreprendre une part appréciable des travaux relatifs au projet; l'Agence doit être promptement informée des raisons qui peuvent s'y opposer et des conditions éventuelles dont l'Etat membre qui prend l'initiative du projet peut souhaiter assortir l'attribution de travaux à d'autres Etats membres;
- c) L'Etat membre qui prend l'initiative du projet précise les modalités qu'il propose pour sa gestion technique et indique en même temps les motifs sur lesquels il se fonde;
- d) L'Etat membre qui prend l'initiative du projet fait ce qui est en son pouvoir pour intégrer dans le cadre dudit projet toutes les réponses raisonnables, sous réserve qu'un accord sur le niveau des dépenses et le mode de répartition de ces dépenses et des travaux intervienne dans les limites du calendrier imposé par les décisions relatives au projet; il présente ensuite une proposition formelle au titre de l'annexe III, lorsque le projet doit être exécuté conformément à ladite annexe;
- e) L'exécution d'un projet dans le cadre de l'Agence n'est pas exclue du seul fait que ce projet ne suscite pas la participation d'autres Etats membres dans la mesure proposée à l'origine par l'Etat membre qui prend l'initiative du projet.

Article II

Les Etats membres font ce qui est en leur pouvoir afin que les projets spatiaux bilatéraux ou multilatéraux qu'ils entreprennent en coopération avec des Etats non membres ne portent pas préjudice aux objectifs scientifiques ou industriels de l'Agence.

En particulier:

- a) Ils en informent l'Agence, dans la mesure où ils estiment que cette communication ne porte pas préjudice auxdits projets;
- b) Ils discutent les projets ainsi communiqués avec les autres Etats membres en vue d'établir le cadre d'une participation plus étendue. Si une participation plus étendue s'avère possible, les procédures prévues à l'article I, b) à e), s'appliquent.

ANNEXE V

Politique industrielle**Article premier**

1 — Pour l'application de la politique industrielle visée à l'article VII de la Convention, le Directeur général agit en se conformant aux dispositions de la présente annexe et aux directives du Conseil.

2 — Le Conseil examine le potentiel et la structure de l'industrie en fonction des activités de l'Agence, et notamment:

- a) La structure générale de l'industrie et les groupements industriels;
- b) Le degré de spécialisation souhaitable dans l'industrie et les moyens de l'atteindre;
- c) La coordination des politiques industrielles nationales pertinentes;
- d) L'interaction avec les politiques industrielles pertinentes d'autres organismes internationaux;
- e) Les relations entre la capacité de production industrielle et les possibilités de débouchés;
- f) L'organisation du dialogue avec les industriels;

afin d'être en mesure de suivre et, le cas échéant, d'adapter la politique industrielle de l'Agence.

Article II

Dans la passation de tous les contrats, l'Agence donne la préférence à l'industrie et aux organisations des Etats membres. Cependant, à l'intérieur de chaque programme facultatif couvert par l'article V, 1, b), de la Convention, une préférence particulière est donnée à l'industrie et aux organisations des Etats participants.

2 — Le Conseil détermine si et dans quelle mesure l'Agence peut déroger à la clause de préférence ci-dessus.

3 — L'appartenance d'une entreprise à l'un des Etats membres est jugée à la lumière des critères suivants: localisation de son siège social, de ses centres de décision et de ses centres de recherche, et territoire sur lequel les travaux doivent être exécutés. Dans les cas douteux, le Conseil décide si une entreprise doit être considérée comme relevant ou non de l'un des Etats membres.

Article III

1 — Le Directeur général doit, pendant le stade initial de l'action conduisant à l'attribution du contrat et avant l'envoi des appels d'offres, soumettre à l'approbation du Conseil la politique d'approvisionnement qu'il se propose de suivre pour tout contrat:

- a) Dont le montant estimatif est supérieur à certaines limites qui sont fixées par les règlements relatifs à la politique industrielle et qui dépendent de la nature des travaux;
- b) Ou qui, de l'avis du Directeur général, n'est pas suffisamment couvert par les règlements relatifs à la politique industrielle ou par les directives supplémentaires établies par le Conseil ou qui pourrait donner lieu à conflit avec ces règlements ou directives.

2 — Les directives supplémentaires mentionnées au paragraphe 1, b), sont établies périodiquement par le

Conseil s'il les juge utiles afin de préciser les domaines pour lesquels il y a lieu de lui en référer préalablement ainsi qu'il est prévu au paragraphe 1.

3 — Le Directeur général attribue directement les contrats de l'Agence sans autre recours au Conseil, sauf dans les cas suivants:

- a) Lorsqu'il ressort de l'évaluation des soumissions qu'il y a lieu de recommander un contractant dont le choix va à l'encontre soit des instructions préalables données par le Conseil en application du paragraphe 1, soit des directives générales sur la politique industrielle adoptées à la suite des études du Conseil visées à l'article 1, 2; le Directeur général soumet alors le cas au Conseil pour décision en exposant les raisons pour lesquelles il estime qu'une dérogation est nécessaire et en indiquant également si une autre décision du Conseil constituerait, sur le plan technique, opérationnel ou autre, une alternative recommandable;
- b) Lorsque, pour des raisons spécifiques, le Conseil a décidé de procéder à un nouvel examen avant l'attribution d'un contrat.

4 — Le Directeur général fait rapport au Conseil, à intervalles réguliers à définir, sur les contrats attribués au cours de la période écoulée ainsi que sur les actions conduisant à l'attribution de contrats qui sont prévues pour la période suivante, afin de permettre au Conseil de suivre la mise en oeuvre de la politique industrielle de l'Agence.

Article IV

La répartition géographique de l'ensemble des contrats de l'Agence est régie par les règles générales suivantes:

1 — Le coefficient de retour global d'un Etat membre est défini comme le rapport entre le pourcentage des contrats qu'il a reçus, calculé par rapport au montant total des contrats passés dans l'ensemble des Etats membres, et son pourcentage total de contribution. Toutefois, dans le calcul de ce coefficient de retour global, il n'est pas tenu compte des contrats passés ni des contributions versées par les Etats membres dans le cadre d'un programme entrepris:

- a) Au titre de l'article VIII de la Convention portant création d'une Organisation européenne de Recherches spatiales, sous réserve que l'arrangement pertinent contienne des dispositions à cet effet ou que tous les Etats participants donnent ultérieurement leur accord à l'unanimité;
- b) Au titre de l'article V, 1, b), de la présente Convention, sous réserve que tous les Etats participants initiaux donnent leur accord à l'unanimité.

2 — Pour le calcul des coefficients de retour, le montant de chaque contrat est pondéré en fonction de son intérêt technologique. Les facteurs de pondération sont définis par le Conseil. Plusieurs facteurs de pondération peuvent être appliqués pour un même contrat lorsque son montant est important.

3 — La répartition des contrats passés par l'Agence doit tendre vers une situation idéale dans laquelle tous les coefficients de retour global sont égaux à 1.

4 — Les coefficients de retour sont calculés trimestriellement et cumulés en vue des examens formels prévus au paragraphe 5.

5 — Des examens formels de la situation de la répartition géographique des contrats ont lieu tous les trois ans.

6 — Pour chaque Etat membre, la répartition des contrats entre deux examens formels de la situation doit être telle que, lors de chaque examen formel, le coefficient de retour global cumulé ne s'écarte pas sensiblement de la valeur idéale. Pour les trois premières années, la limite inférieure du coefficient de retour cumulé est fixée à 0,8. Lors de chaque examen formel, le Conseil peut réviser la valeur de cette limite inférieure pour la période triennale suivante, étant entendu qu'elle ne doit jamais descendre au-dessous de 0,8.

7 — Des évaluations distinctes des coefficients de retour sont faites et communiquées au Conseil pour des catégories de contrats à définir par celui-ci, en particulier les contrats de recherche et de développement de pointe et les contrats portant sur les technologies liées aux projets. Le Directeur général discute ces évaluations avec le Conseil, à intervalles réguliers à définir, en vue de déterminer les mesures nécessaires pour corriger les déséquilibres éventuels.

Article V

1 — Si, à l'occasion de l'un des examens formels prévus pour la fin de chaque période triennale, le coefficient de retour global d'un Etat membre se situe au-dessous de la limite inférieure définie à l'article IV, 6, le Directeur général soumet au Conseil des propositions visant à redresser la situation dans un délai d'un an. Ces propositions s'inscrivent dans le cadre des règles de l'Agence régissant la passation des contrats.

2 — Si, après ce délai d'un an, le déséquilibre persiste, le Directeur général soumet au Conseil des propositions dans lesquelles la nécessité de redresser la situation l'emporte sur les règles de l'Agence régissant la passation des contrats.

Article VI

Toute décision prise pour des raisons de politique industrielle et ayant pour effet d'exclure une entreprise donnée ou une organisation d'un Etat membre des soumissions en vue de l'attribution des contrats de l'Agence dans un domaine donné requiert l'accord de cet Etat membre.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le 30 mai 1975, dans les langues allemande, anglaise, espagnole, française, italienne, néerlandaise et suédoise, tous ces textes faisant également foi, en un exemplaire original unique qui sera déposé dans les archives du Gouvernement français, lequel en délivrera des copies certifiées conformes à tous les Etats signataires ou adhérents.

Des textes de la présente Convention rédigés en d'autres langues officielles des Etats membres seront authentifiés par décision unanime de tous les Etats membres. Ces textes seront déposés dans les archives du Gou-

vernement français, lequel en délivrera des copies certifiées conformes à tous les Etats signataires ou adhérents.

Pour la République fédérale d'Allemagne:

Sigismund Freiherr Von Braun.
Hans Matthöfer.

Pour le Royaume de Belgique:

Ch. de Kerchove.

Pour le Royaume du Danemark:

Paul Fischer.

Pour l'Espagne:

Miguel de Lojendio.

Pour la République française:

Michel d'Ornano.

Pour l'Irlande:

David Neligan.

Pour la République italienne:

Mario Pedini.

Pour le Royaume de Norvège:

Pour le Royaume des Pays-Bas (onder voorbehoud van aanvaarding):

J. A. de Ranitz.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Beswick.

Pour le Royaume de Suède (sous réserve de ratification):

Ingemar Hägglöf.

Pour la Confédération suisse:

Pierre Dupont.

REGLEMENT INTERIEUR DU CONSEIL DE L'ASE

I — Composition

Article premier

1 — Le Conseil se compose de représentants des Etats membres de l'Agence. Il se réunit soit au niveau des délégués, soit au niveau des ministres.

2 — Chaque Etat membre ne peut être représenté en principe par plus de deux délégués. Tout délégué doit être porteur de pouvoirs émanant de l'autorité nationale compétente. Un délégué garde sa qualité tant que la fin de son mandat n'a pas été notifiée au Directeur général.

Article 2

Chaque Etat membre peut désigner par écrit des suppléants aux délégués. Les suppléants gardent leur qualité tant que la fin de leur mandat n'a pas été notifiée au Directeur général.

Article 3

Les délégués peuvent être accompagnés de conseillers. Avant que ces conseillers ne participent aux travaux d'une session quelconque du Conseil, leurs noms et qualités doivent être communiqués au Directeur général.

Article 4

Dès le début d'une session, le Directeur général distribue une liste des participants en se basant sur les communications reçues des Etats membres conformément aux articles 1, 2 et 3 ci-dessus.

II — Présidence du Conseil**Article 5**

1 — Le Conseil élit pour deux ans parmi ses membres un Président et deux Vice-présidents dont les mandats sont renouvelables une fois pour une période d'un an. Le mandat du Président et celui des Vice-présidents commencent au premier juillet de l'année de l'élection.

2 — Si le Président ne peut remplir ses fonctions, l'un des Vice-présidents assure la Présidence à sa place.

3 — Dans le cas où le Président se trouve dans l'incapacité de désigner un des Vice-présidents, le Vice-président le plus ancien, ou en cas d'égalité d'ancienneté, le Vice-président le plus âgé, assure la Présidence.

4 — Les dispositions du paragraphe 3 du présent article sont également valables en cas de démission ou de décès du Président. Dans ce cas, le Vice-président assure la Présidence jusqu'au terme du mandat du Président initialement en exercice, à moins que le Conseil ne décide de nommer un nouveau Président.

5 — Un Vice-président faisant fonction de Président a les mêmes droits et devoirs que le Président.

Article 6

1 — Le Président dirige les travaux du Conseil. Il ne siège pas en tant que délégué d'un Etat membre. Dans l'exercice de ses fonctions, il reste soumis à l'autorité du Conseil.

2 — L'Etat membre dont un délégué exerce les fonctions de Président nomme à sa place un délégué pour la durée de ses fonctions de Président.

III — Bureau du Conseil**Article 7**

Le Président est assisté par un Bureau, composé de lui-même et d'un représentant autorisé par Etat membre de l'Agence. Chaque représentant peut être accompagné d'un conseiller. Avant que ces représentants et ces conseillers ne participent aux travaux d'une réunion quelconque du Bureau, leurs noms et qualités doivent être communiqués au Directeur général. Lorsque des questions devant être examinées par le Conseil intéressent un organe subsidiaire du Conseil ou un autre comité, le Président peut également inviter à la réunion du

Bureau le Président dudit organe subsidiaire ou dudit comité. Le Président peut également inviter les Vice-présidents du Conseil.

IV — Sessions**Article 8**

1 — Le Conseil se réunit en tant que de besoin et au moins deux fois par an. Les sessions se tiennent au siège de l'Agence à moins que le Conseil n'en décide autrement.

2 — Lors de chaque session, le Conseil fixe la date de la session suivante. En cas de nécessité, le Président, d'accord avec le Directeur général, peut modifier la date fixée pour une session.

3 — Le Président peut convoquer le Conseil en session extraordinaire, soit de sa propre initiative, soit à la demande conjointe d'au moins trois Etats membres.

4 — Les sessions du Conseil ne sont pas publiques à moins que le Conseil n'en décide autrement.

5 — Pour traiter de questions d'un caractère particulièrement confidentiel, le Conseil se réunit en séance restreinte.

Article 9

1 — Après consultation avec le Président, le Directeur général établit un projet d'ordre du jour qu'il adresse aux Etats membres, quinze jours au moins avant chaque session. Ce projet d'ordre du jour comporte notamment les questions que le Conseil, lors d'une session précédente, a décidé d'inscrire à son ordre du jour, toute question dont une délégation nationale aurait demandé l'inscription, soit au cours d'une session précédente, soit par lettre adressée au Directeur général vingt-et-un jours au moins avant la session, les questions proposées par les organes subsidiaires ou les autres Comités de l'Agence ainsi que les questions que le Directeur général juge nécessaire de soumettre au Conseil. La documentation relative aux questions inscrites au projet d'ordre du jour doit être adressée aux Etats membres quinze jours au moins avant chaque session.

2 — Le projet d'ordre du jour visé à l'alinéa 1 ci-dessus est discuté et adopté par le Conseil — après modification le cas échéant dès l'ouverture de la session. D'autres points peuvent être ajoutés au projet d'ordre du jour, mais ne font l'objet d'une décision qu'avec l'accord de toutes les délégations.

3 — En cas de session extraordinaire, une description détaillée des questions à examiner doit accompagner la convocation; tous les documents concernant la session sont communiqués dix jours au moins avant la date de la session extraordinaire.

Article 10

1 — Lorsque le Conseil se réunit au niveau des ministres, le projet d'ordre du jour est établi par le Directeur général, après consultation du Président du Conseil et du ministre qui a présidé la session ministérielle précédente. Les autres dispositions de l'article 9 ci-dessus sont applicables mutatis mutandis.

2 — Lorsque le Conseil se réunit au niveau des ministres, il élit un Président pour la durée de la session. Les dispositions du chapitre V du présent Règlement relatives aux fonctions du Président et à la conduite des débats sont applicables mutatis mutandis pendant la durée de la session.

3 — La convocation officielle d'une session ministérielle est effectuée par le ministre qui a présidé la session ministérielle précédente.

Article 11

1 — Le Directeur général est Secrétaire du Conseil; il peut désigner un membre du personnel de l'Agence, pour exercer cette fonction à sa place.

2 — Le Directeur général et les membres du personnel de l'Agence désignés par lui assistent aux sessions du Conseil, à moins que celui-ci n'en décide autrement. Le Directeur général ou un membre du personnel désigné par lui peut présenter au Conseil des exposés oraux ou écrits sur toute question soumise au Conseil.

V — Fonctions du Président et conduite des débats

Article 12

Le Président, sous réserve des dispositions du présent Règlement, contrôle les travaux du Conseil et maintient l'ordre pendant les séances. Il ouvre, il déclare close chaque session, dirige les débats et, en cas de nécessité, les résume, veille à l'observation du présent Règlement, accorde ou retire la parole, statue sur les motions d'ordre, met les propositions aux voix et proclame les décisions. Il peut proposer l'ajournement ou la clôture des débats, ou l'ajournement ou la suspension d'une session. Il s'assure également avant chaque vote qu'un quorum est atteint.

Article 13

Nul ne peut prendre la parole au Conseil sans avoir, au préalable, obtenu l'autorisation du Président. Sous réserve des dispositions de l'article 14, le Président donne la parole aux orateurs dans l'ordre où ils l'ont demandée. Le Président peut rappeler à l'ordre un orateur dont les remarques n'ont pas trait au sujet en discussion.

Article 14

1 — Au cours de la session, un délégué peut présenter une motion d'ordre. Le Président statue immédiatement sur cette motion. Tout délégué peut en appeler de la décision du Président. Dans ce cas l'appel est mis aux voix après débat. La décision du Président est maintenue si elle n'est pas annulée par la majorité des délégations présentes et votantes. Les délégués qui interviennent dans le débat sur la motion d'ordre ne peuvent traiter du fond de la question.

2 — Ont priorité, dans l'ordre indiqué ci-après, sur toutes les autres propositions ou motions présentées, les motions dont l'objet est le suivant:

- a) Suspension de la séance;
- b) Levée de la séance;
- c) Ajournement de la question en discussion;
- d) Clôture du débat sur la question en discussion.

Article 15

Toute proposition dans sa forme définitive est mise aux voix. Elle est soumise au Conseil par écrit si un délégué en fait la demande. Dans ce cas, le Président ne soumet pas la proposition au Conseil tant que les délégués qui le désirent ne sont pas en possession du texte de la proposition.

Article 16

1 — Lorsqu'une proposition fait l'objet d'un amendement, l'amendement est mis aux voix en premier lieu. Si une proposition fait l'objet de deux ou plusieurs amendements, le Conseil vote d'abord sur celui que le Président estime s'éloigner le plus, quant au fond, de la proposition primitive. Lorsque l'adoption d'un amendement implique nécessairement le rejet d'un autre amendement, ce dernier n'est pas mis aux voix.

2 — Tout délégué peut demander que des parties d'un amendement soient mises aux voix séparément. S'il est fait objection à cette demande, la motion de division est mise aux voix.

3 — Si une délégation le demande, le Conseil vote ensuite sur la proposition finale modifiée.

4 — Si la même question fait l'objet de deux propositions ou plus, le Conseil, à moins qu'il n'en décide autrement, vote sur ces propositions selon l'ordre dans lequel elles ont été présentées. Après chaque vote le Conseil peut décider s'il votera sur la proposition suivante.

Article 17

1 — Chaque Etat membre dispose d'une voix au Conseil sauf:

- a) Sur les questions concernant exclusivement un programme facultatif accepté auquel il ne participe pas, à moins que tous les autres Etats participants n'en décident autrement;
- b) Si l'arriéré de ses contributions à l'Agence au titre de l'ensemble des activités et programmes auxquels il participe dépasse le montant de ses contributions fixé pour l'exercice financier courant; cet Etat membre peut néanmoins être autorisé à voter si la majorité des deux tiers de tous les Etats membres estime que le défaut de paiement est dû à des circonstances indépendantes de sa volonté;
- c) Sur les questions intéressant exclusivement un programme facultatif auquel il participe, si l'arriéré de ses contributions à ce programme dépasse le montant de ses contributions à ce programme fixé pour l'exercice financier courant; cet Etat membre peut néanmoins être autorisé à voter si la majorité des deux tiers de tous les Etats participants estime que le défaut de paiement est dû à des circonstances indépendantes de sa volonté;
- d) Sur les questions intéressant exclusivement les droits ou obligations du CECLES, si cet Etat membre n'est pas membre du CECLES.

2 — Un Etat non-membre peut avoir droit de vote si ceci est stipulé dans un arrangement conclu entre lui et l'Agence.

Article 18

1 — La présence des délégués d'une majorité des Etats membres est nécessaire pour constituer le quorum à toute session du Conseil. Pour les questions intéressant exclusivement un programme facultatif, le quorum est constitué par la présence d'une majorité des Etats membres participants. Pour les questions intéressant les droits ou obligations du CECLES, le quorum est constitué par la présence d'une majorité des Etats membres du CECLES.

2 — Le Conseil vote à la majorité prévue dans les Conventions pertinentes et leurs annexes.

3 — Les délégués votent normalement à main levée, à moins qu'un délégué ne demande l'appel nominal qui se fait alors dans l'ordre alphabétique français des Etats membres, en commençant par la délégation qui a demandé l'appel nominal. Pour déterminer l'unanimité ou les majorités prévues, il n'est pas tenu compte d'un Etat membre n'ayant pas droit de vote. Lorsqu'une décision doit être prise à la majorité simple des Etats membres représentés et votants, les abstentions ne comptent pas comme voix.

4 — Le résultat de tous les scrutins figure au procès-verbal visé à l'article 21.

Article 19

Une fois qu'une proposition a été acceptée ou rejetée par le Conseil, il ne sera pas possible de demander qu'elle soit examinée à nouveau pendant une période de douze mois, sauf avec le consentement de la même majorité qui était nécessaire pour la décision initiale. Passée cette période, un nouvel examen peut être proposé soit par un des Etats membres, soit par le Directeur général.

VI — Langues

Article 20

L'usage des langues dans les sessions du Conseil et des autres Comités de l'Agence est réglé par les dispositions de la Résolution no. 8 attachée à l'Acte final de la Conférence des Plénipotentiaires pour l'établissement de l'Agence spatiale européenne [...]

VII — Procès-verbaux

Article 21

1 — Le Directeur général établit après chaque session du Conseil un projet de procès-verbal rendant compte en substance des débats et en exposant les conclusions.

2 — Le projet de procès-verbal est communiqué aussitôt que possible après la fin de la session.

3 — Les délégués peuvent proposer par écrit au Directeur général des amendements au projet de procès-verbal d'une session dans les trois semaines qui suivent la date de sa communication. Les amendements proposés sont communiqués aux Etats membres avant la session suivante du Conseil. A titre exceptionnel des amendements verbaux peuvent être proposés par une délégation si toutes les autres sont d'accord.

4 — a) Si une décision est contestée par une ou plusieurs délégations, si en se référant à l'enregistrement sur bande, on constate qu'elle a été inexactement consignée au projet de procès-verbal et si les vues des délégations sur ce point sont concordantes, le projet de procès-verbal est amendé dans ce sens.

b) Si le compte rendu de la décision est confirmé par l'enregistrement sur bande du débat, mais si la ou les délégations maintiennent leur position, il appartient au Président du Conseil de formuler la décision en consultation avec la ou les délégations en question, cette décision devant rester en vigueur jusqu'à la session suivante du Conseil. Toutefois, cette procédure ne s'appliquera pas aux décisions dont le vote exige une majorité spéciale ou qui font l'objet de l'alinéa c) ci-après.

c) Si l'on ne dispose pas d'un enregistrement sur bande de la décision ou si cet enregistrement n'est pas net pour une raison quelconque, et dans tous les cas où le vote de la décision exige une majorité spéciale, la question est renvoyée à la session suivante.

5 — Au début de chaque session, le projet de procès-verbal de la session précédente est approuvé par le Conseil, après examen des amendements proposés.

Article 22

Le Conseil prend toutes décisions concernant les communiqués de presse relatifs à ses débats et conclusions.

VIII — Observateurs

Article 23

1 — Le Conseil peut, par une décision prise à l'unanimité, accorder le statut d'observateur aux gouvernements d'Etats non-membres et à d'autres organisations internationales. Ce statut comprend le droit d'être représenté aux sessions du Conseil.

2 — Des organisations internationales et des institutions d'Etats membres ou non-membres, ainsi que des experts, peuvent, avec raccord de toutes les délégations, être invités à être représentés à une session du Conseil ou à l'étude de certains points de l'ordre du jour d'une session du Conseil.

3 — La participation visée aux paragraphes 1 et 2 n'inclut en aucun cas le droit de vote.

IX — Organes subsidiaires

Article 24

1 — Le Conseil peut créer les organes subsidiaires qu'il estime nécessaires pour les buts de l'Agence.

2 — Le Conseil, à la majorité des deux tiers de tous les Etats membres, décide de la création de ces organes, en définit les attributions et détermine les cas dans lesquels ils sont habilités à prendre des décisions.

3 — Le Président ou l'expert-rapporteur d'un Comité ou d'un groupe de travail, qui n'a pas la qualité de délégué, est invité à assister aux sessions du Conseil et à participer aux discussions sans droit de vote, lorsque le Conseil est saisi de questions relatives aux travaux de son Comité ou de son groupe de travail ou de tout document s'y rapportant.

X — Dispositions finales

Article 25

Le présent Règlement intérieur peut être amendé par décision du Conseil.

CONVENÇÃO RELATIVA À CRIAÇÃO DE UMA AGÊNCIA ESPACIAL EUROPEIA

Nota introdutória

O texto da Convenção [ref. CSE/CS(73)19, rev. 7] foi aprovado pela Conferência de Plenipotenciários realizada em Paris em 30 de Maio de 1975. Após a Conferência, a Convenção foi assinada por todos os Estados membros da Organização Europeia de Investigação Espacial (OEIE/ESRO) e da Organização Europeia para o Desenvolvimento e Construção de Lançadores

de Veículos Espaciais (OEDCLVE/ELDO) e aberta à assinatura dos Estados membros da Conferência Espacial Europeia.

Nos termos da Resolução n.º 1 da Conferência de Plenipotenciários, a Agência Espacial Europeia (AEE/ESA) funcionou *de facto* a partir de 31 de Maio de 1975. A Convenção foi assinada pela Irlanda em 31 de Dezembro de 1975.

A Convenção da AEE entrou em vigor em 30 de Outubro de 1980.

Data do depósito dos instrumentos de ratificação

Alemanha — 26-7-1977;
 Áustria — 30-12-1986;
 Bélgica — 3-10-1978;
 Dinamarca — 15-9-1977;
 Espanha — 7-2-1979;
 Finlândia — 1-1-1995;
 França — 30-10-1980;
 Holanda — 6-2-1979;
 Irlanda — 10-12-1980;
 Itália — 20-2-1978;
 Noruega — 30-12-1986;
 Reino Unido — 28-3-1978;
 Suécia — 6-4-1976;
 Suíça — 19-11-1976.

CONVENÇÃO DA AGÊNCIA ESPACIAL EUROPEIA

Os Estados Partes da presente Convenção:

Considerando que a importância dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários às actividades do domínio espacial é tal que ultrapassa as possibilidades individuais dos países europeus;

Considerando a resolução adoptada pela Conferência Espacial Europeia em 20 de Dezembro de 1972 e confirmada pela Conferência Espacial Europeia em 31 de Julho de 1973, que decidiu a criação de uma nova organização, denominada Agência Espacial Europeia, a partir da Organização Europeia de Investigação Espacial (OEIE/ESRO) e da Organização Europeia para o Desenvolvimento e Construção de Lançadores de Veículos Espaciais (OEDCLVE/OEDCLVE), com o objectivo da integração, tão ampla e rápida quanto razoavelmente possível, dos programas espaciais nacionais europeus num programa espacial europeu;

Desejando prosseguir e reforçar a cooperação europeia, com fins exclusivamente pacíficos, nos domínios da investigação e da tecnologia e suas aplicações espaciais, com vista à sua utilização para fins científicos e para sistemas de aplicações espaciais operacionais;

Desejando, para atingir esses objectivos, estabelecer uma organização espacial europeia única, que permita aumentar a eficácia do conjunto dos esforços espaciais europeus mediante uma melhor utilização dos recursos actualmente dedicados ao espaço e definir um programa espacial europeu com fins exclusivamente pacíficos,

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Criação da agência

1 — Pela presente Convenção, é criada uma organização europeia denominada Agência Espacial Europeia, doravante designada a Agência.

2 — Os membros da Agência, doravante designados Estados membros, são os Estados Partes na presente Convenção, nos termos dos artigos 20.º e 22.º

3 — Todos os Estados membros participam nas actividades obrigatórias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e contribuem para as despesas comuns fixas da Agência previstas no anexo II.

4 — A Agência tem a sua sede na região de Paris.

Artigo 2.º

Objecto

A Agência tem por objecto assegurar e promover, com fins exclusivamente pacíficos, a cooperação entre os Estados europeus, nos domínios da investigação e da tecnologia e suas aplicações espaciais, com vista à sua utilização para fins científicos e para sistemas de aplicações espaciais operacionais:

- a) Mediante a elaboração e implementação de uma política espacial europeia de longo prazo, pela recomendação de objectivos espaciais aos Estados membros e pela concertação das políticas dos Estados membros face a outras organizações e instituições nacionais e internacionais;
- b) Mediante a elaboração e implementação de actividades e programas no domínio espacial;
- c) Mediante a coordenação do programa espacial europeu e dos programas nacionais e pela integração destes últimos, progressiva e tão completamente quanto possível, no programa espacial europeu, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento de satélites de aplicações;
- d) Mediante a elaboração e implementação da política industrial apropriada ao seu programa e pela recomendação aos Estados membros de uma política industrial coerente.

Artigo 3.º

Informações e dados

1 — Os Estados membros e a Agência facilitam o intercâmbio de informações científicas e técnicas específicas dos domínios da investigação e da tecnologia e suas aplicações espaciais, não sendo, no entanto, exigível a qualquer Estado membro comunicar informações obtidas fora do âmbito da Agência, se considerar essa comunicação incompatível com os interesses da sua própria segurança, as cláusulas de acordos seus com terceiros ou as condições em que obteve tal informação.

2 — Na execução das actividades previstas no artigo 5.º, a Agência providencia no sentido de os respectivos resultados científicos serem publicados ou de outro modo amplamente divulgados após terem sido utilizados pelos cientistas responsáveis pelas experiências. Os dados residuais resultantes são propriedade da Agência.

3 — Na colocação dos contratos ou na celebração de acordos, deve a Agência reservar-se, relativamente às invenções e dados técnicos emergentes, os direitos adequados à salvaguarda dos seus interesses, dos interesses dos Estados membros participantes no programa em causa, assim como das pessoas singulares e colectivas sob sua jurisdição. Esses direitos incluem, nomeadamente, os direitos de acesso, de comunicação e de utilização. Tais invenções e dados técnicos serão comunicados aos Estados participantes.

4 — As invenções e dados técnicos propriedade da Agência serão comunicados aos Estados membros, podendo ser utilizados para as suas próprias necessidades, gratuitamente, por esses Estados membros e pelas pessoas singulares e colectivas sob sua jurisdição.

5 — As regras especiais de aplicação das disposições precedentes são adoptadas, no Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados membros.

Artigo 4.º

Intercâmbio de pessoal

Os Estados membros facilitarão o intercâmbio de pessoas cuja actividade se relacione com os domínios da competência da Agência, na medida em que tal seja compatível com as leis e regulamentos relativos à entrada, permanência ou saída de qualquer pessoa do seu território.

Artigo 5.º

Actividades e programas

1 — As actividades da Agência abrangem actividades obrigatórias, em que todos os Estados membros participam, e actividades facultativas, em que participam todos os Estados membros, excepto os que declarem formalmente não estar interessados em participar nas mesmas.

a) No que respeita às actividades obrigatórias, a Agência deve:

- i) Assegurar a execução das actividades básicas, tais como o ensino, documentação, estudo de projectos futuros e trabalhos de investigação tecnológica;
- ii) Assegurar a elaboração e execução de um programa científico que abranja satélites e outros sistemas espaciais;
- iii) Coligir e difundir junto dos Estados membros as informações pertinentes, chamar a atenção para lacunas e duplicações e proporcionar conselhos e assistência com vista à harmonização dos programas internacionais e nacionais;
- iv) Manter contactos regulares com os utilizadores de técnicas espaciais e informar-se das suas necessidades.

b) No que respeita às actividades facultativas, a Agência deve assegurar, nos termos do disposto no anexo III, a execução de programas que podem, nomeadamente, compreender:

- i) O projecto, desenvolvimento, construção, lançamento, colocação em órbita e controlo de satélites e outros sistemas espaciais;
- ii) O projecto, desenvolvimento, construção e manuseamento de meios de lançamento e de sistemas de transporte espacial.

2 — No domínio das aplicações espaciais, a Agência pode, sendo caso disso, desenvolver actividades operacionais, em condições a definir pelo Conselho, por maioria de todos os Estados membros. Nesse caso, a Agência deve:

- a) Pôr à disposição dos organismos de exploração interessados instalações suas que lhes possam ser úteis;

b) Assegurar, na medida do necessário, por conta dos organismos de exploração interessados, o lançamento, colocação em órbita e controlo de satélites operacionais de aplicações;

c) Desenvolver qualquer outra actividade solicitada pelos utilizadores e aprovada pelo Conselho.

Os custos destas actividades operacionais serão suportados pelo utilizadores interessados.

3 — No que respeita à coordenação e integração dos programas previstos na alínea c) do artigo 2.º, a Agência recebe dos Estados membros comunicações tempestivas sobre projectos relativos a novos programas espaciais, facilita as consultas entre os Estados membros, procede a avaliações eventualmente necessárias e formula regras adequadas que serão adoptadas pelo Conselho, por voto unânime de todos os Estados membros. Do anexo IV constam os objectivos e procedimentos de internacionalização dos programas.

Artigo 6.º

Instalações e serviços

1 — Para a execução dos programas que lhe são confiados, a Agência:

- a) Deve manter a capacidade interna necessária à preparação e supervisão das suas tarefas e, para esse fim, criar e fazer funcionar os estabelecimentos e instalações indispensáveis às suas actividades;
- b) Pode concluir acordos especiais para a execução de determinadas partes dos seus programas por instituições nacionais dos Estados membros ou em cooperação com as mesmas, ou para a gestão, pela própria Agência, de determinadas instalações nacionais.

2 — Na implementação dos seus programas, os Estados membros e a Agência devem esforçar-se por utilizar da melhor forma e prioritariamente as suas instalações existentes e serviços disponíveis, racionalizando-os; nesta conformidade, só devem criar novas instalações ou serviços depois de terem examinado a possibilidade de recorrer aos meios existentes.

Artigo 7.º

Política industrial

1 — A política industrial que constitui missão da Agência, a elaborar e aplicar por força da alínea d) do artigo 2.º, deve ser concebida, nomeadamente, tendo em vista:

- a) Satisfazer às exigências do programa espacial europeu e dos programas espaciais nacionais coordenados de forma economicamente eficiente;
- b) Melhorar a competitividade da indústria europeia no mundo, pela manutenção e desenvolvimento da tecnologia espacial e pelo estímulo à racionalização e desenvolvimento de uma estrutura industrial adequada às necessidades do mercado, dando precedência à utilização do potencial industrial já existente de todos os Estados membros;

- c) Assegurar que todos os Estados membros participem de forma equitativa, tendo em conta a sua contribuição financeira, na implementação do programa espacial europeu e no desenvolvimento da tecnologia espacial ao mesmo associado; em particular, para a execução dos seus programas, a Agência deve dar a maior preferência possível às indústrias de todos os Estados membros, aos quais deve ser conferida a máxima possibilidade de participarem nos trabalhos de interesse tecnológico realizados por conta da Agência;
- d) Tirar partido das vantagens da concorrência em todos os casos, salvo se tal for incompatível com outros objectivos definidos da política industrial.

Outros objectivos podem ser definidos pelo Conselho, mediante decisão unânime de todos os Estados membros. As disposições especiais destinadas à consecução destes objectivos constam do anexo v e de regulamentos a adoptar pelo Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, objecto de revisões periódicas.

2 — Para a execução dos seus programas, a Agência deve recorrer ao máximo a contratantes externos, na medida compatível com a manutenção da capacidade interna referida no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Lançadores e outros sistemas de transporte espaciais

1 — Ao definir as suas missões, a Agência deve ter em consideração os lançadores ou outros sistemas de transporte espacial desenvolvidos quer no âmbito dos seus programas quer por um Estado membro ou com significativa contribuição da Agência, concedendo preferência à sua utilização para cargas úteis apropriadas, se a utilização apresentar uma desvantagem não razoável em comparação com outros lançadores ou meios de transporte espaciais disponíveis no momento considerado, no que se refere a custo, fiabilidade e adequação à missão.

2 — Se as actividades ou programas previstos no artigo 5.º incluírem a utilização de lançadores ou outros sistemas de transporte espacial, os Estados participantes devem informar o Conselho, quando o programa em causa lhe for apresentado para aprovação ou aceitação, sobre o lançador ou sistema de transporte espacial considerado. Se, durante a execução de um programa, os Estados participantes desejarem utilizar um lançador ou sistema de transporte espacial diferente do inicialmente adoptado, o Conselho decidirá desta alteração seguindo as mesmas regras da aprovação ou aceitação inicial do programa.

Artigo 9.º

Utilização das instalações, assistência aos Estados membros e fornecimento de produtos

1 — Desde que a sua utilização para as suas próprias actividades e programas não seja prejudicada, a Agência colocará as suas instalações à disposição de qualquer Estado membro que as solicite para os seus próprios programas, a expensas do Estado interessado. O Conselho determinará, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, as condições práticas relativas à disponibilização das instalações.

2 — Se, fora do domínio das actividades e programas referidos no artigo 5.º mas no âmbito do objecto da Agência, um ou mais Estados membros desejarem empreender um projecto, o Conselho pode decidir, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, conceder a assistência da Agência. O custo daí resultante para a Agência será suportado pelo Estado membro ou Estados membros interessados.

3 — a) Os produtos obtidos no âmbito de um programa da Agência serão fornecidos a qualquer Estado membro que tenha participado no financiamento do programa em causa e o solicite para as suas próprias necessidades.

O Conselho determinará, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, as condições práticas em que esses produtos serão fornecidos e, particularmente, as medidas a tomar pela Agência perante os seus contratantes no sentido de habilitar o Estado membro requerente a obtê-los.

b) Este Estado membro pode solicitar à Agência que declare se considera que os preços propostos pelos contratantes são justos e razoáveis e se, em circunstâncias idênticas, os consideraria aceitáveis para satisfação das suas próprias necessidades.

c) A satisfação dos pedidos referidos no presente número não deve implicar nenhum acréscimo de despesas para a Agência, sendo todos os custos deles resultantes suportados pelo Estado membro requerente.

Artigo 10.º

Órgãos

Os órgãos da Agência são o Conselho e o Director-Geral, assistido por um quadro de pessoal.

Artigo 11.º

O Conselho

1 — O Conselho é composto por representantes dos Estados membros.

2 — O Conselho reúne sempre que necessário, seja a nível de delegados seja a nível ministerial. Salvo decisão contrária do Conselho, as reuniões terão lugar na sede da Agência.

3 — a) O Conselho, elege, por dois anos, um Presidente e Vice-Presidentes, que podem ser reeleitos, uma só vez, por mais um ano. O Presidente dirige os trabalhos do Conselho e assegura a preparação das suas deliberações; informa os Estados membros das propostas de realização de um programa facultativo; apoia a coordenação das actividades dos órgãos da Agência. Cabe-lhe manter a ligação com os Estados membros, através dos respectivos delegados ao Conselho, relativamente às questões de política geral que afectem a Agência, esforçando-se por harmonizar os seus pontos de vista nessa matéria. Entre reuniões, cabe-lhe aconselhar o Director-Geral, recebendo dele todas as informações necessárias.

b) O Presidente é assistido por um gabinete, cuja composição é definida pelo Conselho, o qual reúne por convocação do Presidente. O gabinete desempenha junto do Presidente funções consultivas na preparação das reuniões do Conselho.

4 — Sempre que reúne a nível ministerial, o Conselho elege um presidente para toda a duração da reunião. A este cabe convocar a reunião ministerial seguinte.

5 — Além das funções constantes de outros preceitos da presente Convenção e em conformidade com as suas disposições, compete ao Conselho:

- a) No que respeita às actividades e ao programa previstos na alínea a), i) e ii), do n.º 1 do artigo 5.º:
 - i) Aprovar as actividades e o programa, por maioria de todos os Estados membros; as deliberações tomadas a este título só podem ser alteradas por novas deliberações por maioria de dois terços de todos os Estados membros;
 - ii) Determinar, por deliberação unânime de todos os Estados membros, o nível dos recursos que devem ser colocados ao dispor da Agência no período dos cinco anos seguintes;
 - iii) Determinar, por deliberação unânime de todos os Estados membros, pelo final do terceiro ano de cada período quinquenal, após reexame da situação, o nível dos recursos que devem ser colocados à disposição da Agência para o novo período de cinco anos iniciado no final deste terceiro ano;
- b) No que concerne às actividades previstas na alínea a), iii) e iv), do n.º 1 do artigo 5.º:
 - i) Definir a política a seguir pela Agência na prossecução do seu objecto;
 - ii) Adoptar, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, recomendações a dirigir aos Estados membros;
- c) Quanto aos programas facultativos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º:
 - i) Aceitar, por maioria de todos os Estados membros, cada um desses programas;
 - ii) Determinar, se for caso disso, no decurso da respectiva execução, a ordem de prioridade dos programas;
- d) Adoptar os planos de trabalho anuais da Agência;
- e) No que respeita aos orçamentos como definidos no anexo II:
 - i) Adoptar, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, o orçamento geral anual da Agência;
 - ii) Adoptar, por maioria de dois terços dos Estados participantes, o orçamento de cada programa;
- f) Adoptar, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, o regulamento financeiro e todas as outras disposições financeiras da Agência;
- g) Supervisionar as despesas das actividades obrigatórias e facultativas previstas no n.º 1 do artigo 5.º;
- h) Aprovar e publicar as contas anuais auditadas da Agência;
- i) Adoptar, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, o estatuto do pessoal;

- j) Adoptar, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, as regras a seguir na concessão de autorização, tendo em conta os fins pacíficos da Agência, para a transferência para fora dos territórios dos Estados membros de tecnologia e produtos obtidos no âmbito das actividades da Agência ou com o seu concurso;
- k) Deliberar a admissão de novos Estados membros, nos termos do artigo 22.º;
- l) Deliberar das disposições a adoptar, nos termos do artigo 24.º, caso um Estado membro denuncie a presente Convenção ou cesse de ser membro nos termos do artigo 18.º;
- m) Tomar quaisquer outras medidas necessárias à consecução do objecto da Agência no quadro da presente Convenção.

6 — a) A cada Estado membro cabe um voto no Conselho. No entanto, nenhum Estado membro tem direito de voto relativamente a matérias que respeitem exclusivamente a um programa aceite em que não participe.

b) Nenhum Estado membro tem direito de voto no Conselho se o montante em mora das suas contribuições para a Agência relativas ao conjunto das actividades e programas previstos no artigo 5.º em que participa for superior ao montante das suas contribuições fixado para o exercício financeiro em curso. Além disso, se o montante em mora de contribuições de um Estado membro para qualquer dos programas previstos nas alíneas a), ii), ou b) do n.º 1 do artigo 5.º em que participe for superior ao montante das suas contribuições fixado para esse programa para o exercício financeiro em curso, não cabe a esse Estado membro direito de voto no Conselho em questões exclusivamente relacionadas com esse programa. Em tal caso, o Estado membro pode, contudo, ser autorizado a votar no Conselho se uma maioria de dois terços de todos os Estados membros considerar que a falta de pagamento das contribuições se deve a circunstâncias independentes da sua vontade.

c) É necessária a presença de delegados da maioria de todos os Estados membros para que o Conselho delibere validamente.

d) Salvo disposição contrária da presente Convenção, as deliberações do Conselho são tomadas por maioria simples dos Estados membros representados e votantes.

e) Para a determinação da unanimidade ou das maiorias previstas na presente Convenção, não se conta qualquer Estado membro que não tenha direito de voto.

7 — Cabe ao Conselho adoptar o seu regimento interno.

8 — a) Cabe ao Conselho criar um Comité do Programa Científico, ao qual submeterá quaisquer matérias relacionadas com o programa científico obrigatório previsto na alínea a), ii), do n.º 1 do artigo 5.º, autorizando-o a tomar decisões respeitantes a esse mesmo programa, sem prejuízo das suas funções de determinação do nível dos recursos e de adopção do orçamento anual. O mandato do Comité do Programa Científico é definido pelo Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados membros e de acordo com o disposto no presente artigo.

b) O Conselho pode criar quaisquer outros órgãos subsidiários necessários à consecução do objecto da Agência. A criação e atribuições desses órgãos assim como os casos em que têm poderes de decisão são determinados pelo Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados membros.

c) Sempre que um órgão subsidiário examine uma questão exclusivamente relacionada com um dos pro-

gramas facultativos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, os Estados não participantes carecem de direito de voto, salvo decisão de todos os Estados participantes.

Artigo 12.º

Director-Geral e quadro de pessoal

1 — *a*) O Conselho nomeia um Director-Geral, para um período determinado, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, e pode pôr fim ao seu mandato por idêntica maioria.

b) O Director-Geral é o funcionário executivo superior da Agência e o seu representante legal. Cabe-lhe tomar todas as medidas necessárias à gestão da Agência, à execução dos seus programas, à implementação da sua política e ao cumprimento do seu objecto, de acordo com as directivas recebidas do Conselho. Os estabelecimentos da Agência ficam sob a sua autoridade. No tocante à administração financeira da Agência, deve agir de acordo com o disposto no anexo II. Deve elaborar um relatório anual para o Conselho, o qual será objecto de publicação. Pode também apresentar propostas de actividades e de programas, assim como medidas adequadas a assegurar o cumprimento do objecto da Agência. Participa nas reuniões da Agência, sem direito de voto.

c) O Conselho pode diferir a nomeação do Director-Geral pelo tempo que considere necessário, após a entrada em vigor da presente Convenção ou em caso de ulterior vacatura. Nesse caso, o Conselho designará uma pessoa em lugar do Director-Geral, a qual assumirá os poderes e responsabilidade determinados pelo Conselho.

2 — O Director-Geral é assistido pelo pessoal científico, técnico, administrativo e de secretariado que considere necessário, dentro dos limites autorizados pelo Conselho.

3 — *a*) O pessoal de direcção, nos termos definidos pelo Conselho, é nomeado e exonerado pelo Conselho, mediante proposta do Director-Geral. As nomeações e exonerações efectuadas pelo Conselho requerem uma maioria de dois terços de todos os Estados membros.

b) Os restantes membros do pessoal são nomeados e exonerados pelo Director-Geral, agindo por delegação do Conselho.

c) Todo o pessoal é recrutado com base nas suas qualificações, tendo em conta uma repartição adequada dos cargos entre os nacionais dos Estados membros. As nomeações e a respectiva cessação devem efectuar-se em conformidade com o estatuto do pessoal.

d) Os investigadores que não sejam membros do pessoal e efectuem trabalho de investigação nos estabelecimentos da Agência ficam sob a autoridade do Director-Geral e sujeitos a todas as regras gerais adoptadas pelo Conselho.

4 — As competências do Director-Geral e dos membros do quadro de pessoal para com a Agência são exclusivamente de carácter internacional. Na prossecução das suas funções, não devem solicitar nem receber instruções de qualquer Governo ou autoridade estranha à Agência. Os Estados membros devem respeitar o carácter internacional das responsabilidades do Director-Geral e do quadro de pessoal, não tentando influenciá-los no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 13.º

Contribuições financeiras

1 — Cada Estado membro contribui para as despesas de execução das actividades e do programa referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º, nos termos do anexo II, para as despesas gerais da Agência, nos termos de uma tabela definida pelo Conselho, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, quer de três em três anos, aquando do reexame da situação referida na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 11.º, ou sempre que o Conselho, por voto unânime de todos os Estados membros, decida fixar nova tabela. A tabela das contribuições será estabelecida com base no rendimento médio nacional de cada Estado membro nos três anos mais recentes relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis. Todavia:

- a*) Nenhum Estado membro está vinculado a pagar contribuições superiores a 25 % do montante total das contribuições fixadas pelo Conselho para fazer face a essas despesas;
- b*) O Conselho pode deliberar, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, reduzir durante um período limitado a contribuição de um Estado membro em virtude de circunstâncias especiais. Em particular, quando o rendimento anual *per capita* de um Estado membro for inferior a um valor fixado pelo Conselho pela mesma maioria, tal situação considera-se como circunstância especial no sentido da presente disposição.

2 — Cada Estado membro contribui para as despesas de cada programa facultativo abrangido pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, a menos que tenha declarado formalmente não estar interessado em participar no mesmo e, por isso mesmo, nele não participe. Salvo decisão diversa de todos os Estados participantes, a tabela das contribuições para um determinado programa será estabelecida com base no rendimento médio nacional de cada Estado participante nos três anos mais recentes relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis. Esta tabela será revista de três em três anos ou quando o Conselho decida fixar uma nova tabela nos termos do n.º 1. No entanto, nenhum Estado participante está vinculado a pagar, por aplicação desta tabela, contribuições superiores a 25 % do montante total das contribuições destinadas ao programa em causa. Contudo, a contribuição percentual de cada Estado participante deve ser, pelo menos, equivalente a 25 % da sua contribuição percentual estabelecida nos termos do disposto no n.º 1, salvo diversa decisão de todos os Estados participantes aquando da adopção do programa ou durante a sua execução.

3 — Os sistemas estatísticos utilizados na definição das tabelas de contribuições previstas nos n.ºs 1 e 2 serão idênticos, sendo determinados no regulamento financeiro.

4 — *a*) Qualquer Estado que não fosse parte na Convenção Relativa à Criação de Uma Organização Europeia de Investigação Espacial ou na Convenção Relativa à Criação de Uma Organização Europeia para o Desenvolvimento e Construção de Lançadores de Veículos Espaciais e que venha a tornar-se parte na presente Convenção deve, para além das suas contribuições, efectuar um pagamento especial em função do valor actual dos bens da Agência, cujo montante será fixado pelo

Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados membros.

b) Os pagamentos efectuados em conformidade com o disposto na alínea a) serão utilizados para reduzir as contribuições dos outros Estados membros, salvo decisão diversa do Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados membros.

5 — As contribuições devidas nos termos do presente artigo serão pagas em conformidade com o disposto no anexo II.

6 — Sem prejuízo de eventuais instruções do Conselho, o Director-Geral pode aceitar doações ou legados feitos à Agência, desde que não sujeitos a condições incompatíveis com o objecto da mesma.

Artigo 14.º

Cooperação

1 — A Agência pode, diante deliberações do Conselho tomadas por unanimidade de todos os Estados membros, cooperar com outras organizações e instituições internacionais e com os Governos, organizações e instituições de Estados não membros, celebrando acordos com os mesmos para esse efeito.

2 — Esta cooperação pode assumir a forma de participação, por Estados não membros ou de organizações internacionais, em um ou mais dos programas previstos nas alíneas a), ii), e b) do n.º 1 do artigo 5.º Sem prejuízo das deliberações a tomar nos termos do n.º 1, as modalidades dessa cooperação são detalhadas em cada caso pelo Conselho por maioria de dois terços dos Estados participantes no programa em causa. Essas modalidades podem prever que um Estado não membro tenha direito de voto no Conselho quando este analise assuntos respeitantes exclusivamente ao programa em que o mesmo Estado participe.

3 — Esta cooperação pode também tomar a forma de concessão do estatuto de membro associado a Estados não membros que se comprometam a contribuir, pelo menos, para os estudos de futuros projectos, adoptados nos termos da alínea a), i), do n.º 1 do artigo 5.º As modalidades dessa associação são detalhadas em cada caso pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados membros.

Artigo 15.º

Estatuto jurídico, privilégios e imunidades

1 — A Agência tem personalidade jurídica.

2 — A Agência, os membros do seu pessoal e os seus especialistas, assim como os representantes dos seus Estados membros, gozam da capacidade jurídica, privilégios e imunidades previstos no anexo 1.

3 — Os acordos concernentes à sede da Agência e aos estabelecimentos criados em conformidade com o artigo 6.º serão celebrados entre a Agência e os Estados membros em cujos territórios se localizam a sede e os estabelecimentos.

Artigo 16.º

Alterações

1 — O Conselho pode recomendar aos Estados membros alterações à presente Convenção e ao seu anexo I. Qualquer Estado membro que deseje propor uma alteração deve notificá-la ao Director-Geral. O Director-Geral informará os Estados membros de qualquer alte-

ração assim notificada, com três meses de antecedência, pelo menos, relativamente ao momento do seu exame pelo Conselho.

2 — As alterações recomendadas pelo Conselho entram em vigor 30 dias após o Governo Francês ter sido notificado da sua aceitação por todos os Estados membros. O Governo Francês notificará todos os Estados membros da data de entrada em vigor de tais alterações.

3 — O Conselho pode, por deliberação unânime de todos os Estados membros, alterar qualquer dos demais anexos à presente Convenção, desde que tais alterações não sejam contrárias a esta. As alterações entram em vigor em data fixada pelo Conselho, por unanimidade de todos os Estados membros. O Director-Geral informará todos os Estados membros de tais alterações e da data da sua entrada em vigor.

Artigo 17.º

Litígios

1 — Quaisquer litígios entre dois ou mais Estados membros, ou entre qualquer destes e a Agência, relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção ou dos seus anexos, assim como qualquer litígio previsto no artigo 26.º do anexo I, que não sejam resolvidos pelo Conselho ou por sua mediação, serão submetidos à arbitragem a pedido de uma das partes em conflito.

2 — Salvo decisão diversa das partes em litígio, o processo de arbitragem transitará em conformidade com o presente artigo e com um regulamento adicional adoptado pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados membros.

3 — O tribunal arbitral é composto por três membros. Cada uma das partes em litígio designa um árbitro; os dois primeiros árbitros designam o terceiro, que presidirá ao tribunal arbitral. O regulamento adicional referido no n.º 2 determinará o procedimento a seguir caso as designações não tenham lugar num prazo determinado.

4 — Qualquer dos Estados membros ou a Agência, quando não sejam partes no litígio, podem intervir no processo com o consentimento do tribunal arbitral, caso este considere que têm um interesse substancial na decisão do caso.

5 — O tribunal arbitral determina o local do seu funcionamento e define as normas de processo.

6 — A sentença do tribunal arbitral é proferida por maioria dos seus membros, os quais não podem abster-se de votar. A sentença é definitiva e obrigatória para todas as partes em litígio, dela não cabendo recurso. As partes cumprirão a sentença sem demora. Em caso de litígio quanto ao seu sentido ou alcance, o tribunal arbitral procederá à sua interpretação a solicitação de qualquer das partes em litígio.

Artigo 18.º

Incumprimento das obrigações

Qualquer Estado membro que não cumpra as obrigações emergentes da presente Convenção deixará de ser membro da Agência mediante decisão do Conselho tomada por maioria de dois terços de todos os Estados membros, aplicando-se nesse caso o disposto no artigo 24.º

Artigo 19.º

Continuidade de direitos e obrigações

Na data de entrada em vigor da presente Convenção, a Agência assume todos os direitos e obrigações da Organização Europeia de Investigação Espacial e da Organização Europeia para o Desenvolvimento e Construção de Lançadores de Veículos Espaciais.

Artigo 20.º

Assinatura e ratificação

1 — A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da Conferência Espacial Europeia até 31 de Dezembro de 1975. Os anexos à presente Convenção são parte integrante da mesma.

2 — A presente Convenção fica sujeita a ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Governo Francês.

3 — Após a entrada em vigor da Convenção e enquanto não depositar o seu instrumento de ratificação ou aceitação, qualquer Estado signatário pode participar nas reuniões da Agência, sem direito de voto.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entra em vigor quando os seguintes Estados, que são membros da Organização Europeia de Investigação Espacial ou da Organização Europeia para o Desenvolvimento e Construção de Lançadores de Veículos, Espaciais, a tenham assinado e depositado junto do Governo Francês os seus instrumentos de ratificação ou aceitação: a República Federal da Alemanha, o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a Espanha, a República Francesa, o Reino da Holanda, a República Italiana, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça. Face a qualquer Estado que ratifique, aceite ou adira à presente Convenção após a sua entrada em vigor, a Convenção produzirá efeitos na data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

2 — A Convenção relativa à criação de uma Organização Europeia de Investigação Espacial e a Convenção relativa à criação da Organização Europeia para o Desenvolvimento e Construção de Lançadores de Veículos Espaciais cessam na data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 22.º

Adesão

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado pode a ela aderir precedendo decisão do Conselho por unanimidade de todos os Estados membros.

2 — Qualquer Estado que deseje aderir à presente Convenção deve notificar o Director-Geral, o qual informará os Estados membros deste pedido pelo menos três meses antes de o mesmo ser apresentado à decisão do Conselho.

3 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo Francês.

Artigo 23.º

Notificações

O Governo Francês notificará todos os Estados signatários e aderentes:

- a) Da data do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- b) Da data de entrada em vigor da presente Convenção e das alterações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 16.º;
- c) Da denúncia da Convenção por qualquer Estado membro.

Artigo 24.º

Denúncia

1 — Decorridos seis anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado membro pode denunciá-la mediante notificação ao Governo Francês, o qual notificará a denúncia aos outros Estados membros e ao Director-Geral. A denúncia produz efeitos no fim do exercício financeiro seguinte àquele em que a mesma foi notificada ao Governo Francês. Após a produção de efeitos da denúncia, o Estado interessado fica obrigado a honrar a sua quota-parte das dotações de pagamento correspondentes às dotações de autorização aprovadas e utilizadas não só nos termos dos orçamentos para que estava a contribuir no exercício financeiro em que foi feita a notificação da denúncia ao Governo Francês, como nos termos de orçamentos de exercícios financeiros anteriores.

2 — O Estado membro que denuncie a Convenção deve indemnizar a Agência por qualquer perda de bens ocorrida no seu território, a menos que possa ser celebrado com a Agência um acordo especial que assegure a continuação da utilização desses bens pela Agência ou a prossecução de certas actividades desta no território do referido Estado. Este acordo especial determinará, nomeadamente, em que medida e em que condições, para a continuação da utilização desses bens e da prossecução de tais actividades, o disposto na presente Convenção se continuará a aplicar após a denúncia ter produzido efeitos.

3 — O Estado membro que denuncie a Convenção e a Agência determinarão em comum as obrigações suplementares a cargo do referido Estado.

4 — O Estado interessado conservará os direitos adquiridos até à data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 25.º

Dissolução

1 — A Agência será dissolvida se o número de Estados membros se tornar inferior a cinco. Pode ser dissolvida em qualquer momento por acordo entre os Estados membros.

2 — Em caso de dissolução, o Conselho designa um órgão de liquidação, que negociará com os Estados em cujo território estão localizados nesse momento a sede e os estabelecimentos da Agência. A personalidade jurídica da Agência subsiste para efeitos de liquidação.

3 — O activo de liquidação será repartido pelos Estados que sejam membros da Agência no momento da dissolução, em proporção das contribuições efectivamente pagas por eles desde que passaram a ser partes

na presente Convenção. Em caso de défice, o mesmo ficará a cargo dos mesmos Estados, em proporção das suas contribuições fixadas para o exercício financeiro então em curso.

Artigo 26.º

Registo

A partir da entrada em vigor da presente Convenção, o Governo Francês procederá ao seu registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

ANEXO I

Privilégios e imunidades

Artigo 1.º

A Agência tem personalidade jurídica. Tem, designadamente, a capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, bem como de comparecer em juízo.

Artigo 2.º

Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º, os edifícios e instalações da Agência são invioláveis.

Artigo 3.º

Os arquivos da Agência são invioláveis.

Artigo 4.º

1 — A Agência goza de imunidade de jurisdição e de execução, excepto:

- a) Na medida em que, por decisão do Conselho, haja expressamente renunciado a essa imunidade num caso particular; o Conselho tem o dever de levantar a imunidade em todos os casos em que a mesma seja susceptível de entravar a acção da justiça e possa ser levantada sem prejuízo para os interesses da Agência;
- b) No caso de acção cível movida por terceiros por danos decorrentes de acidente causado por veículo a motor pertencente à Agência ou circulando por sua conta, ou em caso de infracção aos regulamentos rodoviários em que esse veículo esteja envolvido;
- c) No caso de execução de uma decisão arbitral proferida em aplicação do artigo 25.º ou do artigo 26.º;
- d) No caso de penhora, por decisão judicial, das remunerações e emolumentos devidos pela Agência a um membro do seu pessoal.

2 — Os bens da Agência, onde quer que se encontrem, gozam de imunidade contra todas as formas de requisição, confisco, expropriação e sequestro. Gozam também de imunidade relativamente a todas as formas de coerção administrativa ou de providências cautelares, excepto na medida em que tal seja temporariamente necessário para a prevenção e investigação de acidentes que envolvam veículos a motor pertencentes à Agência ou circulando por sua conta e para os inquéritos que tais acidentes podem originar.

Artigo 5.º

1 — No âmbito das suas actividades oficiais, a Agência, os seus bens e rendimentos estão isentos de impostos directos.

2 — Sempre que sejam efectuadas compras ou utilizados serviços, pela Agência ou por sua conta, de montante significativo e estritamente necessários para o exercício das actividades oficiais da Agência e quando o preço dessas compras ou serviços inclua impostos ou direitos, os Estados membros devem tomar, sempre que possível, as medidas adequadas no sentido da isenção desses impostos ou direitos ou do seu reembolso.

Artigo 6.º

Os produtos importados ou exportados, pela Agência ou por sua conta, e estritamente necessários para o exercício das suas actividades oficiais, ficam isentos de todos os impostos e direitos de importação e exportação e de todas as proibições e restrições à importação ou à exportação.

Artigo 7.º

1 — Para os efeitos dos artigos 5.º e 6.º, as actividades oficiais da Agência compreendem as suas actividades administrativas, incluindo as suas operações no âmbito do regime de segurança social e as actividades desenvolvidas no domínio da investigação e da tecnologia espaciais e das suas aplicações espaciais, em conformidade com o objecto da Agência tal como definido na Convenção.

2 — A medida em que as demais aplicações dessa investigação e dessa tecnologia e as actividades desenvolvidas no âmbito do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 9.º da Convenção possam ser consideradas como parte das actividades oficiais da Agência é determinada em cada caso pelo Conselho, após consulta às autoridades competentes dos Estados membros interessados.

3 — O disposto nos artigos 5.º e 6.º não se aplica aos impostos directos e taxas que constituem unicamente encargos de serviços de utilidade pública.

Artigo 8.º

Isenção alguma será concedida ao abrigo dos artigos 5.º ou 6.º relativamente a bens comprados ou importados ou a serviços fornecidos em benefício próprio dos membros do pessoal da Agência.

Artigo 9.º

1 — Os bens adquiridos nos termos do artigo 5.º ou importados nos termos do artigo 6.º só podem ser vendidos ou cedidos nas condições fixadas pelos Estados membros que conferiram as isenções.

2 — As transferências de bens e prestações de serviços entre a sede e os estabelecimentos da Agência, bem como entre os seus vários estabelecimentos ou, para a execução de um programa da Agência, entre estes e uma instituição nacional de um Estado membro, não estão sujeitas a encargos ou restrições de qualquer natureza. Se necessário, os Estados membros tomarão todas as medidas adequadas à isenção ou reembolso desses encargos ou ao levantamento dessas restrições.

Artigo 10.º

A circulação de publicações e outros materiais de informação expedidos pela ou para a Agência não será objecto de qualquer restrição.

Artigo 11.º

A Agência pode receber e deter todo o tipo de fundos, divisas, numerário ou valores mobiliários; pode dispor dos mesmos livremente e para quaisquer dos efeitos previstos na Convenção, bem como possuir contas em qualquer moeda na medida do necessário para fazer face aos seus compromissos.

Artigo 12.º

1 — No tocante às suas comunicações oficiais e à transmissão de todos os seus documentos, a Agência beneficia de um tratamento não menos favorável que o conferido por cada Estado membro às demais organizações internacionais.

2 — Nenhuma censura pode ser exercida sobre comunicações oficiais da Agência, qualquer que seja o meio de comunicação utilizado.

Artigo 13.º

Os Estados membros devem tomar todas as medidas convenientes no sentido de facilitar a entrada, a estada ou a partida dos seus territórios dos membros do pessoal da Agência.

Artigo 14.º

1 — Os representantes dos Estados membros, no exercício das suas funções e durante as suas viagens com destino ou de regresso do local das reuniões, gozam dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) Imunidade de prisão e detenção, bem como de apreensão da sua bagagem pessoal;
- b) Imunidade de jurisdição mesmo após o termo da sua missão, relativamente a actos, incluindo palavras, faladas ou escritas, praticados no exercício das suas funções; esta imunidade não se aplica, no entanto, em caso de infracção às regras de circulação de veículos a motor cometida por um representante de um Estado membro, ou de danos causados por veículo a motor seu ou conduzido por si;
- c) Inviolabilidade de todos os seus papéis e documentos oficiais;
- d) O direito de utilizar códigos e receber documentos ou correspondência por correio especial ou malas seladas;
- e) Isenção, para si próprios e seus cônjuges, relativamente a qualquer medida de restrição de entrada e de quaisquer formalidades de registo de estrangeiros;
- f) As mesmas facilidades, no que se refere a regulamentações monetárias e cambiais, que as conferidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- g) As mesmas facilidades alfandegárias, no que se refere à sua bagagem pessoal, que as conferidas a agentes diplomáticos.

2 — Os privilégios e imunidades são conferidos aos representantes dos Estados membros, não para seu benefício pessoal, mas para que possam exercer com toda a independência as suas funções na Agência. Consequentemente, um Estado membro tem o dever de levantar a imunidade de um representante sempre que a manutenção desta seja susceptível de entrar a acção da justiça e possa ser levantada sem prejuízo dos fins para que foi conferida.

Artigo 15.º

Para além dos privilégios e imunidades previstos no artigo 16.º, o Director-Geral da Agência e, bem assim, durante a vacatura do cargo, a pessoa designada para o substituir, gozam dos privilégios e imunidades reconhecidos aos agentes diplomáticos de categoria equivalente.

Artigo 16.º

Os membros do quadro de pessoal da Agência:

- a) Gozam, mesmo depois de terem deixado o serviço da Agência, da imunidade de jurisdição com respeito a actos, incluindo palavras, faladas ou escritas, praticados no exercício das suas funções; esta imunidade não se aplica, no entanto, em caso de infracção das regras de circulação de veículos a motor cometida por um membro do pessoal da Agência ou de danos causados por veículo a motor seu ou conduzido por si;
- b) Ficam isentos de qualquer obrigação relativa ao serviço militar;
- c) Gozam de inviolabilidade de todos os seus papéis e documentos oficiais;
- d) Gozam, com os membros do seu agregado familiar, das mesmas facilidades relativas à isenção de todas as medidas restritivas da imigração e que regulam o registo de estrangeiros que as geralmente conferidas aos membros do quadro de pessoal das organizações internacionais;
- e) Gozam, relativamente aos regulamentos cambiais, dos mesmos privilégios que os normalmente conferidos aos membros do quadro de pessoal das organizações internacionais;
- f) Gozam, em tempo de crise internacional, bem como os membros do seu agregado familiar, das mesmas facilidades de repatriamento que os agentes diplomáticos;
- g) Gozam do direito de importar, com isenção de impostos, os seus móveis e bens pessoais por ocasião da sua primeira instalação no Estado membro interessado, bem como do direito, na data de cessação de funções no referido Estado membro, de exportar, livres de impostos, os seus móveis e bens pessoais, sem prejuízo, em ambos os casos, das condições consideradas necessárias pelo Estado membro em cujo território o direito é exercido.

Artigo 17.º

Os especialistas não considerados entre os membros do quadro de pessoal referidos no artigo 16.º, no exercício das suas funções para a Agência ou em missão ao serviço desta, gozam dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que estes sejam necessários para o exercício das suas funções, incluindo durante as via-

gens efectuadas no exercício das suas funções ou no decurso dessas missões:

- a) Imunidade de jurisdição relativamente a actos, incluindo palavras, faladas ou escritas, praticados no exercício das suas funções, excepto em caso de infracção às regras de circulação de veículos a motor cometida por um especialista ou de danos causados por veículo a motor seu ou conduzido por si; os especialistas continuam a gozar desta imunidade após a cessação das suas funções na Agência;
- b) Inviolabilidade de todos os seus papéis e documentos oficiais;
- c) As mesmas facilidades, no que se refere a regulamentações monetárias e cambiais, bem como à sua bagagem pessoal, que as conferidas aos agentes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

Artigo 18.º

1 — Com observância das condições e do procedimento fixados pelo Conselho, o Director-Geral e os membros do quadro de pessoal da Agência ficam sujeitos em benefício da Agência, a um imposto sobre as remunerações e emolumentos pagos pela Agência. Essas remunerações e emolumentos ficam isentos de impostos nacionais sobre o rendimento, reservando-se os Estados membros, no entanto, a possibilidade de considerar esses salários e emolumentos para efeitos de cálculo do montante do imposto a aplicar aos rendimentos provenientes de outras fontes.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica a rendas e pensões pagas pela Agência aos seus antigos Directores-Gerais e antigos membros do quadro de pessoal.

Artigo 19.º

Os artigos 16.º e 18.º aplicam-se a todas as categorias de membros do quadro de pessoal abrangidas pelo estatuto do pessoal da Agência. O Conselho decide quais as categorias de especialistas a que se aplica o artigo 17.º Os nomes, títulos e moradas dos membros do quadro de pessoal e dos especialistas referidos no presente artigo serão comunicados periodicamente aos Estados membros.

Artigo 20.º

No caso de instituir um regime próprio de segurança social, a Agência, o seu Director-Geral e os membros do quadro de pessoal ficam isentos de todas as contribuições obrigatórias para organismos nacionais de segurança social, sem prejuízo dos acordos celebrados com os Estados membros em conformidade com o artigo 28.º

Artigo 21.º

1 — Os privilégios e imunidades previstos neste anexo não são conferidos ao Director-Geral, aos membros do quadro de pessoal e aos especialistas da Agência para seu benefício pessoal. São instituídos unicamente a fim de assegurar, em todas as circunstâncias, o livre funcionamento da Agência e a total independência das pessoas a que são conferidos.

2 — O Director-Geral tem o dever de levantar qualquer imunidade sempre que a sua manutenção seja susceptível de entrar a acção da justiça e essa imunidade

possa ser levantada sem prejuízo para os interesses da Agência. Relativamente ao Director-Geral, o Conselho é competente para levantar essa imunidade.

Artigo 22.º

1 — A Agência deve cooperar permanentemente com as autoridades competentes dos Estados membros no sentido de facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos policiais e dos referentes à manipulação de explosivos e de matérias inflamáveis, saúde pública, inspecção do trabalho e de outra legislação nacional similar, bem como de impedir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente anexo.

2 — As modalidades da cooperação referida no n.º 1 poderão ser precisadas nos acordos complementares referidos no artigo 28.º

Artigo 23.º

Cada Estado membro reserva-se o direito de tomar todas as precauções úteis aos interesses da sua segurança.

Artigo 24.º

Nenhum Estado membro é obrigado a conceder os privilégios e imunidades referidos nos artigos 14.º, 15.º, nas alíneas b), e) e g) do artigo 16.º e na alínea c) do artigo 17.º aos seus próprios nacionais ou a pessoas que, no momento de assumirem as suas funções nesse Estado membro, nele residam permanentemente.

Artigo 25.º

1 — Na celebração de quaisquer contratos escritos diversos dos celebrados ao abrigo do estatuto do pessoal, a Agência deve prever o recurso à arbitragem. A cláusula de arbitragem ou o acordo particular de arbitragem celebrado para este efeito especificará a lei aplicável e o país sede da arbitragem. O processo de arbitragem será o desse país.

2 — A execução da sentença arbitral será regulada pelas normas em vigor no Estado em cujo território a sentença irá ser executada.

Artigo 26.º

Qualquer Estado membro pode submeter ao tribunal arbitral internacional referido no artigo 17.º da Convenção qualquer litígio:

- a) Emergente de danos causados pela Agência;
- b) Referente a qualquer outra responsabilidade extracontratual da Agência;
- c) Que envolva o Director-Geral, um membro do quadro de pessoal ou um especialista da Agência, e para o qual o interessado possa invocar imunidade de jurisdição ao abrigo do artigo 15.º, da alínea a) do artigo 16.º, ou da alínea a) do artigo 17.º, se essa imunidade não for levantada nos termos do artigo 21.º Nos litígios em que a imunidade de jurisdição seja invocada ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º ou da alínea a) do artigo 17.º, a responsabilidade da Agência substitui-se, nessa arbitragem, à das pessoas referidas nesses artigos.

Artigo 27.º

A Agência deve tomar as providências adequadas no sentido da resolução satisfatória dos litígios que surjam entre a Agência e o Director-Geral, membros do quadro de pessoal ou especialistas no que se refere às suas condições de trabalho.

Artigo 28.º

A Agência pode, por decisão do Conselho, celebrar com um ou mais Estados membros acordos complementares para a execução do disposto no presente anexo no que se refere a esse ou esses Estados, bem como outras disposições no sentido de assegurar o eficiente funcionamento da Agência e a salvaguarda dos seus interesses.

ANEXO II

Disposições financeiras

Artigo 1.º

1 — O exercício financeiro da Agência decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro seguinte.

2 — O Director-Geral enviará aos Estados membros, até ao dia um de Setembro de cada ano o mais tardar:

- a) Um projecto de orçamento geral;
- b) Projectos de orçamentos de programa.

3 — O orçamento geral compreende:

- a) Uma parte de «Despesas», onde são inscritas as despesas relativas às actividades previstas na alínea a), i), iii) e iv), do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção, incluindo as despesas comuns fixas, bem como as despesas comuns não fixas e as despesas de apoio referentes aos programas previstos nas alíneas a), ii) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção; as despesas comuns fixas e não fixas e as despesas de apoio serão definidas no regulamento financeiro; as previsões serão discriminadas por tipo de actividade e por grandes rubricas;
- b) Uma parte de «Receitas», em que se inscrevem:

- i) As contribuições de todos os Estados membros para as despesas relacionadas com as actividades previstas na alínea a) i), iii) e iv), do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção, incluindo as despesas comuns fixas;
- ii) As contribuições dos Estados participantes nas despesas comuns não fixas e despesas de apoio afectas, em conformidade com o regulamento financeiro, aos programas referidos nas alíneas a), ii) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção;
- iii) Outras receitas.

4 — Cada orçamento de programa compreende:

- a) Uma parte de «Despesas», em que se inscrevem:
 - i) As previsões de despesas directas relacionadas com o programa e discriminadas por grandes rubricas, conforme definidas no regulamento financeiro;

- ii) As previsões de despesas comuns não fixas e de despesas de apoio afectas ao programa;

b) Uma parte de «Receitas», em que se inscrevem:

- i) As contribuições dos Estados membros nas despesas directas referidas na alínea a), i);
- ii) Outras receitas;
- iii) A título informativo, as contribuições dos Estados participantes nas despesas comuns não fixas e nas despesas de apoio referidas na alínea a), ii), tal como previstas no orçamento geral.

5 — A aprovação, pelo Conselho, do orçamento geral e de cada orçamento de programa tem lugar antes do início de cada exercício.

6 — O orçamento geral e os orçamentos de programa serão preparados e executados de acordo com o regulamento financeiro.

Artigo 2.º

1 — Se as circunstâncias o exigirem, o Conselho pode pedir ao Director-Geral que apresente um orçamento revisto.

2 — Decisão alguma que envolva despesas suplementares será considerada aprovada antes de o Conselho aprovar a previsão das novas despesas apresentada pelo Director-Geral.

Artigo 3.º

1 — O Director-Geral, se o Conselho o solicitar, inscreverá no orçamento geral ou no orçamento do programa em questão as previsões de despesas para os exercícios subsequentes.

2 — Na aprovação dos orçamentos anuais da Agência, o Conselho reexaminará o nível dos recursos e procederá aos necessários ajustamentos à luz das variações do nível dos preços e das alterações imprevistas sobrevindas no decurso da execução dos programas.

Artigo 4.º

1 — As despesas aprovadas para as actividades abrangidas pelo artigo 5.º da Convenção serão cobertas por contribuições determinadas em conformidade com o artigo 13.º

2 — Quando um Estado adere à Convenção nos termos do artigo 22.º da mesma, as contribuições dos demais Estados membros serão objecto de reavaliação. Uma nova tabela, com efeitos em data fixada pelo Conselho, será definida com base nas estatísticas do rendimento nacional referentes aos mesmos anos considerados no cálculo da tabela existente. Sendo caso disso, serão efectuados reembolsos por forma a assegurar que as contribuições pagas por todos os Estados membros para o exercício em curso sejam conformes à decisão do Conselho.

3 — a) As modalidades de pagamento das contribuições adequadas a assegurar o financiamento da Agência serão fixadas no regulamento financeiro.

b) O Director-Geral notificará os Estados membros do montante das suas contribuições e das datas em que os pagamentos devem ser efectuados.

Artigo 5.º

1 — Os orçamentos da Agência são expressos em unidades de conta. A unidade de conta é definida por 0,888 670 88 g de ouro fino; o Conselho poderá, por decisão unânime de todos os Estados membros, adoptar uma outra definição da unidade de conta.

2 — Cada Estado membro pagará as suas contribuições na sua própria moeda.

Artigo 6.º

1 — O Director-Geral deve manter uma conta exacta de todas as receitas e despesas. No encerramento de cada exercício, o Director-Geral deve elaborar, em conformidade com o regulamento financeiro, contas anuais separadas para cada um dos programas referidos no artigo 5.º da Convenção.

2 — As contas orçamentais, o orçamento, a gestão financeira e todos os demais actos com implicações financeiras são examinados por uma Comissão de Verificação de Contas. O Conselho designa, por maioria de dois terços de todos os Estados membros, os Estados membros que, por rotação equitativa, serão convidados a nomear, de preferência entre os seus próprios quadros superiores, revisores de contas para integrarem este órgão, e nomeia entre eles, pela mesma maioria, por um período não superior a três anos, o Presidente da Comissão.

3 — A revisão de contas, que tem por base os registos e, se necessário, é realizada no local, terá a finalidade de verificar a conformidade das despesas com as previsões orçamentais e de constatar a legalidade e exactidão dos registos. A Comissão fará igualmente um relatório sobre a gestão económica dos recursos financeiros da Agência. Após o encerramento de cada exercício, a Comissão elaborará um relatório que será aprovado pela maioria dos seus membros e, em seguida, transmitido ao Conselho.

4 — Cabe à Comissão de Verificação de Contas desempenhar todas as demais funções estabelecidas no regulamento financeiro.

5 — O Director-Geral facultará aos revisores de contas qualquer informação e a assistência de que estes vierem a necessitar no desempenho das suas funções.

Rectificação do artigo 5.º do anexo II

(versão inglesa, p. 73)

No quadro da reforma do sistema financeiro da Agência, e por forma a permitir a introdução de uma unidade de pagamento única, o ecu, o Conselho, reunido a nível ministerial em Toulouse, em 20 de Outubro de 1995, alterou como segue o artigo 5.º do anexo II da Convenção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997:

«Artigo 5.º

1 — Os orçamentos da Agência são expressos em ecus, tal como esta unidade é definida actualmente pelos órgãos competentes da União Europeia e, subsequentemente, na unidade europeia de pagamento que a vier a substituir, assim que os referidos órgãos decidam a sua entrada em vigor.

2 — Cada Estado membro pagará as suas contribuições em ecus e, subsequentemente, na unidade que lhe vier a suceder, conforme referido no n.º 1 acima.

ANEXO III

Programas facultativos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção

Artigo 1.º

1 — Apresentada proposta para aprovação de programa facultativo abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção, deve a mesma ser comunicada pelo Presidente do Conselho a todos os Estados membros para apreciação.

2 — Uma vez que o Conselho haja aceite, nos termos da alínea c), i), do n.º 5 do artigo 11.º da Convenção, a realização de um programa facultativo no âmbito da Agência, qualquer Estado membro que não pretenda participar no programa deve, dentro do prazo de três meses, declarar formalmente que não está interessado em participar no mesmo; os Estados participantes emitem uma Declaração que, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º, precisará os termos da sua participação no que respeita:

- a) Às fases do programa;
- b) Às condições da sua realização, nomeadamente o calendário, a previsão financeira indicativa e as previsões financeiras específicas relativas às fases do programa, bem como quaisquer outras disposições referentes à sua gestão e execução;
- c) A tabela das contribuições fixada de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Convenção;
- d) A duração e o montante do primeiro compromisso financeiro firme.

3 — A Declaração será transmitida ao Conselho para informação, acompanhada de projecto de regulamento de execução submetido à sua aprovação.

4 — Se um Estado participante não estiver em condições de subscrever as disposições enunciadas na declaração e no regulamento de execução dentro do prazo limite referido na Declaração, esse Estado deixará de ser Estado participante. Outros Estados membros poderão subsequentemente tornar-se Estados participantes subscrevendo as disposições em condições a definir com os Estados participantes.

Artigo 2.º

1 — O programa será executado em conformidade com as disposições da Convenção e, salvo estipulação em contrário do presente anexo ou do regulamento de execução, com as normas e procedimentos em vigor na Agência. As decisões do Conselho serão tomadas em conformidade com o presente anexo e com o regulamento da execução. Na falta de disposições específicas deste anexo ou do regulamento de execução, aplicam-se as regras de voto fixadas na Convenção ou no regimento interno do Conselho.

2 — As decisões relativas ao arranque de uma nova fase são tomadas por maioria de dois terços de todos os Estados participantes, contanto que esta maioria represente pelo menos dois terços das contribuições para o programa. Se a decisão de iniciar uma nova fase não puder ser tomada, os Estados participantes que desejarem, não obstante, prosseguir na execução do programa, procedem a consultas mútuas e fixam os termos dessa continuação, informando em conformidade o Conselho que, sendo caso disso, tomará as medidas consideradas necessárias.

Artigo 3.º

1 — Se o programa compreender uma fase de definição de projecto, os Estados participantes procederão, no final dessa fase, a uma reavaliação do custo do programa. Se essa reavaliação revelar um aumento dos custos que exceda 20 % da provisão financeira indicativa referido no artigo 1.º, qualquer dos Estados participantes poderá retirar-se do programa. Os Estados participantes que desejarem, não obstante, prosseguir na execução do programa, procedem a consultas mútuas e fixam os termos dessa continuação, informando em conformidade o Conselho que, sendo caso disso, tomará as medidas consideradas necessárias.

2 — No decurso de cada fase, conforme definida na Declaração, o Conselho aprova, por maioria de dois terços de todos os Estados participantes, orçamentos anuais dentro da previsão ou previsão específica financeira em causa.

3 — O Conselho fixará o procedimento adequado à revisão da previsão ou previsão específica financeira em caso de variação do nível dos preços.

4 — Quando a previsão financeira ou uma previsão financeira específica tenha de ser revista por razões diferentes das referidas nos n.ºs 1 e 3, os Estados participantes aplicam o seguinte procedimento:

- a) Nenhum dos Estados participantes pode retirar-se do programa se não se verificar um aumento cumulativo dos custos superior a 20 % do montante da previsão financeira inicial ou da nova previsão financeira definida no n.º 1;
- b) Em caso de aumento cumulativo dos custos superior a 20 % do montante da previsão financeira considerada, qualquer dos Estados participantes pode retirar-se do programa. Os Estados participantes que desejarem, não obstante, prosseguir na execução do programa, procedem a consultas mútuas e fixam os termos dessa continuação, informando em conformidade o Conselho que, sendo caso disso, tomará as medidas consideradas necessárias.

Artigo 4.º

A Agência, agindo por conta dos Estados participantes, é a proprietária dos satélites, sistemas espaciais e outros bens produzidos no âmbito do programa, bem como das instalações e equipamentos adquiridos para a sua execução. Qualquer transmissão da propriedade é decidida pelo Conselho.

Artigo 5.º

1 — A denúncia da Convenção por parte de um Estado membro implica a retirada deste Estado membro de todos os programas em que participe. O artigo 24.º da Convenção aplica-se aos direitos e obrigações emergentes destes programas.

2 — A decisão de não continuar a participar num programa nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e as retiradas nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º produzem efeitos na data em que o Conselho receber as comunicações referidas nesses artigos.

3 — O Estado participante que decida não continuar a participar num programa nos termos do n.º 2 do artigo 2.º ou se retire de um programa nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º, conserva os direitos adquiridos pelos Estados participantes até à data de entrada em vigor da retirada. Após essa data, nenhum direito ou obrigação emergirá para ele da parte do programa em que deixa de participar. Permanecerá obrigado a financiar a sua quota-parte das dotações de pagamento correspondentes às dotações de autorização aprovadas no âmbito do orçamento para o exercício em curso ou exercícios anteriores e relativos à fase do programa cuja execução está em curso. Não obstante, os Estados participantes podem acordar por unanimidade, na declaração, que um Estado que decida não continuar a participar num programa ou dele se retire fique obrigado a solver a totalidade da sua quota-parte da previsão inicial ou das previsões específicas do programa.

Artigo 6.º

1 — Os Estados participantes podem decidir não continuar a execução de um programa por maioria de dois terços de todos os Estados participantes que representem pelo menos dois terços das contribuições para o programa.

2 — A Agência notifica os Estados participantes da conclusão do programa em conformidade com o regulamento de execução, deixando este de vigorar desde a recepção dessa notificação.

ANEXO IV

Internacionalização de programas nacionais

Artigo 1.º

O principal objectivo da internacionalização dos programas nacionais é o de permitir a cada Estado membro proporcionar aos outros Estados membros a possibilidade de participarem, no quadro da Agência, em novos projectos espaciais civis que pretenda empreender, quer isoladamente quer em colaboração com outro Estado membro. Nesta perspectiva:

- a) Cada Estado membro notifica o Director-Geral da Agência de qualquer projecto desse género antes do início da sua fase B (fase de definição do projecto);
- b) O calendário e o conteúdo das propostas de participação num projecto devem permitir aos demais Estados membros assumir uma parte significativa dos trabalhos relacionados com o projecto; a Agência deve ser prontamente informada das razões que possam constituir impedimento para tal, bem como de eventuais condições a que o Estado membro que toma a iniciativa do projecto possa desejar subordinar a execução de trabalhos a outros Estados membros;
- c) O Estado membro que toma a iniciativa do projecto precisa as modalidades que propõe para a gestão técnica do projecto, indicando do mesmo passo as razões em que se fundamenta;
- d) O Estado membro que toma a iniciativa do projecto envidará os melhores esforços no sentido de integrar no âmbito do projecto todas as alter-

nativas razoáveis, atingido que seja um acordo, dentro das limitações do calendário imposto pelas decisões relativas ao projecto, quanto ao nível das despesas e ao modo como serão repartidas essas despesas e os trabalhos; apresentará em seguida uma proposta formal nos termos do anexo III, caso o projecto deva ser executado em conformidade com o mesmo anexo;

- e) A execução de um projecto dentro do âmbito da Agência não fica excluída pelo mero facto de o projecto não suscitar a participação de outros Estados membros na medida proposta inicialmente pelo Estado membro que toma a iniciativa do projecto.

Artigo 2.º

Os Estados membros devem envidar os melhores esforços no sentido de os projectos espaciais bilaterais ou multilaterais que empreendam em cooperação com Estados não membros não prejudiquem os objectivos científicos, económicos ou industriais da Agência. Em particular:

- a) Informarão a Agência desses projectos, na medida em que, em sua opinião, tal comunicação não redunde em prejuízo dos projectos;
- b) Discutirão com os demais Estados membros os projectos objecto dessa comunicação, no propósito de estabelecer o quadro de uma participação mais alargada. Se se verificar que essa participação mais alargada é possível, aplicam-se os, procedimentos previstos nas alíneas b) a e) do artigo 1.º

ANEXO V

Política industrial

Artigo 1.º

1 — Na implementação da política industrial referida no artigo 7.º da Convenção o Director-Geral deve agir em conformidade com o disposto no presente anexo e com as directivas do Conselho.

2 — O Conselho supervisiona o potencial e a estrutura da indústria em função das actividades da Agência e, em particular:

- a) A estrutura geral da indústria e dos grupos industriais;
- b) O grau de especialização desejável na indústria e os métodos para o conseguir;
- c) A coordenação das políticas industriais nacionais relevantes;
- d) A interacção com quaisquer políticas industriais relevantes de outros organismos internacionais;
- e) As relações entre a capacidade produtiva industrial e os mercados potenciais;
- f) A organização do diálogo com os industriais, por forma a poder acompanhar e, se for caso disso, adaptar a: política industrial da Agência.

Artigo 2.º

1 — Na colocação de todos os contratos, a Agência dará preferência à indústria e às organizações dos Estados membros. No entanto, no seio de cada programa

facultativo abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção, será dada particular preferência à indústria e às organizações dos Estados participantes.

2 — O Conselho determinará se e em que medida a Agência poderá derrogar a cláusula de preferência acima aludida.

3 — A questão de saber se uma empresa deve ou não ser considerada pertencente a um dos Estados membros será decidida à luz dos seguintes critérios: localização da sede social da empresa, dos seus centros de decisão e dos seus centros de investigação, e território em que os trabalhos devem ser executados. Nos casos duvidosos, compete ao Conselho decidir se uma empresa deve ou não ser considerada pertencente a um dos Estados membros.

Artigo 3.º

1 — O Director-Geral deve, no estágio inicial dos tratos conducentes à adjudicação do contrato e antes do envio dos convites à apresentação de propostas, submeter a aprovação do Conselho a sua proposta de política de aprovisionamento a seguir relativamente a todos os contratos:

- a) Cujo montante estimado exceda determinados limites fixados nas normas relativas à política industrial e que dependem da natureza dos trabalhos;
- b) Ou que, na opinião do Director-Geral, não sejam adequadamente abrangidos pelas normas relativas à política industrial ou por directivas suplementares definidas pelo Conselho, ou que possam conflitar com essas normas ou directivas.

2 — As directivas suplementares referidas na alínea b) do n.º 1 serão definidas periodicamente pelo Conselho caso este as considere úteis para precisar as áreas em que será necessária a apreciação prévia prevista no n.º 1.

3 — Os contratos da Agência são adjudicados directamente pelo Director-Geral, sem outra intervenção do Conselho, excepto nos seguintes casos:

- a) Quando a ponderação das propostas recebidas recomende a escolha de um concorrente que seja contrária a instruções prévias dadas pelo Conselho nos termos do n.º 1, ou a quaisquer directivas gerais de política industrial adoptadas em resultado dos estudos do Conselho no âmbito do n.º 2 do artigo 1.º; o Director-Geral submeterá então o caso à decisão do Conselho, expondo as razões pelas quais considera necessária uma derrogação e indicando também se uma outra decisão do Conselho poderia constituir, por razões técnicas, operacionais ou outras, uma alternativa recomendável;
- b) Quando, por razões específicas, o Conselho haja decidido proceder a um novo exame antes da adjudicação de um contrato.

4 — O Director-Geral deve apresentar ao Conselho, em períodos regulares a definir, um relatório sobre os contratos adjudicados no decurso do último período e dos actos contratuais previstos para o período seguinte, de modo a que o Conselho possa acompanhar a implementação da política industrial da Agência.

Artigo 4.º

A repartição geográfica do conjunto dos contratos da Agência regula-se pelas seguintes regras gerais:

- 1) O coeficiente de rendibilidade global de um Estado membro é definido pela relação entre a percentagem dos contratos que recebeu, calculada por referência ao montante total dos contratos adjudicados no conjunto dos Estados membros e a sua percentagem total de contribuição. No entanto, no cálculo deste coeficiente de rendibilidade global não serão levados em conta os contratos celebrados nem as contribuições feitas por Estados membros no âmbito de programas promovidos:
 - a) Ao abrigo do artigo 8.º da Convenção para a criação de uma Organização Europeia de Investigação Espacial, contanto que o Acordo respectivo contenha disposições nesse sentido ou que todos os Estados participantes venham subsequentemente a outorgar o seu acordo unânime;
 - b) Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Convenção, contanto que todos os Estados participantes iniciais dêem o seu acordo por unanimidade;
- 2) Para efeitos do cálculo dos coeficientes de rendibilidade, serão aplicados factores de ponderação ao valor dos contratos em função do seu interesse tecnológico. Estes factores de ponderação são definidos pelo Conselho. Podem ser aplicados vários factores de ponderação a um mesmo contrato cujo valor seja significativo;
- 3) A repartição dos contratos colocados pela Agência deve tender para uma situação ideal em que todos os países apresentem um coeficiente de rendibilidade global igual a 1;
- 4) Os coeficientes de rendibilidade serão calculados trimestralmente e acumulados para efeitos dos exames formais previstos no n.º 5;
- 5) De três em três anos, haverá lugar a exames formais da situação da repartição geográfica dos contratos;
- 6) A distribuição de contratos entre exames formais da situação deverá ser de molde a que, na altura de cada exame formal, o coeficiente de rendibilidade cumulativo de cada Estado membro não apresente um desvio substancial do valor ideal. Para o primeiro período de três anos, o limite inferior do coeficiente de rendibilidade cumulativo é fixado em 0,8. Na altura de cada exame formal, o Conselho poderá rever o valor deste limite inferior para o período do triénio seguinte, o qual, porém, nunca poderá ser inferior a 0,8;
- 7) Avaliações distintas dos coeficientes de rendibilidade serão efectuadas e comunicadas ao Conselho para várias categorias de contratos a definir por este, em especial para os contratos de investigação e desenvolvimento avançados e os contratos sobre tecnologias associadas aos

projectos. O Director-Geral discutirá estas avaliações com o Conselho a períodos regulares a definir, no propósito de determinar as medidas necessárias à correcção de eventuais desequilíbrios.

Artigo 5.º

1 — Se, por ocasião de um dos exames formais a realizar no final de cada triénio, o coeficiente de rendibilidade global de um Estado membro se situar abaixo do limite inferior definido no n.º 6 do artigo 4.º, o Director-Geral deve submeter ao Conselho propostas no sentido de corrigir a situação dentro do prazo de um ano. Estas propostas devem manter-se no quadro da norma da Agência que regula a colocação dos contratos.

2 — Se, após esse período de um ano, o desequilíbrio persistir, o Director-Geral deve submeter ao Conselho propostas em que a necessidade de reparar a situação prevalece sobre as normas da Agência que regulam a colocação dos contratos.

Artigo 6.º

Qualquer decisão tomada por motivos de política industrial e que resulte na exclusão de uma determinada empresa ou organização de um Estado membro de se candidatar à atribuição de contratos da Agência num dado domínio requer o acordo desse Estado membro.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram esta Convenção.

Feito em Paris, em 30 de Maio de 1975, nas línguas alemã, inglesa, espanhola, francesa, italiana, holandesa e sueca, textos esses todos igualmente autênticos, num único original que será depositado nos arquivos do Governo Francês, o qual enviará cópias autenticadas a todos os signatários ou aderentes.

Textos desta Convenção redigidos em outras línguas oficiais dos Estados membros da Agência serão autenticados por decisão unânime de todos os Estados membros. Esses textos serão depositados nos arquivos do Governo Francês, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados signatários e aderentes.

Pela República Federal da Alemanha:

Sigismund Freiherr Von Braun Hans Matthöfer.

Pelo Reino da Bélgica:

Ch. de Kerchove.

Pelo Reino da Dinamarca:

Paul Fischer.

Pela Espanha:

Miguel de Lojendio.

Pela República Francesa:

Michel d'Ornano.

Pela Irlanda:

David Neligan.

Pela República Italiana:

Mario Pedini.

Pelo Reino da Noruega:

Pelo Reino da Holanda (*onder voorbehoud van aanvaarding*):

J. A. de Ranitz.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Beswick.

Pelo Reino da Suécia (*sob reserva de ratificação*):

Ingemar Hägglöf.

Pela Confederação Suíça:

Pierre Dupont.

CONSELHO DA AEE — REGIMENTO INTERNO

I — Composição

Artigo 1.º

1 — O Conselho é composto por representantes dos Estados membros da Agência. Reúne-se a nível de delegados ou a nível ministerial.

2 — Cada Estado membro não pode ser representado, em princípio, por mais de dois delegados. A participação como delegado fica sujeita à exibição de credenciais emitidas pela autoridade nacional competente. Um delegado mantém-se no cargo até que o Director-Geral seja notificado da cessação da sua nomeação.

Artigo 2.º

Cada Estado membro pode designar, por escrito, suplentes dos delegados. Os suplentes mantêm-se no cargo até que o Director-Geral seja notificado da cessação da sua nomeação.

Artigo 3.º

Os delegados podem fazer-se acompanhar por consultores, sendo o Director-Geral notificado dos seus nomes e profissões, antes de participarem nos trabalhos de qualquer reunião do Conselho.

Artigo 4.º

No início da reunião, o Director-Geral fará circular uma lista de participantes, com base nas informações recebidas dos Estados membros nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º supra.

II — Presidência do Conselho

Artigo 5.º

1 — O Conselho elege, de entre os seus membros, pelo prazo de dois anos, um Presidente e dois vice-

-presidentes, que podem ser reeleitos uma vez por mais um ano. O mandato do Presidente e dos vice-presidentes inicia-se no dia 1 de Julho do ano da eleição.

2 — Caso não seja possível ao Presidente exercer as suas funções, um dos vice-presidentes assume a presidência em sua substituição.

3 — Encontrando-se o Presidente na impossibilidade de designar um dos vice-presidentes, o mais antigo ou, em caso de igualdade de antiguidade, o mais velho dos vice-presidentes assumirá a presidência.

4 — O disposto no n.º 3 do presente artigo aplica-se igualmente em caso de renúncia ou morte do Presidente. Nessas circunstâncias, o vice-presidente exercerá as funções de Presidente até ao fim do mandato do Presidente inicialmente em exercício, salvo se o Conselho decidir nomear um novo Presidente.

5 — O vice-presidente no exercício das funções de Presidente tem os mesmos poderes e deveres deste.

Artigo 6.º

1 — O Presidente dirige os trabalhos do Conselho. Não tem a posição jurídica de delegado de um Estado membro. No exercício das suas funções, fica sob a autoridade do Conselho.

2 — O Estado membro cujo delegado exerça as funções de Presidente deve nomear um delegado que o substitua enquanto durarem as suas funções de Presidente.

III — Gabinete do Conselho

Artigo 7.º

O Presidente é assistido por um gabinete, composto por ele próprio e por um representante autorizado de cada Estado membro da Agência. Cada representante pode fazer-se acompanhar de um consultor. O Director-Geral deve ser notificado dos nomes e qualidades desses representantes e consultores antes da sua participação em qualquer reunião do gabinete. Quando pontos da ordem de trabalhos do Conselho interessarem a um órgão subsidiário do Conselho ou a outro *comité*, o Presidente do Conselho pode também convidar o Presidente do referido órgão subsidiário ou *comité* a participar na reunião do gabinete. O Presidente pode igualmente convidar para a reunião os vice-presidentes do Conselho.

IV — Reuniões

Artigo 8.º

1 — O Conselho reúne sempre que necessário e, pelo menos, duas vezes por ano. As reuniões realizam-se na sede da Agência, salvo decisão diversa do Conselho.

2 — Em cada reunião, o Conselho fixa a data da reunião seguinte. Quando necessário, o Presidente pode, de acordo com o Director-Geral, alterar a data fixada para uma reunião.

3 — O Presidente pode convocar uma reunião extraordinária do Conselho, por iniciativa própria ou a solicitação conjunta de, pelo menos, três Estados membros.

4 — Salvo decisão diversa do Conselho, as reuniões do mesmo não são públicas.

5 — Se tiver de tratar de assuntos especialmente confidenciais, o Conselho reúne em sessão restrita.

Artigo 9.º

1 — Cabe ao Director-Geral, após consultas com o Presidente, elaborar um projecto de ordem de trabalhos, que deve circular pelos Estados membros pelo menos 15 dias antes de cada reunião. Este projecto de ordem de trabalhos abrange, nomeadamente, assuntos que o Conselho, em reunião anterior, tenha decidido incluir na ordem de trabalhos, qualquer assunto cuja inclusão tenha sido solicitada por uma delegação, quer em reunião anterior quer por carta endereçada ao Director-Geral três semanas, pelo menos, antes da reunião, assuntos propostos pelos órgãos subsidiários ou pelos outros *comités* da Agência e assuntos que o Director-Geral julgue necessário apresentar ao Conselho. Os documentos concernentes aos assuntos constantes do projecto da ordem de trabalhos devem ser circulados pelos Estados membros pelo menos quinze dias antes de cada reunião.

2 — O projecto de ordem de trabalhos referido no n.º 1 deve ser debatido e adoptado pelo Conselho, após quaisquer necessárias modificações, imediatamente após a abertura da reunião. Podem ser acrescentados ao projecto da ordem de trabalhos outros pontos, mas só pode ser tomada uma decisão relativamente aos mesmos com a concordância de todas as delegações.

3 — No caso de uma reunião extraordinária, será circulada uma descrição detalhada dos pontos a debater juntamente com a convocatória da reunião; todos os documentos relativos à reunião devem circular pelo menos dez dias antes da data da reunião extraordinária.

Artigo 10.º

1 — Quando o Conselho reúna a nível ministerial, o projecto de ordem de trabalhos será elaborado pelo Director-Geral, após consultas com o Presidente do Conselho e com o ministro que tenha presidido à anterior reunião ministerial. As restantes disposições do artigo 9.º aplicam-se com as necessárias adaptações.

2 — Quando o Conselho reúna a nível ministerial, procederá à eleição de um Presidente para a duração da reunião. O disposto na secção v do presente Regimento relativamente às funções do Presidente e direcção dos trabalhos aplica-se, com as necessárias adaptações, durante toda a reunião.

3 — A reunião ministerial deve ser convocada formalmente pelo ministro que presidiu à anterior reunião ministerial.

Artigo 11.º

1 — O Director-Geral será o Secretário do Conselho; pode designar um membro do quadro de pessoal da Agência para exercer esta função em sua substituição.

2 — Salvo decisão diversa do Conselho, o Director-Geral e os membros do quadro de pessoal da Agência por ele designados participam nas reuniões do Conselho. O Director-Geral ou um membro do quadro de pessoal por ele designado como seu representante podem apresentar ao Conselho, verbalmente ou por escrito, declarações sobre qualquer assunto que lhe seja presente.

V — Funções do presidente e direcção dos trabalhos

Artigo 12.º

Sem prejuízo do disposto no presente Regimento, compete ao Presidente orientar os trabalhos do Conselho e manter a ordem durante as suas reuniões. Declara a abertura e encerramento de cada reunião, dirige e resume os debates, se necessário, assegura a observância do presente Regimento, concede ou retira o uso da palavra, decide moções processuais, põe as propostas à votação o proclama as deliberações. Pode propor o adiamento ou encerramento do debate ou o adiamento ou suspensão de uma sessão. Antes de cada votação, acerta igualmente a existência de quórum.

Artigo 13.º

Ninguém pode tomar a palavra no Conselho sem prévia autorização do Presidente. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º o Presidente concede a palavra aos oradores pela ordem dos pedidos. O Presidente pode adverter qualquer orador cujas intervenções sejam estranhas ao assunto em debate.

Artigo 14.º

1 — Durante a reunião, qualquer delegado pode apresentar uma moção processual. O Presidente decidirá de imediato essa proposta. Qualquer delegado pode recorrer da decisão do Presidente, caso em que o recurso será debatido e posto à votação. A decisão do Presidente é mantida se não for anulada pela maioria das delegações presentes e votantes. Os delegados que intervenham sobre a moção processual não podem pronunciar-se sobre o fundo da questão.

2 — Têm prioridade sobre todas as outras propostas ou moções apresentadas, pela ordem seguinte, as propostas no sentido de:

- a) Suspensão da sessão;
- b) Encerramento da sessão;
- c) Adiamento da questão em discussão;
- d) Encerramento do debate sobre a questão em discussão.

Artigo 15.º

Qualquer proposta na sua forma definitiva deve ser posta à votação. Se um delegado o solicitar deve ser apresentada ao Conselho por escrito. Neste caso, o Presidente não deve submetê-la ao Conselho enquanto os delegados que o desejem não estiverem na posse do texto da proposta.

Artigo 16.º

1 — Sempre que seja apresentada alteração a uma proposta, a alteração será posta à votação em primeiro lugar. Se forem apresentadas duas ou mais alterações, o Conselho votará primeiro aquela que o Presidente estime afastar-se mais, quanto ao fundo, da proposta inicial. Quando a adopção de uma alteração implique necessariamente a rejeição de outra alteração, esta última não será posta à votação.

2 — Qualquer delegado pode requerer que partes de uma alteração sejam postas à votação separadamente.

Se houver objecções ao pedido, a proposta de decomposição da alteração é sujeita a votação.

3 — Se uma delegação o requerer, o Conselho votará então a proposta final modificada.

4 — Quando forem apresentadas duas ou mais propostas relativamente a uma mesma matéria, essas propostas, salvo decisão diversa do Conselho, são postas à votação pela ordem em que foram apresentadas. Após cada votação, o Conselho pode decidir votar ou não a proposta seguinte.

Artigo 17.º

1 — Cada Estado membro tem um voto no Conselho, excepto:

- a) Em questões concernentes exclusivamente a um programa facultativo aceite no qual esse Estado não participe, salvo decisão diversa de todos os outros Estados participantes;
- b) Quando o montante das suas contribuições em mora para a Agência relativas a todas as actividades e programas em que participa seja superior ao montante das suas contribuições fixado para o exercício financeiro em curso; esse Estado membro pode, contudo, ser admitido a votar se uma maioria de dois terços de todos os Estados membros considerar que o não pagamento das contribuições é devido a circunstâncias independentes da sua vontade;
- c) Em questões relacionadas exclusivamente com um programa facultativo em que participe, se o montante das suas contribuições em mora for superior ao montante das suas contribuições fixado para esse programa no exercício financeiro em curso; esse Estado membro pode, no entanto, ser admitido a votar se uma maioria de dois terços de todos os Estados participantes considerar que o não pagamento das contribuições é devido a circunstâncias independentes da sua vontade;
- d) Em questões relacionadas exclusivamente com direitos ou obrigações da OEDCLVE/ELDO, se o Estado membro não for membro dessa organização.

2 — Um Estado não membro pode ter direito a um voto se tal for previsto em eventual acordo celebrado entre ele e a Agência.

Artigo 18.º

1 — É necessária a presença de delegados da maioria dos Estados membros para que haja quórum em qualquer reunião do Conselho. Em questões relacionadas exclusivamente com um programa facultativo, o quórum é constituído pela maioria dos Estados membros participantes. Em questões relacionadas com direitos ou obrigações da OEDCLVE/ELDO, o quórum é constituído pela maioria dos Estados membros dessa organização.

2 — As votações do Conselho estão sujeitas às condições de maioria previstas nas respectivas convenções e seus anexos.

3 — Normalmente, os delegados votam por mãos levantadas, salvo se qualquer delegado requerer voto nominal, que será emitido pela ordem alfabética francesa dos nomes dos Estados membros, a começar pela

delegação que pediu a votação nominal. Para determinar a unanimidade ou as maiorias estipuladas, não se contam os Estados membros que não tenham direito de voto. Quando uma decisão deva ser tomada por maioria simples dos Estados membros representados e votantes, as abstenções não contam como votos.

4 — O resultado de todas as votações deve constar da acta referida no artigo 21.º

Artigo 19.º

Uma vez que o Conselho aceite ou rejeite uma proposta, não é permitida a sua reapreciação num prazo de doze meses, salvo com o consentimento da mesma maioria que era necessária para a decisão original. Decorrido esse período, pode ser proposta revisão por qualquer Estado membro ou pelo Director-Geral.

VI — Línguas

Artigo 20.º

O uso das línguas nas reuniões do Conselho e dos outros *comités* da Agência é regulado pelo disposto na Resolução n.º 8 anexa à Acta Final da Conferência de Plenipotenciários para a criação de uma Agência Espacial Europeia [...]

VII — Actas

Artigo 21.º

1 — Após cada reunião do Conselho, o Director-Geral elabora um projecto de acta, donde conste o essencial dos debates e o registo das conclusões alcançadas.

2 — O projecto de acta será circulado o mais breve possível após o final da reunião.

3 — As propostas de alteração ao projecto de acta devem ser enviadas, por escrito, pelas delegações ao Director-Geral, no prazo de três semanas a contar da data da sua comunicação. As alterações propostas serão circuladas pelos Estados membros antes da reunião seguinte do Conselho. Excepcionalmente, se todas as outras delegações concordarem, pode uma delegação propor alterações verbalmente.

4 — a) Quando uma decisão for impugnada por uma ou mais delegações e, por recurso à gravação em fita magnética, se concluir que a decisão foi erradamente extractada, não havendo divergência de opinião entre as delegações nesse ponto, deve o projecto de acta ser corrigido em conformidade.

b) Quando o registo do que tenha sido decidido for confirmado pela gravação em fita magnética, mantendo, no entanto, a delegação ou delegações a sua posição, cabe ao Presidente do Conselho, consultando a delegação ou delegações interessadas, formular a decisão, que vigorará até à reunião seguinte do Conselho. Este procedimento não será, no entanto, aplicável às decisões que requeiram uma maioria qualificada, que serão objecto do procedimento previsto na alínea c).

c) Quando uma gravação em fita magnética da decisão não esteja disponível ou seja, por qualquer motivo, pouco clara, assim como em todos os casos de decisões que requeiram uma maioria qualificada, o assunto será remetido para a reunião seguinte do Conselho.

5 — No início de cada reunião, o projecto de acta da reunião anterior, após ponderação de eventuais alterações apresentadas, será aprovado pelo Conselho.

Artigo 22.º

O Conselho decide das comunicações à imprensa respeitantes aos seus debates e conclusões.

VIII — Observadores

Artigo 23.º

1 — O Conselho pode, mediante decisão unânime, conceder o estatuto de observador a Governos de Estados não membros e organizações internacionais. Este estatuto inclui o direito de se fazer representar nas reuniões do Conselho.

2 — Com o acordo de todas as delegações, podem ser convidadas organizações internacionais, instituições de Estados membros e não membros, assim como especialistas em nome individual a fazer-se representar numa reunião do Conselho ou na discussão de pontos particulares da ordem de trabalhos de uma reunião do Conselho.

3 — A participação prevista nos n.ºs 1 e 2 não inclui em caso algum o direito de voto.

IX — Órgãos subsidiários

Artigo 24.º

1 — O Conselho pode criar os órgãos subsidiários que sejam necessários para os fins da Agência.

2 — A criação e atribuições desses órgãos, assim como os casos em que têm poderes de decisão devem ser definidos pelo Conselho por maioria de dois terços de todos os Estados membros.

3 — O presidente ou perito-relator de um *comité* ou grupo de trabalho que não seja delegado é convidado a estar presente nas reuniões do Conselho e a participar nas discussões, sem direito de voto, sempre que o Conselho se ocupe de assuntos relacionados com o trabalho do seu *comité* ou grupo de trabalho, ou de qualquer documentação com o mesmo associada.

X — Disposições finais

Artigo 25.º

O presente Regulamento pode ser alterado por decisão do Conselho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 24/2000

de 19 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo entre Portugal e os Estados Unidos da América sobre o Processo de Deportação de Cidadãos Portugueses dos Estados Unidos da América e de Cidadãos Americanos de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Jaime José Matos da Gama — Nuno Severiano Teixeira.

Assinado em 3 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

PROTOCOLO ENTRE PORTUGAL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE O PROCESSO DE DEPORTAÇÃO DE CIDADÃOS PORTUGUESES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E DE CIDADÃOS AMERICANOS DE PORTUGAL.

Declaração de princípios

Portugal e os Estados Unidos da América gozam de excelentes relações bilaterais e ambos os Estados:

Reconhecem e salientam a importância do direito do outro Estado a deportar os estrangeiros que se encontrem no seu território nacional em violação das suas leis internas, bem como o direito de proceder ao retorno desses estrangeiros para o país da sua nacionalidade;

Reconhecem que o direito internacional impõe aos Estados o dever de aceitarem os seus nacionais deportados;

Reconhecem ao outro Estado o direito de confirmar e determinar quem são os seus nacionais antes de lhes emitir documentos de viagem; Reconhecem a necessidade de estabelecer um processo seguro e regular sobre a deportação de estrangeiros, que respeite os direitos desses indivíduos;

Reconhecem que os estrangeiros sujeitos a deportação, que estiveram ausentes do seu país de origem por um longo período tempo, têm uma particular necessidade de apoio dos serviços consulares;

para além disso, ambos os Estados estão conscientes que:

As autoridades competentes em Portugal e nos Estados Unidos da América pretendem estar preparadas para receber, em condições adequadas, os seus nacionais repatriados; e

O artigo 36.º da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares determina que os cidadãos estrangeiros detidos sejam informados do seu direito e que as autoridades consulares do seu país de origem sejam notificadas, e também prevê a notificação consular sempre que os estrangeiros detidos assim o solicitem.

Tendo em conta estas considerações, os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América acordam adoptar as medidas e procedimentos seguintes, por forma a facilitar o retorno para o território nacional dos cidadãos portugueses e americanos que tenham sido deportados dos Estados Unidos e de Portugal.

PARTE I

Procedimentos para a notificação inicial

A) O U. S. Immigration and Naturalization Service (INS) procurará tomar todas as medidas adequadas para fornecer ao Governo da República Portuguesa, através da sua Embaixada em Washington, D. C., uma lista de todos os nacionais portugueses que sejam alvo de um processo de deportação. Esta lista deverá conter informação sobre o local onde cada nacional se encontra detido, assim como se o mesmo se encontra sob custódia do INS ou de outra autoridade e quem administra a instalação. Esta lista deverá ser fornecida semestralmente, devendo conter todas as informações que o INS disponha à data da sua emissão.

B) O INS propõe-se, ainda, fornecer, no final de cada trimestre, uma lista de todos os cidadãos portugueses detidos pelo INS. Esta lista deverá ser fornecida à Embaixada de Portugal em Washington.

C) As supracitadas notificações [A) e B)] deverão garantir, na maior parte dos casos, que o Governo da República Portuguesa tenha conhecimento de uma eventual decisão de deportação de um dos seus nacionais com, pelo menos, 90 dias de antecedência.

D) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) propõe-se efectuar todas as diligências adequadas para fornecer ao Governo dos Estados Unidos, através da sua Embaixada em Lisboa, uma lista de todos os cidadãos dos Estados Unidos da América que sejam alvo de um processo de deportação pelas autoridades portuguesas. Para esse efeito, o SEF deverá notificar, tão breve quanto possível, o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal de modo que a Embaixada Americana em Lisboa seja informada dos procedimentos adoptados, na maior parte dos casos, pelo menos, 90 dias antes da deportação.

E) Para facilitar o contacto com as autoridades consulares americanas, o SEF deverá fornecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal uma lista de todos os cidadãos americanos que, na sequência de uma decisão de deportação, tenham sido colocados em centros de instalação temporária.

F) Sempre que os nacionais portugueses ou americanos a isso se não oponham, as autoridades consulares portuguesas e americanas podem contactar e visitar os seus nacionais nas instituições federais, estatais ou locais onde se encontrem detidos, a fim de recolherem todas as informações necessárias para que os respectivos Governos providenciem a assistência social adequada aos seus nacionais deportados, após o seu retorno. Para o efeito, os funcionários consulares portugueses e os funcionários consulares americanos podem obter dados médicos ou outros dados dos seus nacionais e, dentro dos limites dos regulamentos das instituições responsáveis pela detenção, tomarem providências para garantir o seu acompanhamento pelos serviços sociais.

PARTE II

Pedido e emissão dos documentos de viagem

A) Pedido de documentos de viagem

1 — O INS propõe-se apresentar todos os pedidos de documentos de viagem aos competentes postos consulares portugueses. O INS tem conhecimento que o

Governo da República Portuguesa possui os seguintes postos consulares nos Estados Unidos:

- O Consulado-Geral de Portugal em New York, New York;
- O Consulado-Geral de Portugal em Boston, Massachusetts;
- O Consulado-Geral de Portugal em Newark, New Jersey;
- O Consulado-Geral de Portugal em San Francisco, California;
- O Consulado-Geral de Portugal em New Bedford, Massachusetts;
- O Consulado de Portugal em Providence, Rhode Island;
- A Embaixada de Portugal em Washington, D. C. (Secção Consular).

2 — No processo de deportação, o INS deverá apresentar o pedido de documento de viagem ou passaporte (formulário I-217), bem como os documentos de suporte do pedido, tão breve quanto possível. Na maior parte dos casos, o referido pedido deverá ser apresentado antes da emissão da notificação de deportação, e muito antes da efectivação de qualquer deportação. Logo que a notificação final de deportação seja emitida, o INS e o SEF deverão disponibilizar uma cópia da mesma às respectivas autoridades consulares. O INS e o SEF deverão, igualmente, enviar uma cópia da notificação final de deportação ao respectivo posto consular, ainda que o pedido de documentos de viagem não seja necessário.

B) Emissão dos documentos de viagem

Recebido o pedido de documento de viagem, e provado que o indivíduo a deportar é cidadão português, a autoridade portuguesa competente procurará:

- 1) Emitir todos os documentos de viagem com uma validade de, pelo menos, 60 dias;
- 2) Emitir o documento de viagem no prazo de três dias úteis, sempre que o INS apresente um pedido através do formulário I-217, em nome de um cidadão português que conste do registo de estrangeiros, ou relativamente ao qual constem, dos registos do INS ou do U. S. Department of State, documentos que demonstrem a nacionalidade portuguesa do indivíduo, tais como passaporte ou cartão de identificação nacional;
- 3) Emitir o documento de viagem no prazo de 30 dias, quando o INS apresente um pedido através do formulário I-217, em nome de um cidadão português que não possua qualquer documentação de suporte. Nesse caso, o INS diligenciará para que o interessado seja entrevistado telefónica ou pessoalmente, bem como para ser fotografado e para que sejam recolhidas as suas impressões digitais, conforme o exigido;
- 4) Apresentar ao INS uma justificação por escrito, sempre que não tenha condições para proceder à emissão do documento de viagem dentro dos prazos estipulados nos n.ºs 2) ou 3). Nessa justificação escrita deverá identificar quaisquer

esclarecimentos complementares necessários e indicar quais as diligências adicionais que o posto consular pretende realizar para satisfazer o pedido de documento de viagem, assim como indicar o prazo previsto para a sua emissão;

- 5) Procedimentos correspondentes aos acima indicados são aplicáveis quando as autoridades portuguesas apresentem o pedido de emissão dos documentos de viagem em relação aos cidadãos dos Estados Unidos sujeitos a deportação de Portugal. Os pedidos de documentos de viagem serão processados de acordo com os procedimentos portugueses e submetidos à Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa.

PARTE III

Notificação final sobre o itinerário de viagem

Após a emissão do documento de viagem e assim que seja transmitida a notificação final para deportação, o INS deverá adoptar as seguintes diligências:

- A) Notificar a autoridade consular competente: o INS Field Office mais próximo do local onde o cidadão português se encontre detido deverá enviar um formulário, devidamente preenchido, relativo à deportação do estrangeiro, para o competente posto consular português, pelo menos cinco dias úteis antes da data prevista para o embarque do indivíduo. Na maior parte dos casos esta notificação deverá ocorrer mais cedo. O referido formulário deverá conter os seguintes elementos:

- 1) Nome e número de registo no INS;
- 2) Data e local de nascimento;
- 3) Tipo de documento de viagem e número;
- 4) Fundamentos legais para a deportação;
- 5) Informação sobre os antecedentes criminais fornecida pelos NCIC/DACS, incluindo as datas e as condenações de que o INS tenha conhecimento;
- 6) Nomes, categorias profissionais e os números dos passaportes dos agentes que escoltam o deportado (caso seja relevante);
- 7) Aspectos particulares a ter em consideração (v. g. médicos, de interesse mediático, familiares em Portugal, etc.);
- 8) Itinerário do deportado e dos agentes que o escoltam;

- B) Notificação ao Headquarters and Overseas INS Offices. O INS Field Office deverá enviar, via fax, uma cópia da notificação da deportação do cidadão estrangeiro para a Headquarters Detention and Deportation, assim como para o Office of International Affairs (OIA), pelo menos cinco dias úteis antes da data prevista para o embarque do cidadão português. O OIA comprometer-se-á a notificar o INS District Office em Roma da deportação iminente. O INS District Office em Roma deve reenviar essa notificação para a Embaixada dos Estados Unidos

em Lisboa, que, por sua vez, a transmitirá aos organismos oficiais da imigração em Portugal. O INS Rome District Office e a Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa tomarão, quando necessário, medidas suplementares de coordenação com as autoridades portuguesas;

- C) Notificação para o Bureau of Diplomatic Security, U. S. Department of State: quando um cidadão português sujeito a deportação, quer por razões criminais ou não criminais, precisar de ser escoltado, o departamento do INS deverá enviar, via fax, uma notificação para o Bureau of Diplomatic Security, U. S. Department of State, com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência relativamente à data prevista para o embarque do cidadão português. Esta notificação será necessária para obter da Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa as devidas autorizações de viagem. Em qualquer caso, sempre que um cidadão português sujeito a deportação necessite de ser escoltado, o INS notificará o SEF, através da Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa, pelo menos, cinco dias úteis antes da data prevista para o embarque;
- D) As autoridades portuguesas competentes, após a emissão da notificação final de deportação, deverão adoptar os seguintes procedimentos:

- 1) Notificação às autoridades americanas: o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal deverá enviar para a Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa a notificação completa da decisão final de deportação pelo menos cinco dias úteis antes da data prevista para o embarque do cidadão americano. Para os devidos efeitos, o SEF deverá fornecer, em devido tempo, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, uma cópia da decisão de deportação;
- 2) Notificação em caso de necessidade de escolta: quando o cidadão americano a deportar precisar de ser escoltado, as autoridades portuguesas competentes deverão notificar a Embaixada dos Estados Unidos em Lisboa com a antecedência necessária à obtenção das devidas autorizações de viagem.

PARTE IV

Preparativos de viagem

A) O INS propõe-se, em circunstâncias normais e sempre que possível, efectuar as deportações dos cidadãos portugueses em voos comerciais directos para o território português. No caso de os cidadãos portugueses a deportar serem acompanhados por agentes americanos, o retorno poderá fazer-se por voos com escalas intermédias. Qualquer itinerário não convencional deverá ser coordenado entre o Department of State e o Governo da República Portuguesa.

B) O SEF propõe-se, em circunstâncias normais e sempre que possível, efectuar as deportações dos cida-

dãos americanos em voos comerciais directos para o território americano.

Feito em Lisboa aos 30 de Maio de 2000, nos idiomas português e inglês, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América:

Madeleine Albright, Secretary of State.

PROTOCOL BETWEEN PORTUGAL AND THE UNITED STATES OF AMERICA FOR REMOVAL PROCEDURES OF PORTUGUESE NATIONALS FROM THE UNITED STATES OF AMERICA AND AMERICAN NATIONALS FROM PORTUGAL.

Statement of principles

Portugal and the United States of America enjoy excellent bilateral relations and both countries:

Recognize and note the importance of the right of the other country to remove foreign nationals found within its national territory in violation of its domestic laws, as well as the right to return such foreign nationals to their country of nationality;

Recognize that international law requires a country to accept the return of its nationals;

Recognize the right of the other country to confirm and determine who are their nationals before issuing them travel documents;

Recognize the need to establish a safe and orderly process of removal of aliens that respects the rights of these individuals;

Recognize that aliens that are to be removed who have been absent from their country of nationality for a prolonged period of time may be in particular need of consular services;

in addition, both countries are mindful that:

The relevant authorities in Portugal and in the United States of America wish to prepare to receive their repatriated nationals in an appropriate manner; and

Article 36 of the Vienna Convention on Consular Relations requires that detained foreign nationals be informed of their right to consular notification, and also requires that consular notification be made when detained foreign nationals request it.

Consistent with these considerations, the Governments of Portugal and the United States of America expect to employ the following measures and procedures to facilitate the return to their territory of Portuguese or American nationals being removed from the United States and from Portugal.

PART I

Procedures for initial notification

A) The U. S. Immigration and Naturalization Service (INS) expects to take all reasonable steps to provide the Government of Portugal, through its Embassy in

Washington, D. C., with a list of all Portuguese nationals who have been placed in removal proceedings. The list should reflect where each national is detained and will indicate whether the individual is in the custody of INS or other authority and who operates the facility. This list is expected to be provided every six months and should reflect the information available to INS on the date of issuance.

B) The INS expects also to provide at the end of each calendar quarter a list of all Portuguese nationals detained by INS. This list should be provided to the Portuguese Embassy in Washington.

C) Such notification [A) and B) above] should ensure that the Government of Portugal has at least 90 days notice, in most cases, of the potential for removal of one of its nationals.

D) The portuguese Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) expects to take all reasonable steps to provide the Government of the United States, through its Embassy in Lisbon, with a list of all the United States nationals who have been placed in removal proceedings by the portuguese authorities. For that purpose SEF expects to notify, as early as practicable, the Portuguese Ministry of Foreign Affairs, in order that the American Embassy in Lisbon be informed of those procedures, in most cases, at least 90 days before the effective removal takes place.

E) To facilitate contact with the american consular authorities, SEF expects also to provide the Portuguese Ministry of Foreign Affairs with a list of all American nationals who have been placed in temporary accommodation centers, after a removal decision has been taken.

F) When the detained portuguese or United States nationals do not object, portuguese and american consular authorities may contact or visit their nationals at federal, state and local institutions where they are detained to elicit the information necessary for the Government of each country to provide required social welfare services after their return. At that time, consular officers of the Government of Portugal and of the Government of the United States of America may secure releases for medical and other records from their nationals, and within the regulations of detaining institutions make arrangements to provide social service visits.

PART II

Requests for and issuance of travel documents

A) Requests for travel documents

1 — INS should submit all requests for travel documents to the relevant portuguese consular offices. INS understands that the Government of Portugal operates the following consular offices in the United States:

The Consulate General of Portugal in New York, New York;
The Consulate General of Portugal in Boston, Massachusetts;
The Consulate General of Portugal in Newark, New Jersey;

The Consulate General of Portugal in San Francisco, California;
 The Consulate of Portugal in New Bedford, Massachusetts;
 The Consulate of Portugal in Providence, Rhode Island;
 The Embassy of Portugal in Washington, D. C. (Consular Section).

2 — INS should present the request for a travel document or passport (form I-217) and supporting documents as early as practicable in the removal process. In most instances, this presentation should be before the formal removal order has been issued and well before any actual removal. When a final removal order is issued, INS and SEF should make a copy available to the respective consular authorities.

INS and SEF should also provide the relevant consular offices with a copy of the final removal order when the request for travel documents is not necessary.

B) Issuance of travel documents

After receiving the required travel document presentation, and when satisfied that the removable individual is a portuguese national, the relevant portuguese official should:

- 1) Issue all travel documents with a validity of at least 60 days;
- 2) Issue a travel document within three business days whenever INS presents an I-217 request on behalf of a portuguese national who has an alien registration file or other documents on file with INS or the U. S. Department of State that demonstrate that the individual is a portuguese national, such as a passport or national identification card;
- 3) Issue a travel document within 30 calendar days when INS presents an I-217 request on behalf of a portuguese national for whom there is no accompanying documentation. INS intends to make the individual available for telephonic or in person interview as well as for photographs and finger prints, as required;
- 4) Provide INS with a written explanation when the consular official is unable to issue a travel document within the time specified in subsections 2) or 3) above. This should identify any additional information required, and clarify the additional steps the consular official plans to take to issue the requested travel documents together with an estimate of the time needed to complete the issuance;
- 5) Procedures corresponding to those above apply when portuguese authorities request issuance of travel documents for U. S. nationals to be removed from Portugal. Requests for travel documents should be processed according to portuguese procedures and submitted to the U. S. Embassy in Lisbon.

PART III

Final notification of travel itinerary

INS should endeavor to take the following steps after a travel document is issued and a final order of removal entered:

- A) Notification to designated consular representatives: the INS Field Office nearest to where the portuguese national is in custody should send a completed Notification of Alien Removal Form to the relevant portuguese consular office at least five business days before the portuguese national is expected to travel. In most cases, this notification should occur earlier. The Notification of alien removal form contains the following information:
 - 1) Name and INS registration number;
 - 2) Date and place of birth;
 - 3) Travel document type and number;
 - 4) Legal grounds for removal;
 - 5) Criminal background information from NCIC/DACS codes, including the dates and type of criminal conviction known to INS;
 - 6) Names, titles and official passport numbers of escort officers (if relevant);
 - 7) Special care considerations (e. g., medical, news media interest, relatives in Portugal, etc.);
 - 8) Itinerary for individual and escorts.
- B) Notification to Headquarters and Overseas INS Offices: the INS Field Office should transmit via facsimile a copy of the notification of alien removal to headquarters detention and deportation, as well as the Office of International Affairs (OIA), at least five business days before the portuguese national is expected to travel. OIA should endeavor to notify the INS District Office in Rome of the imminent removal. The INS Rome District Office should forward the OIA notification to the U. S. Embassy in Lisbon, for onward transmission to portuguese immigration officials. The INS Rome District Office and the U. S. Embassy in Lisbon intend to undertake additional coordination with the portuguese authorities, as necessary.
- C) Notification to the Bureau of Diplomatic Security, U. S. Department of State: when a portuguese national, being removed needs an escort, whether for a criminal or non-criminal removal, INS field offices should transmit via facsimile a notification to the Bureau of Diplomatic Security, U. S. Department of State, at least five business days before the portuguese national is expected to travel. This notification is necessary to obtain necessary travel clearances from the U. S. Embassy in Lisbon. In any case, INS is expected to notify SEF, through the U. S. Embassy in Lisbon, when a portuguese national being removed needs an escort, at least five business days before the expected travel day.

D) The relevant portuguese authorities expect to take the following procedures after the final order of removal is issued:

- 1) Notification to the U. S. authorities: a completed notification of the final removal decision should be sent, by the Portuguese Ministry of Foreign Affairs to the U. S. Embassy in Lisbon at least five days before the american national is expected to travel. For that purpose SEF expects to provide, in due time, the Portuguese Ministry of Foreign Affairs with a copy of the removal decision document;
- 2) Notification in case of escort: when an American national being removed needs an escort, the relevant portuguese authorities should notify the U. S. Embassy in advance in order to obtain the necessary travel clearances.

PART IV

Travel arrangements

A) INS intends, under normal circumstances, to return removed portuguese nationals on direct commercial flights to portuguese territory, when possible. If U. S. officers escort the nationals, flights with intermediate stops may be arranged. Any non standard itinerary should be closely coordinated with the Department of State and the Government of Portugal.

B) SEF intends, under normal circumstances, to return removed american citizens on direct commercial flights to american territory, when possible.

Signed at Lisbon, this 30th day of May, in Portuguese and English.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime José Matos da Gama, Ministry of State and Foreign Affairs.

For the Government of the United States of America:

Madeleine Albright, Secretary of State.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 266/2000

de 19 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 199/98, de 10 de Julho, foi aprovado o Regulamento sobre Construção e Modificação das Embarcações de Pesca de Comprimento entre Perpendiculares Inferior a 12 m.

Tendo-se constatado a necessidade de proceder a algumas alterações ao texto publicado, são as mesmas levadas a efeito, através do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Pelo presente diploma são alterados o n.º 5 do artigo 21.º, o n.º 2 do artigo 40.º, o n.º 12 do artigo 57.º e o apêndice n.º 2, simbologia, do Regulamento sobre Construção e Modificação das Embarcações de Pesca de Comprimento entre Perpendiculares Inferior a 12 m, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 199/98, de 10 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Uso das artes de arrasto e estabilidade

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A potência propulsora não deve ultrapassar o valor, expresso em quilowatts, resultante da seguinte fórmula:

$$P \leq \frac{11,76\Delta}{0,41d + 0,47h + 0,32B_L + 0,22P_c}$$

sendo nesta fórmula:

- Δ — o deslocamento, em toneladas, na condição de embarcação carregada definida no artigo 15.º;
- P — a potência do motor ou motores propulsores da embarcação, expressa em quilowatts;
- d — a distância, em metros, do ponto donde parte o cabo ao plano de mediania;
- h — a altura, em metros, do convés ao ponto donde partem os cabos;
- B_L — o bordo livre a meio navio, expresso em metros;
- P_c — o pontal de construção da embarcação, expresso em metros.

- 6 —

Artigo 40.º

Veios propulsores e intermédios

- 1 —
- 2 — O diâmetro do veio propulsor deve estar de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante do motor e o seu valor, em milímetros, não deve ser inferior ao calculado pela fórmula:

$$d_p = 30 \sqrt[3]{\frac{P}{r}}$$

sendo:

- d_p — o diâmetro do veio propulsor, em milímetros;
- P — a potência do motor, em quilowatts;
- r — o número de rotações por segundo do hélice.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 57.º

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 — As baterias a utilizar nas embarcações devem ser certificadas pelos respectivos fabricantes, sendo a certificação para aplicação marítima obrigatória apenas para baterias destinadas a servir como fonte de energia de emergência.

APÊNDICE N.º 2

Dimensionamento do aparelho de governo

Simbologia:

- K —
 P —
 A —
 v —
 s_a —
 S_b —

- S_v —
 M_{eq} — momento equivalente, newtons milímetro;
 d —
 C_{pp} —
 B —
 P_c —

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 4 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

720\$00 — € 3,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa